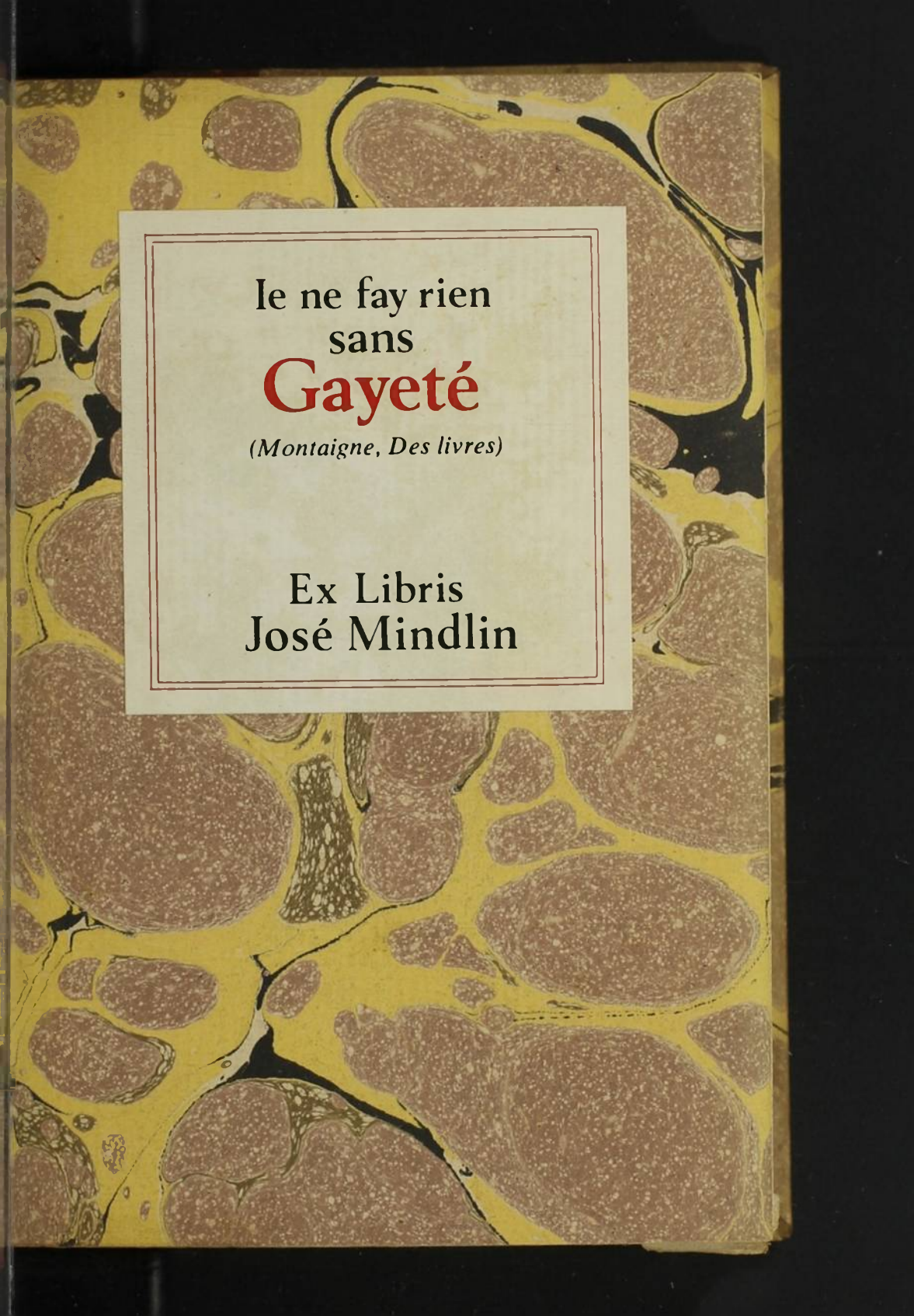


EX-LIBRIS



RUBENS BORBA
ALVES DE MORAES

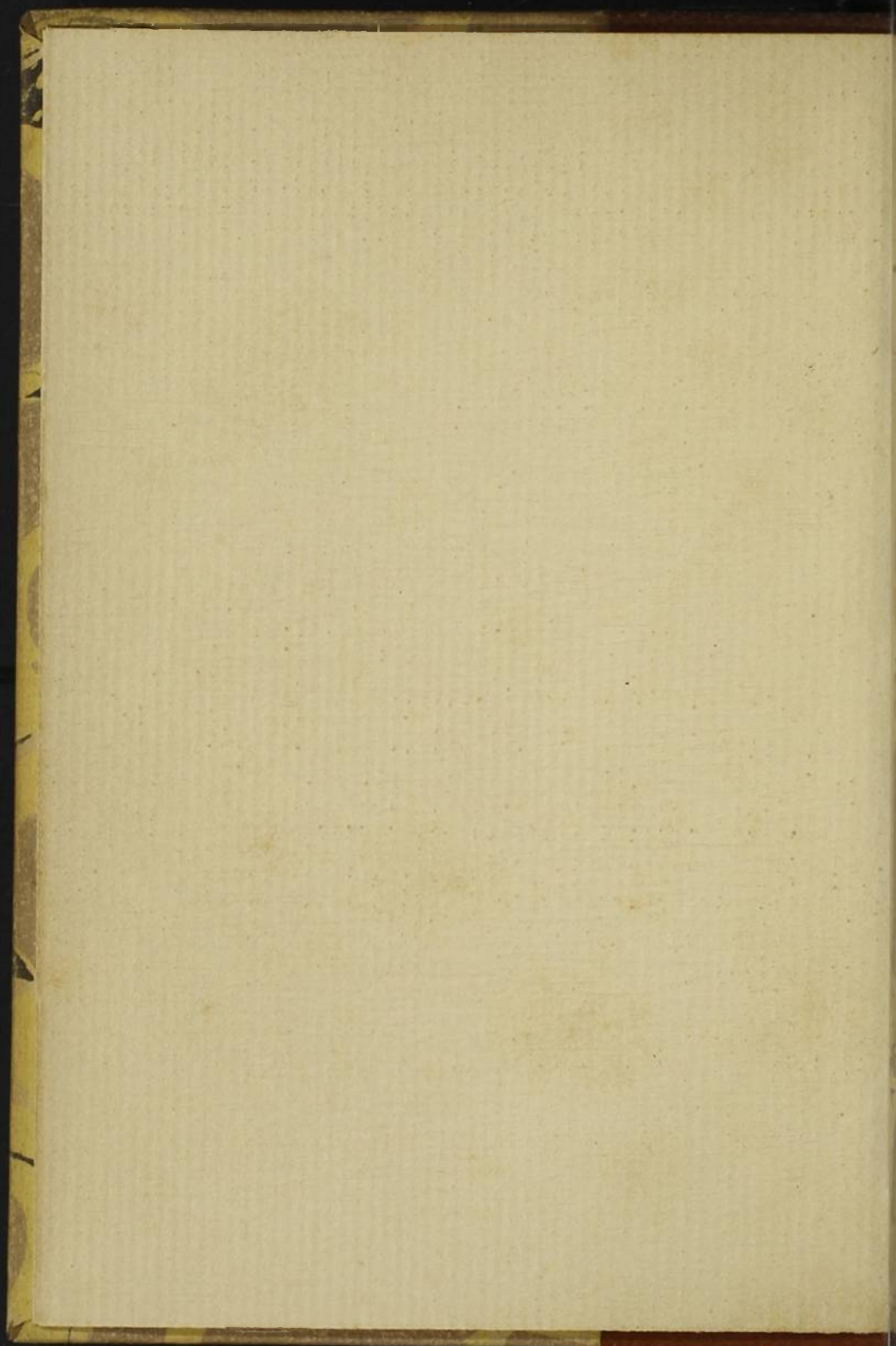
The image shows the front cover of a book. The cover is decorated with a traditional marbled paper pattern, featuring large, irregular, brownish-tan spots on a yellowish-gold background, separated by dark, almost black, veins. In the center of the cover is a rectangular white label with a thin, double-line border. The text on the label is centered and reads: "Le ne fay rien sans Gayeté (Montaigne, Des livres) Ex Libris José Mindlin".

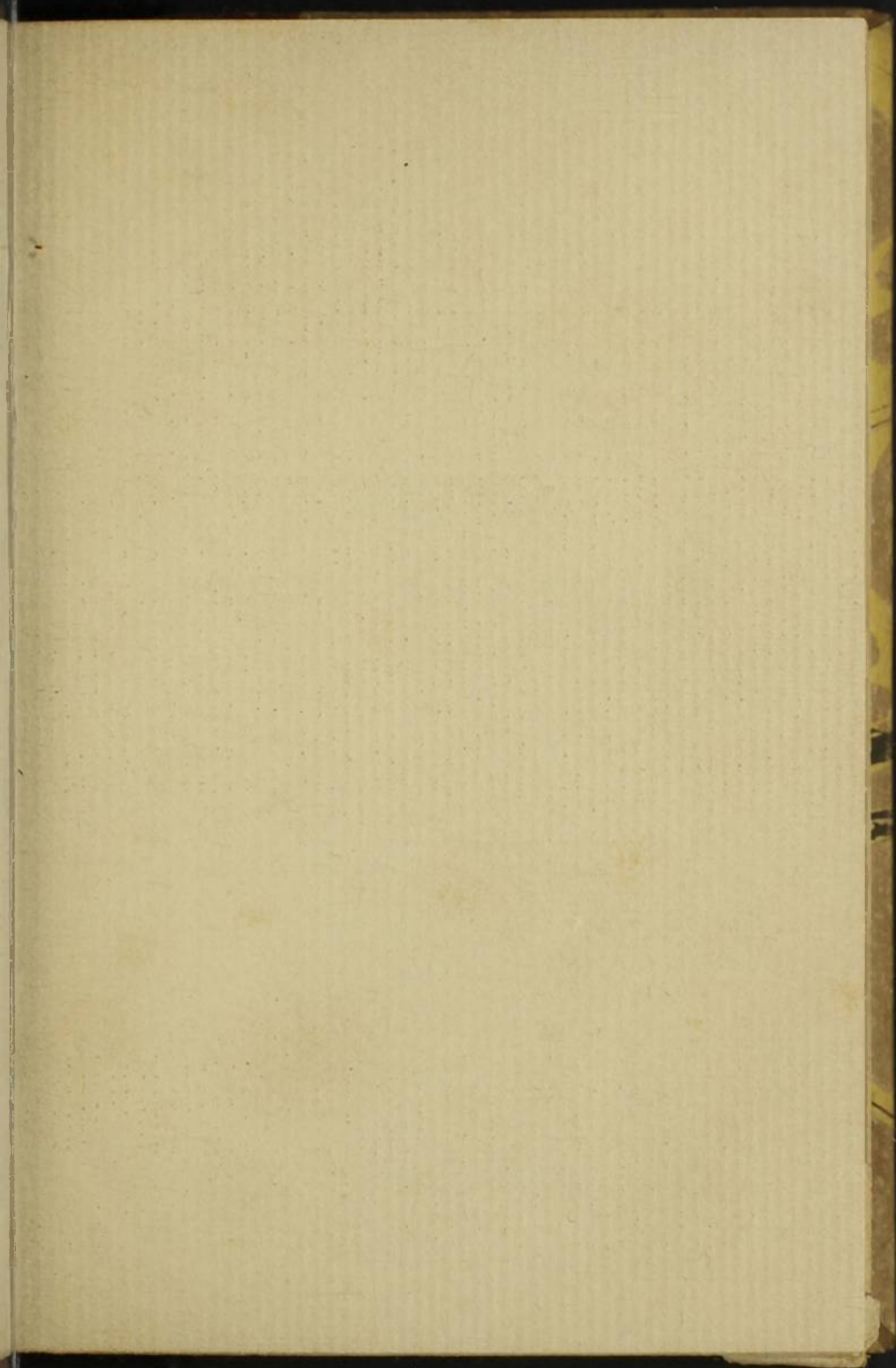
Le ne fay rien
sans

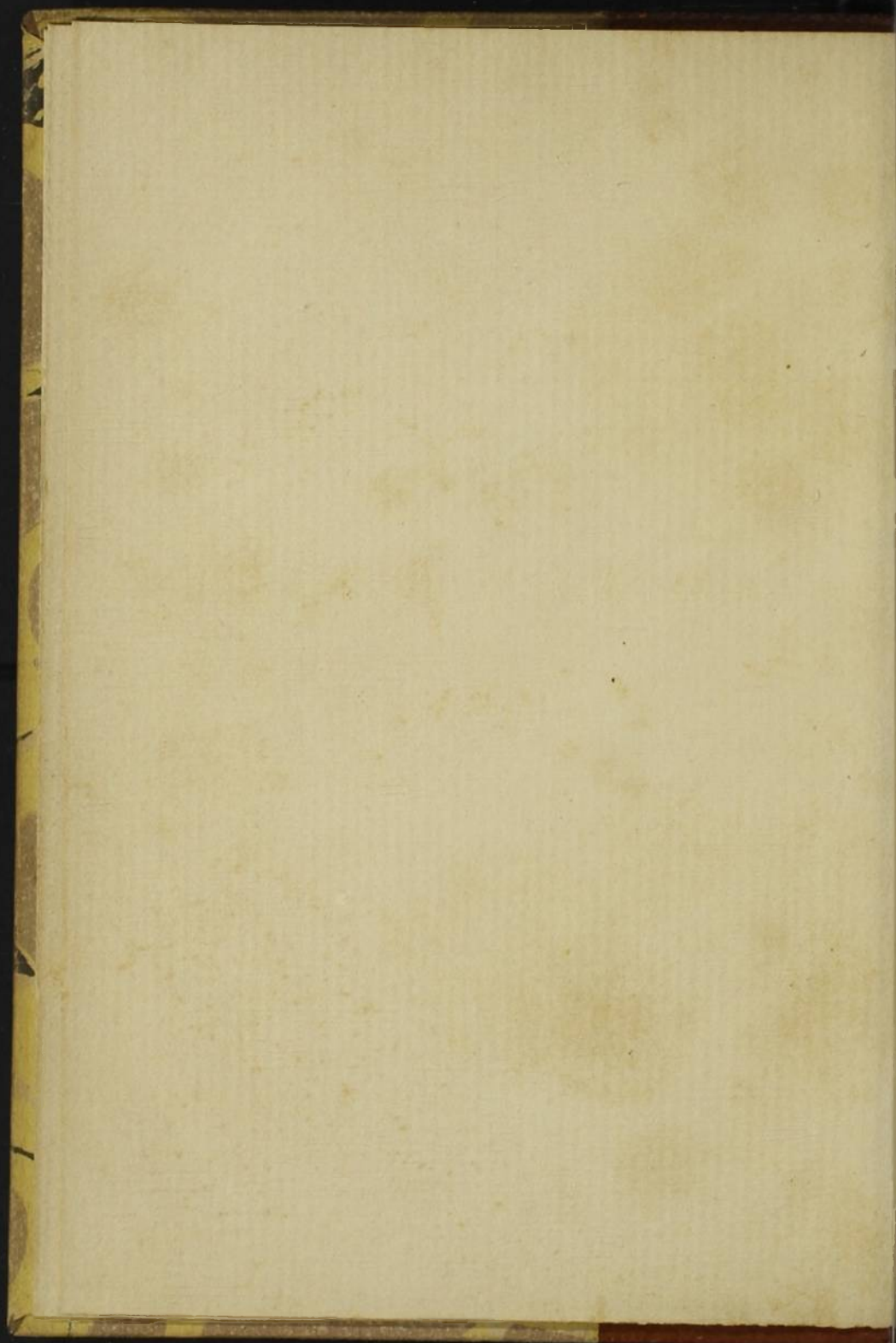
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin







CODIGO

PENAL MILITAR.

COPICO

LENNAL MILLTAR

CODIGO
PENAL MILITAR.

ORGANISADO PELA

COMMISSÃO

CREADA

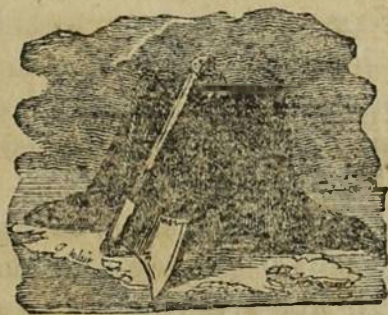
POR DECRÉTO DE 21 DE MARÇO DE 1802.;

E APPROVADO POR

SUA Magestade

O SENHOR D. JOÃO VI.

EM 1820.



RIO DE JANEIRO,

NA IMPERIAL TYPOGRAPHIA DE PLANCHER-
SEIGNOT, RUA DO OUVIDOR N. 95.

1827.

COPIES

MATTHEW 23

OF THE GOSPEL

BY THE REV. J. H. ...

THE ...

OF ...

BY ...

OF ...

...



...

...

...

CODIGO
PENAL MILITAR.

PARTE PRIMEIRA.

DAS

CULPAS, E PENAS CORRECCIONAES.

SECÇÃO I.

TITULO I.

Dos Conselhos de Disciplina.

ARTIGO 1.

Os Soldados, e todas as mais praças de qualquer denominação que sejam, a excepção dos Cadetes, até Sargentos inclusivamente, serão daqui em diante julgados em Conselhos de disciplina, e punidos em consequencia das suas decisões pelos actos cometidos, ou omitidos contra o disposto nas ordens relativas ao serviço, policia, e regimen interior dos Corpos do Exercito.

2. Em tempo de Guerra a competencia destes Conselhos se estenderá aos Empregados Civis, que não tiverem graduação de Officiaes, e seguirem a comitiva dos ditos Corpos, ou pertencerem á guarnição das Fortalezas, e

I.

bem assim aos criados dos Officiaes que os acompanharem no serviço da Campanha, aos Vivandeiros, Bagageiros, Carreteiros, e geralmente a todos os serventes addidos ao mesmo serviço.

3. Quando se tratar da culpa de algum Sargento, Furriel, ou Cabo, o Conselho se formará de 5 Officiaes, e será composto somente de 3 a respeito dos Anspeçadas, Soldados e todas as mais praças.

4. Nenhum dos Membros do Conselho deverá ser da Companhia do Réo, nem mesmo todos de uma só Companhia, excepto no caso, que vai contemplado no Art. 29. Entre elles haverá pelo menos hum Capitão, que servirá de Presidente, e na concorrência de 2, ou mais desta patente, precederá, como em outro serviço, o mais antigo.

5. Porém no caso em que a força presente de algum Corpo não permita a nomeação de 5 Officiaes, nem a de 1 Capitão para servir de Presidente, na conformidade dos dois Artigos antecedentes, não deixará por isso de convocar-se o Conselho, sempre que poder ser formado de 3 Officiaes no qual presidirá o mais graduado, ou o mais antigo da maior classe, qualquer que seja a praça, que se houver de julgar; e quando assim acontecer, se apontará o motivo desta excepção no lugar que vai indicado no Artigo X.

6. A escolha do Presidente e Vogaes pertencerá ao Commandante do respectivo Corpo,

que tambem mandará nomear hum Sargento para estar ás ordens do Presidente em quanto fôr necessario.

7. O dito Commandante logo que vir cometer, ou lhe constar que alguns dos seus subditos cometera alguma culpa pela qual deva ser processado segundo as disposições da 1.^a parte deste Codigo, se o Réo não se achar ainda preso, o mandará prender, nomeará os Membros do Conselho, que o hão de julgar, os mandará congregar immediatamente, ou quando muito logo depois da parada do dia seguinte, de sorte que entre a culpa, e o castigo medee o menor espaço de tempo possível.

8. O fundamento dos processos desta especie consistirá em huma parte escrita, e assinada por algum Official, e mandada formar pelo dito Commandante, o qual a fará entregar ao Presidente, bem como qualquer participação ou queixa, que sobre a mesma culpa houver recebido. Esta parte deverá conter o nome, praça, e companhia do Réo, a descrição da culpa, o tempo e lugar em que fôra cometida, e a declaração das pessoas que a presenciãõ, ou que melhor poderem informar o Conselho, quer sejam Militares, quer paizanos.

9. Tendo pois precedido a communicacão dos ditos papeis, e os avisos competentes, o Conselho se reunirá na casa da Ordem, ou em outro quartel, que o Commandante desig-

nar. O Presidente primeiro que tudo, lerá a parte da accusação e os documentos de que for acompanhada; e depois de bem entendido o objecto de que se tratar, mandará que o Vogal mais moderno principie a formar o processo, tendo presente hum exemplar desteCodigo; e fará observar o que vai indicado nas formulas seguintes —

10. *Regimento (ou Batalhão) d'Infantaria (ou outra Arma) — N..... Quartel de em tantos de tal mez e anno.....*

CONSELHO DE DISCIPLINA.

Feito por ordem de..... (o posto e nome) Commandante do dito Corpo ao Sargento Soldado de tal Companhia e nome.

Officiaes nomeados para Membros do Conselho.

PRESIDENTE

F..... Capitão de tal Companhia.

VOGAES

F..... Tenente de tal Companhia.

F..... Alferes de tal Companhia..

..... etc. Neste lugar se apontará o motivo da excepção contemplada no Artigo V. quando se ella verificar.

DESCRIPÇÃO DA CULPA.

He aceusado o sobredito Sargento.....

Soldado etc. de ter praticado tal desordem falta prejuizo etc. no dia tantos de tal mez e anno, pelas tantas horas, no Quartel, rua, casa, sitio etc. . . . estando presentes ou sabendo deste facto taes pessoas, militares ou paizanos. . . . etc. o que tudo eu extrahi dos papeis aqui juntos, como Vogal mais moderno deste Conselho.

O mesmo Official assignará este termo escrevendo o seu nome por extenso e inferiormente o posto: e com effeito seráo insertos neste lugar os referidos papeis.

12. Logo que estiver escripta a culpa, o Presidente a fará saber verbalmente ao accusado pelo Sargento que tiver ás suas ordens; o qual tambem lhe intimará na presença de alguns Camaradas, que promptamente vai ser ouvido, e julgado, a fim de que possa pensar sobre a sua defeza, e indicar as pessoas, que para ella poderáo concorrer.

13. O dito Sargento dará de tudo parte ao Presidente; e o Conselho mandará comparecer perante si o queixozo, se o houver, e se achar aonde possa ser avizado nessa occasião; o qual deverá ter sido de antemão prevenido pelo Commandante. Igualmente seráo avisadas, e ouvidas separadamente depois do queixoso as pessoas, que melhor possão informar sobre o objecto da accusação.

14. Todo este procedimento será especificado debaixo da norma seguinte:

INSTRUÇÃO.

Foi chamado para depôr sobre a culpa de que se trata o Sargento. Soldado. . . . de tal Companhia e nome. ou o Paizano de tal nome, officio ou condição, e perguntado se tinha visto, ou sabia. . . disse. . . Escrever-se-há, brevemente o seu depoimento, e depois de lhe ser lido será por elle assignado, e pelo Presidente com o seu apelido. O mesmo se praticará com os outros informantes. Aquelle que não souber escrever fará huma cruz entre o seu nome e sobre nome escriptos pelo Official que formar o Processo.

15. Em lugar do juramento que se costuma defirir ás testemunhas nos Conselhos de Guerra, o Presidente, que será sempre interrogante advertirá aos informantes, quando forem Officiaes inferiores, ou outras praças, que nos seus depoimentos ficão sujeitos á comminação do Titulo 6. Artigo 114 sobre as informações contra a verdade. Os outros Vogaes poderão perguntar o que julgarem conveniente, sem com tudo perturbar a boa ordem que deve observar-se no Conselho.

16. Os depoentes não deverão ser em tal numero que se retarde por mais de hum dia a conclusão do processo; porém nunca serão menos de 3. Se o Conselho julgar necessaria a informação de algum paizano, o qual mostre recusar-se ao aviso que se lhe fizer, o

Presidente recorrerá á competente Authoridade Civil para que o obrigue a comparecer, e se todavia por algum embaraço não poder verificar-se esta deligencia dentro de 24 horas, o Conselho continuará no seu exercicio, não obstante esta falta, e se fará della hum termo no ultimo §. da instrucção.

17. Depois de escriptos os depoimentos da accusação se procederá a ouvir o Réo, observando-se a norma seguinte —

DEFESA

Tendo o Conselho mandado comparecer o accusado, e sendo-lhe lida a culpa, de que he arguido, e suas circumstancias, bem como os depoimentos, que a cima ficão escriptos, disse em sua defeza. Aqui se escreverão as razões que produzir para contradizer ou modificar o facto de que se tratar, e depois de lhe ser lida a sua allegação a assignará com o Presidente, como fica determinado a respeito dos informantes; e se requerer que sejam ouvidas a bem de sua justificação algumas pessoas Militares, ou Paizanos (as quaes deverá ter feito avisar,) serão estas perguntadas da mesma sorte que o forão os outros depoentes, os quaes poderão tornar a ser chamados, se fôr necessario fazer-se alguma acariação.

18. Achando-se satisfeitos todos os actos referidos o Presidente fará em resumo a exposição do processo. Os Vogaes conferirão

entre si por breve espaço; e havendo cada hum dado verbalmente o seu voto, principiando pelo de menor patente, e antiguidade, se transcreverá na seguinte forma o resultado desta conferencia.

DECISAÕ

19. *Vendo-se neste Conselho a culpa de que foi accusado o Sargento..... Soldado..... etc. de tal Companhia e nome, as informações, que de novo se tomárão, e tudo o que o Réo produziu em sua defeza, decidio-se pela unîformidade (ou pluralidade) de votos, que se acha provado ter elle cometido a dita culpa; visto que.....* (apontem-se algumas razões, que sirvão de fundamento á decisão) *por tanto julgão que deve soffrer a pena de.....* (especifique-se a pena e sua duração) *cominada no Titulo..... Artigo..... que he do theor seguinte: (escreva-se por extenso o dito Artigo.) É desta sorte os Officiaes derão por concluido este processo. Em Conselho de Disciplina aos tantos de tal mez e anno. Seguir-se-hão as assignaturas pela ordem da maior graduação e antiguidade, todos os nomes por extenso, e inferiormente os postos.*
20. Se o Conselho assentar que a imputação feita ao Réo se não acha sufficientemente provada assim o declarará na decisão, apontando as razões, em que se fundar; e consequentemente concluirá o mesmo Réo

deve ser izento de pena, e logo restituído á sua liberdade. E quando entender, que a culpa merece pela sua gravidade e prova, ser punido com penas mais severas, que as que vão declaradas no Titulo III. decidirá, que o Réo deve ser julgado em Conselho de Guerra; e o processo que se lhe houver feito servirá de documento ao acto de Corpo de delicto.

21. Quando duas, ou mais praças forem accusadas de haverem concorrido na mesma culpa, serãõ todas incluídas em hum só processo, e ouvidas primeiro separadamente; mas depois poderãõ ser acariadas perante o Conselho, quando elle assim o julgar necessario.

22. No caso do Artigo antecedente, os termos do processo, que forãõ indicados na supposição de ser julgado hum Réo somente, deverãõ comprehender a todos os accusados com distincção de nome, praça, companhia, e tudo o mais, que for relativo á culpa, prova, e castigo de cada hum em particular.

23. Logo que o processo estiver terminado, o Presidente hirá pessoalmente appresental-o ao respectivo Commandante, o qual depois de o ter examinado decidirá pela maneira seguinte: *Confirmo; e execute-se:* ou *fique reduzida a pena ao menor (ou medio) grão que determina o Artigo citado na decisão, isto he a tantos dias de..... e assim se execute. Em tantos de tal mez e an-*

no. Assignará somente o apelido, e inferiormente o posto.

24. Sendo pois permitido ao Commandante a faculdade de minorar a pena imposta pelo Conselho, sem com tudo sahir dos limites que estabelecer o Artigo, em que se fundar a decisão, jámais poderá agravá-la, e menos impor outra maior. Quando porém a culpa não for muito grave, e o Réo merecer contemplação pelo seu anterior procedimento, não tendo sido até então condemnado por qualquer outro Conselho, o dito Conselho poderá relevá-lo de toda a pena salvo pelo que tocar á satisfação de algum prejuizo que tiver cauzado.

25. Se o Commandante, na occasião de examinar o processo, descobrir nelle algumas irregularidades o remetterá ao Conselho determinando-lhe com toda a especificação, que as faça supprir, ou reformar; e se depois achar na revisão que fizer, que não forão devidamente emendadas, ou se commetterão outras de novo, fará sem embargo disso executar a ultima decisão, e dirigirá o processo pelas vias competentes, acompanhado das suas observações ao conhecimento do Commandante do Exercito que mandará corrigir, e obviar semelhantes inconvenientes.

26. Logo que o Commandante confirmar ou modificar a decisão do Conselho a mandará intimar ao Réo por hum Official inferior, e a fará executar immediatamente, sendo

disso prevenido o Commandante da respectiva Companhia.

27. As decisões dos Processos ou sejam absolutórias, ou condemnatorias serão publicadas nas ordens diarias, e lidas a todas as Companhias na occasião das revistas.

28. Os Commandantes dos depositos das recrutas convocarão os Conselhos de Disciplina da mesma sorte que os Commandantes dos diversos Corpos; e quando não tiverem debaixo das suas ordens os Officiaes competentes, recorrerão ao General a quem estiverem sujeitos, a fim de serem nomeados semelhantemente ao que vai disposto a respeito dos Conselhos de Guerra, *Parte II. Artigo 36.*

29. Quanto ás culpas que se cometerem nos destacamentos, e merecerem ser julgadas em Conselho de disciplina, o Official Commandante o fará da mesma sorte convocar, se tiver sob as suas ordens pelo menos 3 Officiaes, ainda que sejam da propria companhia do Réo. No caso de os não ter, se no lugar aonde estiver o destacamento houver outro Corpo de Tropas, recorrerá á maior Authoridade Militar, que ali commandar, para o fim de se effectuar o Conselho, cuja decisão será confirmada pela mesma Authoridade, e immediatamente cumprida: quando porém no dito lugar não estiver outra força armada, enviará o Réo preso com a parte e informações necessarias ao seu respectivo cor-

po, se este se achar em distancia, que possa vencer-se em duas marchas; e estando fora della dará parte do caso ao seu Commandante, e procederá conforme as ordens que delle receber.

30. Os Conselhos de disciplina assim na paz, como na Guerra, além de serem congregados para julgar das culpas da sua competencia, tambem o serão para pronunciar sobre as deserções, conforme o que vai disposto na *Parte II. Artigo 271 até 276*. Nestes processos não terá lugar o termo da defeza do Réo, quando este se achar ausente, e a decizão declarar unicamente se alli deve ou não ser reputado dezertor: por quanto no caso affirmativo a imposição da pena pertence aos Conselhos de Guerra.

31. Todos os processos serão guardados no archivo do Corpo, a que os Réos pertencerem. Os Capitães farão lembrança das Culpas, e castigos dos seus subditos em hum caderno para esse fim destinado, o qual deverão consultar sempre que houverem de dar quaesquer informações individuaes que lhe forem exigidas.

32. Os Commandantes serão responsaveis *Parte II. Artigo 276* aos Generaes debaixo de cujas ordens servirem, sempre que deixarem de convocar Conselho de disciplina, quando lhes fór presente alguma culpa, que for por elles julgada. Os Membros dos ditos Conselhos tambem serão responsaveis pelas suas decizões

demasiadamente severas, ou conhecidamente indulgentes, e bém assim por qualquer arbitrio contrario ás disposições da Parte II. Artigo 375. Os Inspectores das differentes Armas procurarão adquirir sobre estes objectos o preciso conhecimento para o fim de informarem ao General Commandante do Exercito.

TITULO II.

Dos Conselhos d'Investigação.

Art. 33. Quando se pertender averiguar algum facto comettido contra as leis communs, ou Ordens Militares no qual se prezuma achar-se implicado algum Official, Official inferior ou outra praça sem que a respeito de qualquer delles exista huma accusação positiva e individual, haverão lugar os Conselhos de Investigação, que os Generaes, e Commandantes particulares dos Corpos do Exercito mandarão congregar todas as vezes, que julgarem conveniente, e serão formadas pela maneira seguinte:

34. Os ditos Generaes e Commandantes designarão os Membros, de que os referidos Conselhos se devem compôr, os quaes nunca serão menos de 5, quando a presumpção de que trata o Artigo antecedente se dirigir contra algum Official, porém quando for concernente a Officiaes inferiores, ou a outras praças bastará que os mesmos Conselhos se-

jão formados de 3 Officiaes, salvo se o objecto de que se tratar fôr de muita gravidade, pois neste caso tambem não serão compostos de menos de 5.

35 Semelhantemente ao que fica disposto no Artigo 4 do Titulo antecedente servirá de Presidente nestes Conselhos o Official de maior graduação ou antiguidade, que em algumas occasiões poderá ser até Official General, e nunca de menor patente que a de Capitão. Os outros Officiaes serão mais ou menos graduados em proporção da classe a que pertencer o Presidente, o qual nomeará o Interrogante: o mais moderno escreverá os termos do processo: haverá hum Official ou Sargento para servir nas deligencias necessarias; e geralmente em tudo o mais se procederá á imitação dos Conselhos de disciplina.

36. Na escripta do dito processo se guardará a ordem seguinte:

*Quartel de..... em tantos de tal
mez e anno.*

CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Feito por ordem de..... em consequencia da qual forão nomeados os membros seguintes:

PRESIDENTE,

Nome, graduação, e Corpo a que pertence.

VOGAES.

Dito.....*Dito*.....*Dito*.....

OBJECTO DESTE CONSELHO.

Aqui se descreverá miudamente o facto que se deve indagar com todas as circumstancias, que a respeito delle constarem, á semelhança do que fica indicado no Artigo 11 do Titulo antecedente, servindo como parte da accuzação a sobredita ordem, que será inserta neste lugar.

INSTRUCCÃO.

Tendo-se em fim praticado todas as averiguações tendentes a descobrir a verdade, o Conselho declarará a sua opinião segundo o que se vencer por uniformidade ou pluralidade de pareceres, se a Ordem que lhe tiver sido expedida assim o determinar; alias se limitará a expôr simplesmente o resultado das suas indagações.

37. Logo que o processo se achar datado, e assignado o Presidente hirá apresental-o á Authoridade, que mandou congregar o Conselho; quando esta estiver no lugar, em que este se effectuou; e no caso de se achar em outro qualquer lho dirigirá pelas vias competentes.

38. O dito processo servirá de base ao

acto de Corpo de delicto, ou á descripção da culpa, se em consequencia d'elle se mandar proceder a hum Conselho de Guerra ou de Disciplina.

T I T U L O III.

Das penas, que serãõ impostas pelos Conselhos de Disciplina.

Art. 59 As penas correccionaes, que poderãõ ser irrogadas pelos Conselhos de Disciplina serãõ as seguintes:

40. Disconto de hum quarto, hum terço, e até a metade nos vencimentos dos pretz por tempo determinado.

41. O mesmo castigo combinado com alguns dos castigos contemplados nos Artigos subsequentes.

42. Prisãõ por 4, 8, até 15 dias em todo o espaço do Quartel.

43. Prisãõ por 6, 12, até 18 dias no Calabouço ou em cazerna para isso destinada no quartel.

44. Prisãõ no Calabouço pelo mesmo tempo combinada com o encargo da limpeza dos alojamentos, armas, petrechos, e mais generos militares, que estiverem em uzo, ou se acharem em arrecadação.

45. A mesma prizãõ e pelos mesmos dias, nos quaes se contarãõ 3, 6, até 9 de jejum a pão e agua.

46. Chibatadas em numero de 6, 8 até 12 : ou de 20, 30 até 40.

47. O mesmo castigo accumulado com prisão no Calabouço por 6, 12, até 18 dias.

48. Suspensão do exercicio de Official inferior ou Cabo de Esquadra com a obrigação de servir como Soldado por 10, 20, até 30 dias.

49. A mesma suspensão temporaria acompanhada de prisão em cazerua por 5, 10, até 15 dias.

50. Baixa de Official inferior, Cabo de Esquadra ou Anspeçada; e alta de Soldado sem tempo determinado.

51. O mesmo castigo finalmente acompanhado de 6, 12, até 18 dias de prisão no Calabouço.

52. Fica prohibido aos Conselhos de Disciplina, conforme a disposição da Parte II. Artigo 147 condemnar em outras penas que não sejam as determinadas nos Artigos antecedentes deste Titulo.

53. Os 3 grãos de penas estabelecidos nos ditos Artigos servem unicamente de assinalar certas medidas a respeito do castigo das culpas da mesma especie, em que pode imaginar-se hum termo medio entre as mais leves, e as de maior gravidade; e como todos os casos são susceptiveis de muitas modificações, não ficará por tanto a faculdade dos Conselhos precisamente restricta a cada hum dos ditos grãos, e poderão aplicar outro qual-

quer, que julgarem mais proporcional á culpa commetida desde o menor até ao maximo limite.

54. O desconto no vencimento dos prets, será applicado para reparar alguma damnificação cauzada em objectos militares, ou prejuizos feitos aos proprios camaradas. Os grãos desta pena serão regulados conforme o valor dos ditos damnos, e o tempo necessario para sua total satisfação.

55. Todas as vezes que o dito valor exceder a 6 mezes de ametade do pret, se o Réo não satisfizer logo a quantia que faltar, será remetido com o processo a hum Conselho de Guerra, o qual além do desconto ao tempo referido, lhe imporá outra pena quando não tiver bens, com que possa pagar toda a importancia, a que estiver responsavel. Quanto á avaliação dos mencionados damnos, se ella não constar da parte da accusação, o Conselho de disciplina se regulará pelo que vai disposto na *Parte II. Artigo 64.*

56. Aquelles, que forem condemnados á prizão em todo o espaço do Quartel, serão obrigados a comparecer no Corpo da Guarda, que alli estiver, sempre que ella pegar em armas, desde o toque da alvorada até o de recolher; devendo entrar sem arma em formatura na esquerda da linha da vanguarda; pernoitarão nas cazernas das suas Companhias, e cumprirão todo o serviço, que lhes tocar, cujo tempo lhes será descontado dos dias, que a prizão deveria durar.

57. Haverão duas prizões distinctas : o Calabouço para os Anspeçadas, Soldados , e mais praças desta Classe; e huma cazerna das outras separada para Officiaes Inferiores e Cabos de Esquadra.

58. Os que forem condemnados a fazerem a limpeza dos alojamentos , das Armas etc. , conforme o Artigo 44, logo que estiverem cumprindo a tarefa , que diariamente lhes será determinado , tornarão a ser reclusos na mesma prizão.

59. Os jejuns a pão e agoa se cumprirão em dias alternados, aos de subsistencia ordinaria, ou serão seguidos da mesma sorte de dous em dous dias segundo o parecer de algum dos Cirurgiões do respectivo Corpo , que para isso será consultado, e vizitará o prezo todos os dias. Haverá toda a vigilancia da parte dos Commandantes para que não seja iluzorio este castigo. O Réo que houver de sofre-lo será privado de toda a comunicação , e recluso em lugar para isso proprio , se no Calabouço estiverem outros prezos : nesses dias se lhes dará ração e meia de pão, assim abonada nos vales da Companhia, a que pertencer.

60. O castigo das chibatadas será imposto aos Soldados mais relaxados, ou de peor procedimento , e bem assim aos que forem julgados por culpas, que inculquem indignidade ou baixeza. Esta pena sempre se executará na occasião das paradas , ou revistas ,

ou em outra qualquer a frente de hum Corpo de tropa, formado em circulo no lugar competente. O Réo comparecerá sem armas, porém com o seu uniforme. Os tres ultimos grãos contemplados no Artigo 46 serãõ mais frequentemente applicados no serviço da Guerra.

61. Não será pois permitido dar nos Soldados de outro qualquer modo, que não seja, o que fica estabelecido no Artigo antecedente, excepto em propria defeza, na occasião de hum motim, ou de outra desordem, depois de não terem obedecido á intimação de se retirarem, ou de se darem por presos: como tambem quando forem encontrados em acto flagrante de hum roubo, ou de outra publica violencia; e muito particularmente em huma debandada em acção de Serviço.

62. Os Officiaes inferiores e Cabos de Esquadra, que temporariamente passarem a servirem como Soldados, vencerãõ o pret, que a estes corresponde, nos dias que durar a suspensão do seu interior exercicio, do qual conservarãõ os distinctivos.

63. Se as ditas praças forem reduzidas á classe dos Soldados sem limite de tempo, serãõ mudadas para outras Companhias, e não passarãõ a ter o exercicio de que forãõ depostas senão subindo pelos grãos intermedios.

64. Qualquer das especies de prizão, que for determinada pelos Conselhos de Disciplina induzirá perda de ametade do pret a favor

da Real Fazenda; porém os Officiaes inferiores e Cabos de Esquadra que forem condemnados á prizão, e a servir depois como Soldados, vencerão desde logo o pret, que a estes pertence.

65. Quando a prizão se verificar por faltas, tragão consigo a obrigação de reparar algum damno pelo desconto dos prets, Artigo 54, este se principiará a fazer logo que o Réo seja solto.

66. Aquelle que houver sido condemnado a prizão, ou á qualquer outra das penas mencionadas neste Titulo, não ficará izento de cumprir os destacamentos, que lhe tiverem tocado durante o tempo da sua condemnação; porém a respeito das outras obrigações diarias, entrará de novo na escala do Serviço.

66. Em tempo de Guerra a prizão dos Paizanos empregados no Exercito, que fõrem sujeitos aos Conselhos de Disciplina conforme o Artigo 2, terá lugar na Cadéa publica da Portaleza, Cidade, ou Villa, em que a tropa estiver, ou na mais proxima ao Campo que occupar. Os descontos de que tratão os Artigos 40 e 54. serão substituidos por multas, que terão a mesma applicação, equivalentes á perda, que sofrerião os Officiaes inferiores, ou outras praças que terião commetido os mesmos damnos. Em lugar das mais penas mencionadas neste Titulo se imporá aos ditos empregados a sobredita prizão, salvo se a culpa for tão escandalosa, e o Réo de

tal condição, que mereça o castigo das chibatadas.

S E S S A O II.

TITULO IV.

Das faltas contra as ordens do Serviço.

Art. 68. Todo o Official inferior, ou qualquer outra praça, que sem legitima licença, ou justa cauza se apresentar nas revistas do costume hum quarto depois da hora determinada, ou de todo a ellas faltar, será prezo no quartel por 4, 6, até 8 dias, Artigo 42, nos quaes cumprirá as obrigações determinadas no Artigo 56.

69. Aquelle que deixar de hir ao exercicio para que tiver sido avisado, ou nelle commetter erros por negligencia, ou falta de attenção, se for Official inferior, ou Cabo de Esquãdra será condemnado a servir como Soldado por 10 até 20 dias. Artigos 48, e 62; as outras praças serão prezas no Calabouço por 6 até 12 dias com o encargo da limpeza dos alojamentos, Artigos 44 e 58.

70. Nas mesmas penas do Artigo antecedente incorrerão os que deixarem de entrar de guarda, quando lhes competir, ou não comparecerem no lugar, e tempo, que lhes for assignado; e geralmente serão da mesma sorte punidos os que por ignorancia,

ou negligencia faltarem ao cumprimento de alguma ordem dos seus Superiores relativa aos objectos de Serviço, conforme ao que vai disposto a respeito dos Officiaes na Parte II. Artigo 232, e ficarão além disto sujeitos ás comminações dos Artigos 253, e 254.

71. O Official inferior, ou Cabo de Esquadra, que pertencer a hum Corpo de Guarda, e não se apresentar promptamente entre as fileiras, quando se chamar ás Armas, ou della se affastar sem licença do proprio Commandante, de sorte que não possa satisfazer á promptidão referida, será condemnado a servir como Soldado por 10 até 20 dias, Artigos 48 e 62; as mais praças serão prezas no Calabouço por 6 até 12 dias, Artigo 43.

72. Se o Official inferior, ou Cabo de Esquadra que concorrer nas faltas do Artigo antecedente for o Commandante da Guarda, sofrerá a mesma pena de servir como Soldado por 30 dias, ou sem tempo determinado, Artigos 50, e 63, conforme as circunstancias.

73. Toda a praça que abandonar a Guarda por mais de meia hora será julgada por hum Conselho de Guerra, como vai determinado na Parte II. Artigos 549, e 551, e bem assim a que for comprehendida nos casos mencionados nos Artigos 548, até 551.

74. A sentinella, que deixar de cumprir as ordens, e recommendações, que lhe forem communicados pelo Official Commandante da Guarda, Sargento, Cabo de Esqu

dra, ou pela Sentinella, a quem fôr render; aquella, que por descuido as não transmitir fiel e exactamente ao Soldado, que a for substituir; a que tiver sido vista estando assentada, distrahida, conversando sem necessidade, lendo, ou occupando-se em qualquer trabalho; a que deposer por hum momento que seja á sua arma, ou não fizer as devidas continencias, a quem ellas competirem; a que permittir se lancem imundicias, ou fação damnificações no districto que lhe for assignalado; a que não der parte das desordens, que vir, e não poder evitar por serem fora do dito districto, ou não avizar a Guarda, logo que ouvir, ou descobrir signaes de algum incendio; e finalmente a que por outra qualquer omisão faltar á vigilancia com que deve satisfazer as suas obrigações, será preza no Calabouço por 6 até 12 dias, e encarregada da limpeza dos alojamentos, Artigos 44 e 58: as quaes penas se estenderão até 18 dias conforme o lugar em que tiver sido colocada; ficando além disso sujeita a todas as comminações estabelecidas Parte II. Artigo 283, 301, e 552.

75. O Cabo de Esquadra que não instruir devidamente as Sentinellas, ou permittir qualquer relâxação quando as for render, incorrerá na pena de servir como Soldado por 10 até 20 dias, Artigo 48, e 62; e se algum Anspeçada ou Soldado arvorado em

Cabo de Esquadra commetter as mesmas faltas será prezo no Quartel por 8 até 15 dias, Artigo 42.

76. O Official inferior, ou Cabo de Esquadra, Commandante de huma Patrulha, que, sahindo de noite a rondar, não prender os Soldados que deverião achar-se nos seus alojamentos depois do toque de recolher, ou as pessoas desconhecidas suspeitas de andarem vadiando; que não accudir no districto que lhe for marcado a qualquer motim ou desordem, que perturbe o socego publico; que deixar de percorrer huma parte do dito districto, demorando-se em outras sem percizão; e que finalmente não communicar ao Official Commandante da Guarda tudo quanto tiver observado, e todas as novidades que houverem occorrido será condemnado á prisão por 5 até 10 dias; e a servir depois como Soldado por 10 até 20, Artigo 49 e 62.

77. Os Soldados que pertencerem á sobre-dita patrulha, e não observarem a boa ordem e silencio, que pede a importancia de hum tal serviço, serãõ prezos no Calabouço por 6 até 12 dias, e encarregados da limpeza dos alojamentos, Artigo 44.

78. Toda a praça que sem legitima causa não marchar em algum destacamento para que tiver sido nomeado, se fer Official inferior, ou Cabo de Esquadra será condemnado a servir como Soldado por 10 até 20

dias , Artigo 48 , e 62 , no caso que o destacamento não haja de durar por mais de 3 dias : as outras praças serão prezas no Calabouço por 6 até 12 com o encargo da limpeza dos alojamentos , Artigo 44. Porém se o destacamento exceder ao dito prazo , os primeiros serão prezos por 10 até 15 dias , e passarão depois a servir como Soldados durante hum mez , Artigo 48; os segundos sofrerão a dita prizão no Calabouço com o mesmo encargo até 18; e todos igualmente encorrerão no que fica determinado no Artigo 66.

79. Aquelle que nas marchas sahir das fileiras sem a devida permissão , se for Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado a servir como Soldado por 10 até 20 dias , Artigos 48 e 62; as outras praças serão prezas no Calabouço por 6 até 12 , Artigo 43 , ou punidas com 6 até 8 chibatadas , quando a tropa entrar em Quartéis , se o Commandante della não tiver imposto este ultimo castigo durante a mesma marcha conforme o que vai disposto no Artigo 148.

80. O Official inferior ou Cabo de Esquadra , que nas marchas de jornada se atrazar de sorte , que não se reuna ao Corpo , a que pertencer no lugar em que elle pernitar , será condemnado a servir como Soldado por 20 até 30 dias , e perderá o pret , e etapa , que tiver vencido nos dias do seu atrazamento : as outras praças sofrerão a pena

de 12 até 18 dias de prizão no Calabouço, ou de 8 até 12 chibatadas, e a mesma perda dos seus vencimentos; a qual terá sempre lugar ainda que lhes tenha occorrido algum embaraço urgente porém não invensível. Bem entendido que a dita auzencia não deverá passar além do tempo prescrito na Parte II. Artigo 273; pois quando exceder será considerada como deserção.

81. Nas mesmas penas do Artigo antecedente encorrerão aquelles, que tendo-se atrazado por legitima causa do Corpo a que pertencerem, não seguirem depois a mesma estrada, que elle for seguindo, e della se desviarem para entrarem em quintas, cazaes ou outros lugares; e quando de propozito se atrazarem para este fim o Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado a ser prezo no Calabouço por 6 até 12 dias, e a servir depois como Soldado sem tempo determinado, Artigo 51; as mais praças soffrerão 20 até 30 chibatadas, Artigo 46; ou serão prezas no Calabouço, e encarregadas da limpeza dos alojamentos por 12 até 18 dias: as quaes penas lhe serão impostas no caso de não haverem commetido algum furto ou damno, que deva ser julgado em Conselho de Guerra.

82. O Official inferior, ou Cabo de Esquadra que for destinado para ficar em companhia de algumas praças, que por justo impedimento se atrazarem, e encorrer com ellas

nas faltas contempladas nos dois Artigos antecedentes, será prezo no Calabouço por 18 dias; e depois passará a servir como Soldado, sem tempo determinado.

85. Aquelle que indevidamente tomar quartel, carro, besta, bois, ou outros objectos, nas circumstancias mencionadas na *Parte II. Artigo 548*, se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra será condemnado a servir como Soldado por 20, até 50 dias, ou sem tempo determinado, segundo a gravidade da violencia, que houver commetido; as outras praças serão prezas no Calabouço por 12 até 13 dias com o encargo da limpeza dos alojamentos, ou sofrerão 20, até 50 chibatadas; e todos serão obrigados a satisfazer o prejuizo, que d'isso resultar conforme a disposição do citado Artigo.

84. Aquelle que implicar em alguma desordem nas povoações por onde transitar a tropa, ou nellas praticar alguma das vexações, que vão descritas na *Parte II Artigo 549 e 552* ou de outra sorte incitar os habitantes a produzir queixas motivadas, se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra será condemnado a servir como Soldado por 10, 20, até 50 dias, ou sem tempo determinado; as mais praças serão prezas no Calabouço por 6, 12, até 18, ou sofrerão 20, 50, até 40 chibatadas; e todas ficarão obrigadas á satisfação de qualquer dano, e sujeitos a ser julgados em Conselho

de Guerra, conforme as outras disposições da *Parte II. do Titulo XV.*

85. No maior gráo de cada huma das penas cominadas no Artigo antecedente incorrerão aquelles, que em qualquer acção contra o inimigo não desenvolverem todo o valor, e energia de que forem capazes, ou que cobaradamente o maltratarem quando elle se achar rendido, e dezarmado como vái descrito na *Parte II. Artigo 355 e 366.* Bem entendido que além das ditas penas tambem ficarão sujeitos a ser condemnados em Conselho de Guerra segundo as ultimas disposições dos mesmos Artigos.

TITULO V.

Das Culpas commetidas fora dos actos do Serviço.

Art. 86. Os Officiaes Inferiores e Cabos de Esquadra que associarem, e conviverem mui familiarmente com os Soldados, commendo e bebendo juntamente em cazas de pasto, lojas de bebidas, e outros lugares publicos; ou arranchando-se com elles em passeios, e outros divertimentos, passarão a servir como Soldados por 10, 20, até 30 dias.

87. Na mesma pena do Artigo antecedente encorrerão os que não vigiarem sobre o asseio das Praças das suas companhias, ou per-

mitirem algum descuido, no arranjo, e limpeza, que deve observar-se nas cazernas.

88. Aquelles, que constrangerem as ditas praças a cumprir alguma incumbencia alheia do Real Serviço, ou arbitrariamente os castigarem, ou injuriarem de palavras, como vai descripto na *Parte II. Artigo 370, e 373*, serão condemnados á prizão por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldados por 10, 20, até 50 no cazo de não serem de grande consideração as ditas vexações, e injurias, aliás serão punidos segundo a ultima disposição do citado Artigo 370.

89. Na mesma pena do Artigo antecedente encorrerão os que indevidamente por empenhos, ou por outros motivos particulares izentarem, ou concorrerem para ser izenta alguma praça do cumprimento das suas obrigações, fazendo-as recahir em outra, a quem não tocarem, ou que geralmente praticarem qualquer desigualdade na distribuição do Serviço.

90. Aquelles que não apromptarem dentro do preciso tempo os mapas, relações, guias, e quaesquer papeis, que devão escrever, ou por negligencia os errarem por mais de huma vez, serão prezos no Quartel por 4, 8, até 15 dias, e em vez da obrigação de comparecerem no Corpo da Guarda, *Artigo, 56*, se occuparão em fazer-se habeis no mesmo exercicio. Porém se commetterem os ditos erros de proposito, ou por malicia serão con-

demnados á prizão por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldados por 10, 20 até 30, ou sem tempo determinado, conforme a intenção, que se descobrir na sua culpa, a qual poderá ser de tanta gravidade, que pertença á competencia dos Conselhos de Guerra.

91. Aquelles, em quem se descobrir frouxidão nas funcções de Serviço, ou falta de energia em sustentar a authoridade, que lhes for relativa, passarão pela primeira vez a servir como Soldados por 10, 20, até 30 dias; e pela segunda sem tempo determinado.

92. Toda a praça, que dormir fora do Quartel sem a devida licença, ou a elle se recolher depois da ora competente será preza por 4 até 8 dias, Artigo 42, e 56.

93. Aquelle, que sem legitima cauza exceder por mais de hum até 8 dias a licença que lhe tiver sido concedida, ou que sem ella se apartar do Corpo, em que servir, demorando-se ausente até 48 horas, será prezo por 6 até 12 dias, Artigo 43 e 57.

94. Se os ditos prazos forem mais extensos, o primeiro de 9 até 30 dias, o segundo de mais de 48 horas até 4 dias, o Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado á prizão por 5, 10, até 20 dias, e a servir como Soldado por 10, 20, até 30; as outras praças serão prezas com o encargo da limpeza dos alojamentos por 6, 12, até 18; ficando além disso todos sujeitos ao que vai

disposto na Parte Segunda Artigo 253. 254, 267, e 268.

95. Aquelle que por simples descuido cauzar alguma ruina, ainda que pequena seja ao edificio do Quartel. ou a qualquer dos fornecimentos, que a elle pertencerem, e bem assim á ferramenta ou outro utensilio, que tiver sido ministrado para algum destino, será obrigado a resarcir o prejuizo, que houver occasionado pelo desconto de hum quarto, hum terço, ou metade do seu pret; porém se o fizer por imprudencia, ou desproposito além da dita reparação será prezo por 6, 12, até 18 dias, Artigo 47 e 57.

96. Na indemnisação e pena do Artigo antecedente incorrerá o que tiver quebrado, ou extraviado alguma peça do seu armamento, como tambem o que perder ou damnificar os cartuxos, que, lhe forem distribuidos, ou deixar de os restituir, quando não os houver consumido nas acções do Serviço para que são destinados: porém se o fizer deliberadamente, será punido como vai determinado na Parte II. Artigo 420.

97. Todo o prejuizo, ou damno, que alguma praça fizer a outra do mesmo Corpo em objectos do seu uniforme, equipamento e armas, será satisfeito pelo dito desconto, Artigo 95, e além disso punido com as penas cominadas nos dois Artigos antecedentes, quando não proceder de algum descuido involuntario.

98. Aquelle que vender, ou por qualquer modo alienar alguns dos artigos do seu uniforme, ou equipamento sem licença do Commandante da respectiva Companhia será obrigado a comprar outro novo para o mesmo uso, e da mesma qualidade; e quando não poder satisfazer logo a esta despeza se lhe fará o correspondente desconto no seu pret, e em todo o caso será prezo por 6, 12, até 18 dias, Artigo 45, e 57. No mesmo tempo de prisão também encorrerá aquelle, que indevidamente tiver comprado, ou de outra sorte adquirido sem a dita licença qualquer dos referidos Artigos, além de ficar obrigado a restituilo, ou a pagar o seu valor; devendo huma das duas restituições ceder a beneficio da Real Fazenda. A disposição do presente Artigo também haverá lugar quando se der, e receber em penhor algum dos mencionados Artigos.

99. O Official inferior ou Cabo de Esquadra, que sem consentimento do respectivo Commandante vender as rações de pão, ou etapa, que lhe pertencerem, será condemnado á prisão por 5, até 10 dias, e a servir depois como Soldado por 10, até 20: as mais praças além de serem prezas pelo mesmo tempo, sofrerão durante elle 3, até 6 dias de jejum á pão e agoa, Artigo 45; e 59.

100. As vendas daquelles generos de fornecimento militar, que ainda não tiverem

sido entregues a cada huma das praças, posto, que a ellas pertença, e se acharem em arrecadação nos depositos das Companhias serão julgados em Conselho de Guerra conforme o que vai disposto na Parte Segunda Artigo 443.

101. Aquelle, que pessoalmente traficar em generos de pouco valor, como por exemplo, na venda de peixe, hortaliça, sigarros etc. (para que nunca se lhe dará legitima licença) se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra, será condemnado á prizão por 5, até 10 dias, e a servir como Soldado por 10, até 20: as outras praças serão prezas, e encarregadas da limpeza dos alojamentos por 6, até 12 dias.

102 Todo o empréstimo de dinheiro, que se fizer entre as diversas praças de qualquer Corpo sem consentimento do respectivo Commandante fica absolutamente prohibido, sob pena de serem prezos por 12, até 18, dias, assim o devedor como o credor: porém se este for Soldado, ou pessoa de sua classe, e aquelle Official inferior ou Cabo de Esquadra, qualquer destes ultimos será condemnado á prizão por 5, 10, até 15 dias, e a servir como Soldado por 10, 20, até 30, e geralmente se observará a mesma regra sempre que existir desigualdade, ou outra dependencia entre as ditas praças. Mas se o empréstimo for desfeito logo que o Commandante o tiver ordenado, haverão lugar

os menores grãos das referidas penas, e até deixarão de ser impostas se elle fosse contrahido entre praças da mesma denominação. Em todo o caso o devedor satisfará ao Credor por hum desconto no pret, quando não poder promptamente pagar a divida, em que estiver empenhado.

103. Se o dito emprestimo se fizer com rebate ou uzura, ou esta se praticar a respeito do adiantamento das rações ou dos prets, antes de sua recepção, o Credor além das penas determinadas no Artigo antecedente será obrigado a restituir o que tiver levado de mais, e o devedor será punido com os menores grãos das referidas penas.

104. Aquelle que houver contrahido dividas com pessoas, que não pertencão ao Corpo em que se achar servindo, e der occasião a queixas de sua má satisfação, senão pagar o que dever dentro de certo prazo, que lhe deve assignar o Commandante respectivo, ou não cumprir o ajuste que amigavelmente perante elle fizer com o Credor, será prezo por 6, 12, até 18 dias.

105. Toda a praça que for vista jogando, ou fazendo quaesquer apostas de dinheiro em lugares publicos, e especialmente dentro dos Quarteis, ou Corpos de Guarda, se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra, passará a servir como Soldado por 10, até 20 dias; as outras praças serão prezas por 6, até 12, ou sofrerão 6, 8, até 12 chi-

batadas; e todas serão obrigadas a restituir o ganho que tiverem.

106. O Official inferior ou Cabo de Esquadra, que apparecer embriagado no Quartel, ou em lugares publicos, será condemnado á prizaõ por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldado por 10, 20, até 30, ou sem tempo determinado, se cahir na mesma culpa por mais de huma vez dentro do espaço de 3 mezes: as mais praças serão prezas por 6, 12, até 18 dias, durante os quaes sofrerão 3, 6, até, 9 dias de jejum a pão e agoa, Artigo 45, e 59, ou em lugar desta ultima pena lhez serão dadas 6, 8, até 12 chibatadas; porém se não tiverem feito desordem, ou cauzado publico escandalo serão prezas no Quartel por 4, até 8 dias.

107. Toda a desordem feita no estado de embriaguez, ou em tabernas, e cazas de meretrizes, será punida com os maiores grãos das penas cominadas no Artigo antecedente. Bem entendido que nos casos mais graves haverão lugar as disposições, que vão estabelecidas na Segunda Parte deste Codigo.

108. Aquelles, que se involverem casualmente, mas sem necessidade em qualquer pendencia, arruido, ou tumulto, se obedecerem logo á intimação que lhe fizer o Official, Official inferior, ou outra Praça, que accudir a dissipa-lo, em conformidade do que vai determinado na Parte Segunda

Artigo 481, e 500, serão prezos no Quartel por 4, até 8 dias: porém se persistirem na mesma desordem, não fazendo com tudo uso de armas, o Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado á prisão por 5, 10, até 15 dias: e a servir depois como Soldado por 10, 20, até 30: as mais praças serão prezas por 6, 12, até 18 com o encargo da limpeza dos alojamentos, ou em lugar deste sofrerão 6, 8, até 12 chibatadas.

109. Aquelle, que for visto em companhia de homens vadios, ou mulheres de má vida publica; que frequentar a casa desta qualidade de pessoas; que for por ellas procurado no Quartel, ou esperada em sitio a elle proximo, se for Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado á prisão por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldado por 10, 20, até 30, ou sem tempo determinado, conforme o escandalo que tiver dado pelo seu máo procedimento: as outras praças serão prezas por 6, 12, até 18 dias com o encargo da limpeza dos alojamentos; ou em lugar deste sofrerão 6, 8, até 12 chibatadas.

110. Nas mesmas penas do Artigo antecedente incorrerão os que insultarem com palavras grosseiras, sordidas, ou obscenas a qualquer pessoa bem criada, e honesta; ou praticarem em publico alguma acção vergonhosa, que offenda os bons costumes, que todos devem respeitar.

111. Toda a praça, que por astucia, ou engano se apossar de algum traste, dinheiro, ou qualquer genero que lhe não pertença, o qual não seja de maior valor que o de 1,500 reis se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra será condemnado á prizão no Calabouço por 6, 12, até 18 dias, e a servir como Soldado sem tempo determinado: as mais praças incorrerão na mesma pena de prizão com o encargo da limpeza dos alojamentos, ou em lugar disto soffrerão 6, 8, ate 12 chibatadas. Quando o furto passar das referidas quantias, ou for praticado com violencia será punido conforme vai disposto na Parte II. Titulos XXI., e XXII.

TITULO VI.

De varias culpas, não comprehendidas nos dois Titulos antecedentes.

Art. 112 Toda a irreverencia, que produzir notavel escandalo commetida nos lugares sagrados, ou em algum acto que diga respeito ao Culto Divino, deverá com tudo ser punida exemplarmente assim em tempo de paz como de Guerra. Os Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra que nesta culpa incorrerem serão condemnados á prizão por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldados por 10, 20, até 30, ou sem tempo

determinado conforme as circumstancias : as outras praças serão prezas por 6, 12, até 18 dias, durante os quaes sofrerão 5, 6, até 9 dias de jejum a pão e agoa; ou lhes serão dadas 6, 8, até 12 chibatadas. Em casos mais graves todos ficarão sejeitos ás disposições contempladas na Parte II. Título 7.

113. Aquelles, que não forem commedidos em accções ou palavras diante dos seus Superiores, ou pertenderem entrar com elles em disputa, e nella insistirem, depois de serem reprehendidos pela sua inconsideração, se forem Official inferior, ou Cabo de Esquadra passarão a servir como Soldados por 10, até 20 dias : as mais praças serão prezas por 6, até 12 dias com o encargo da limpeza dos alojamentos.

114. Nas mesmas penas do Artigo antecedente incorrerão os que faltarem á verdade, quando forem perguntados pelos seus Superiores sobre assumpto de pouca consequencia, que tenha alguma relação com o Serviço, ainda que a mentira seja em desculpa de alheias, ou proprias faltas. Porém se algum Official inferior ou Cabo de Esquadra informar por escripto a respeito do mesmo assumpto, e o desfigurar por qualquer motivo que seja, acrescentando, ou diminuindo alguma couza do que souber, será condemnado á prizão por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldado por 10, 20, até

50. Se o caso de que se tratar, for assaz interessante, ficarão todos sujeitos ao que vai determinado na Parte II. Título XXIII. principalmente no Artigo 461.

115. Toda a praça, que fizer parte de hum Corpo de 5 ou mais homens, os quaes de common acordo venhão queixar-se, ou fazer alguma reclamação aos seus Superiores, sem aquelle commedimento respeitoso, que lhes he devido, conforme o que vai descripto na Parte II. Artigo 485, se for Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado á prisão por 5, 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldado por 10, 20, até 30 ou sem tempo determinado segundo as circumstancias: as mais praças serão prezas por 6, 12, até 18, com o encargo de limpar os alojamentos; ou em lugar deste soffrerão 6, 8, até 12 chibatadas, e todas ficarão sujeitas á ultima comminação do citado Artigo 485, como tambem ao que vai determinado no outro seguinte.

116. Aquelle que por qualquer modo manifestar repugnancia ou má vontade em cumprir exactamente as suas obrigações, se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra passará a servir como Soldado por 10, até 20 dias: as mais praças serão prezas por 6, até 12 com o encargo da limpeza dos alojamentos, ou somente soffrerão 6, 8 até 12 chibatadas.

117. O Official inferior, ou Cabo de

Esquadra que procurar subterfugir alguma deligencia arriscada, porque tiver sido nomeado, será punido como vai disposto na Parte II. Artigo 326: as outras praças pela primeira vez serão prezas por 12, até 18 dias com o encargo da limpeza dos alojamentos, ou em lugar deste sofrerão 8, até 12 chibatadas, e pela segunda vez incorrerão na pena comminada no citado Artigo 326.

118. Aquelle que em qualquer occasião perigoza espalhar noticias assustadoras, não sendo o inventor dellas como vai expresso na Parte II. Artigo 350, se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra pela primeira vez será condemnado á prizão por 5, até 10 dias, e a servir depois como Soldado por 10, até 20: as mais praças serão prezas por 6, até 12, ou sofrerão 6, 8, até 12 chibatadas. Pela segunda vez ficarão todos sujeitos a comminação declarada no dito Artigo.

119. Todo o damno ou ruina feita de proposito em qualquer propriedade urbana, ou rustica, especialmente em algum dos objectos designados na Parte II. Artigo 422, posto que seja de pouca consideração, jamais deixará de ser punida, e os Officiaes inferiores e Cabos de Esquadra, que nisso incorrerem, serão condemnados á prizão por 10, até 15 dias, e a servir depois como Soldados por 20, até 30, ou sem tempo determinado, conforme as circumstancias: as mais praças ~~tambem~~ serão prezas por 12,

até 18 com o encargo da limpeza dos alojamentos, ou em lugar deste sofrerão 6, 8, até 12 chibatadas. Em casos mais graves haverão lugar as disposições contempladas na Parte II. Titulo XX.

120. As mesmas penas do Artigo antecedente serão applicadas ao que sahir só ou na companhia de outra pessoa, do campo, acantonamento, ou marcha com o fim de pillar frutos, galinhas, rezes, ou outros comestiveis de pouco valer, conforme se acha expresso na Parte II. Artigo 450: porem se o fizer em corpo de 3 ou mais homens será punido segundo a disposição do mencionado Artigo 450.

121. O Official inferior, ou Cabo de Esquadra que impozer a qualquer praça algum castigo, sem que para isso tenha a devida faculdade, ou concorrer para que ella seja punida por effeitos de vingança, ou outra paixão, como vai descrito na Parte II. Artigo 374, passará a servir como Soldado por 10, 20, até 30 dias, e em cazo mais grave ficará sujeito á ultima comminação do citado Artigo. Na mesma pena correccional encorrerá o Official inferior ou Cabo de Esquadra, que accuzar a qualquer Militar de haver commetido alguma falta, ou delicto, que não chegue a ser julgado em Conselho de Guerra, quando se conhecer que a dita accusação não era fundamentada: os Soldados e mais praças da sua classe serão pre-

zos por 6, 12, até 18 dias com o encargo da limpeza dos alojamentos. Porém se o Militar arguido chegar a ser processado em Conselho de Guerra se observará o que vai disposto na Parte II. Artigo 541.

122. Toda a praça que praticar alguma acção, de que resulte ferir, ou cauzar algum mal a outrem, sem que para isso concorresse a sua intenção, como se acha declarado na Parte II. Artigo 401, será preza por 6, 12, até 18 dias.

125. Na mesma pena do Artigo antecedente incorrerão aquelles, que sendo por alguém acometidos, excederem os limites da sua justa defeza, conforme o que vai ponderado na Parte II. Artigo 402.

124. O Official inferior, ou outra praça, que não se apresentar á maior authoridade do lugar, para onde for encarregado de alguma deligencia, ou com licença, como se acha exposto na Parte II. Artigo 544; e o que não mostrar o documento della, ou a sua guia, quando lhe for exigido algum destes papeis, por qualquer Official do Exercito, ou de Justiça competentemente authorisado, ficará incurso na mesma pena de prisão por 6, 12, até 18 dias; além de lhe ser cassada a licença, se o Commandante respectivo, antes della terminar, vier no conhecimento de huma tal omissão.

125. Também ficarão sujeitos á dita prisão aquelles, que offenderem por palavras,

ou ameaças a qualquer Official de huma Authoridade Civil, ou a outra pessoa por ella incumbida de alguma deligencia judicial, se a offensa recahir sobre objectos do seu Officio, ou commissão, como vai declarado na Parte II. Artigo 518: em cazos mais graves haverão lugar as outras disposições da mesma Parte II. Titulo XXVII.

126. Toda a praça que por astucia conseguir, ou de balde tentar evadir-se da prisão, em que estiver reclusa por culpa, que tenha sido, ou deva ser julgado em Conselho de Disciplina, á semilhança do que vai disposto na Parte II. Artigo 525, se for Official inferior, ou Cabo de Esquadra incorrerá na pena de ser prezo por 12, até 18 dias, e de servir depois como Soldado sem tempo determinado. As outras praças, ficarão sujeitas á mesma prisão, ou em lugar della lhes serão dadas 12, até 20 chibatadas: isto se entenderá além da pena, que ja tiverem merecido, para o que o Conselho de Disciplina se regulará pela determinação da Parte II. Artigo 527.

127. Se a fuga, ou tentativa contemplada no Artigo antecedente se praticar pelos meios violentos declarados na Parte II. Artigo 526, o Réo ficará á disposição desse mesmo Artigo.

TITULO VII.

Dos Castigos que poderão ser impostos sem Conselho de Disciplina.

Art. 128. Não sendo o objecto dos Conselhos de Disciplina enfraquecer o justo direito, que tem os Officiaes de corrigir os seus subditos, todas as vezes que elles não cumprirem com as suas obrigações, mas sim prevenir que as mesmas culpas de huma certa gravidade não sejam punidas com differentes castigos, quando estes só dependem de hum arbitrio individual, ficará por tanto pertencendo a correccão das faltas menos graves, que as descriptas nos trez Titulos antecedentes aos Officiaes dos Corpos, em que servirem as praças, que nellas incorrerem.

129. Os modos de punir os Soldados, quando houverem commetido as ditas faltas, consistirão nos seguintes:

I. Serão detidos no interior das cazernas por 1, até 3 dias.

II. Farão a limpeza dos alojamentos, das armas, petrechos etc. por 2, até 4 dias, sem ficarem retidos nas cazernas.

III. Montarão guardas no Quartel sem lhes competir por huma ou duas vezes.

IV. Hirão instruir-se todos os dias de folga de manhã, e de tarde na escola dos recrutas.

V. Serão prezos no Calabouço por 1, até 5 dias.

VI. Sofrerão 2, até 4 chibatadas.

Quanto aos Officiaes inferiores e Cabos de Esquadra se observará o seguinte:

I. Serão detidos em todo o espaço do Quartel por hum até 3 dias:

II. Ficarão reclusos na cazerna, que lhes servir de prizão por 2, até 4 dias.

III. Montarão guarda no Quartel sem lhes pertencer por 1, até 2 vezes.

IV. Servirão como Soldados por 1, até 5 dias.

150. Os castigos contemplados no Artigo antecedente não deverão impor-se combinando-os entre si, como he permitido aos Conselhos de disciplina a respeito dos mencionados nos Artigos 44, 45, 47, e 49; nem haverá desconto nos prets durante o tempo da prizão de todas as praças, ou da suspensão dos Officiaes inferiores e Cabos de Esquadra, e bem assim a titulo de reparar qualquer prejuizo cauzado, a qual pena só poderá ser irrogada pelos Conselhos de Disciplina.

151. Sem entrar na especificação de cada hum dos cazos em que deve ter lugar a applicação das correccões determinadas no Artigo 129, bastará indicar aos Officiaes, que as houverem de impor os exemplos seguintes:

I. Os Soldados, e mais praças da sua classe, que não conservarem em bom estado tudo o que pertence ao seu uniforme, e armamento, que forem negligentes no asseio pes-

seal, que de algum modo não observarem a policia dos Quartéis etc. serãõ detidos nas cazernas das suas Companhias, ou empregados no castigo da limpeza, de que trata o citado Artigo 129.

II. Aquelles que se queixarem sem razão contra os detalhes do Serviço, que procurarem izentar-se de alguma obrigação, que lhes tocar, ou que mal a cumprirem por desleixo etc. montarãõ guarda no Quartel sem lhes pertencer, ou hirãõ instruir-se na escola dos recrutas.

III. Os que se implicarem em rixas, ou desavenças, ainda que dellas não resultem consequencias; que por má condição não viverem em harmonia com os seus Camaradas; que forem remissos na execução de qualquer ordem etc. serãõ prezos no Calabouço.

IV. Os maldizentes, aitanados, vadios etc. soffrerãõ publicamente chibatadas pelo modo exposto no Artigo 60. Semilhantermente se procederá a respeito dos Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra na applicação dos 5 primeiros castigos, que lhes são destinados no citado Artigo 129, e deverãõ passar a servir como Soldados. pelos descuidos, que tiverem nos actos do Serviço.

132. Competindo em primeiro lugar aos Commandantes dos Corpos (relativamente á materia de que trata esteTitulo) impor os castigos, que lhes parecerem proprios, e convenientes, sendo dos mencionados no Artigo

129, tambem os Officiaes Superiores poderão applical-os a todas as praças dos mesmos Corpos; os Commandantes das Companhias, e destacamentos somente áquellas, que lhes pertencerem; e os Ajudantes a todos os Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra. Os outros subalternos, que não commandarem Companhias, ou destacamentos, terão a faculdade de prender, porém não a de aplicar outro castigo, bem entendido, que a mesma faculdade pertencerá a todos os Officiaes, Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra, quando virem alguma praça infringir qualquer ordem concernente á disciplina dos Corpos, em que servirem.

133. As correccões, que não forem impostas pelos Commandantes dos Corpos subirão, quanto antes ao seu conhecimento para o fim de as aprovarem, o que commumente farão, pois não he de esperar que ellas sejam injustas, ou illegaes: porém em alguns cazos poderão restringi-las, ou agrava-las, como melhor entenderem.

134. Os ditos Commandantes empregarão todo o cuidado em não confundir as faltas, que devem ser corrigidas conforme o presente Titulo, com as culpas ou delictos, que são da competencia dos Conselhos de Disciplina, ou de Guerra, e deverão ficar na intelligencia, que disto depende a boa disciplina dos Corpos, que lhe são confiados; e que por qualquer ommissão serão re-

ponsaveis perante o General Commandante do Exercito.

T I T U L O VIII.

Das Correções, a que ficão sujeitos os Officiaes e Cadetes.

Art. 155. Os Officiaes e Cadetes, que faltarem ao cumprimento de qualquer Ordem estabelecida nos Corpos em que servirem, ou praticarem alguma acção, que posto que não chegue a ser delicto com tudo não corresponda aos nobres sentimentos, de que devem ser animados, e sirva de máo exemplo aos Officiaes inferiores e Soldados, ficarão por tanto sujeitos a ser punidos pelos modos seguintes:

I. Serão advertidos ou reprehendidos.

II. Serão prezos debaixo do homenagem em todo o recinto do Quartel, ou nelle recluzos em Camara separada, ou na Casa da sua rezidencia por 24 horas, até 15 dias.

156. Aos Commandantes dos Corpos pertence aplicar com igualdade e firmeza as correções de que trata o Artigo antecedente: elles são os primeiros, que devem ter a maior vigilancia sobre o comportamento dos seus subditos; farão oportunamente as advertencias que julgarem necessarias a todo

CODIGO

aquelle que se descuidar dos seus deveres : dar-lhe-hão reprehensões mais ou menos severas , segundo , os motivos o pedirem , humas em particular e outras diante de algum Official da mesma , ou maior graduacão que o reprehendido : impor-lhe-hão o castigo das prizões por culpas mais graves , ou quando não tiverem produzido effeito as advertencias , e reprehensões: e finalmente procurarão por todos os meios que lhes parecerem mais efficazes sustentar o vigor da disciplina , e os briozos estimulos da prosição Militar.

137. Todo o Commandante de Companhia ou de Destacamento tambem poderá advertir e prender os respectivos subalternos e Cadetes. O mesmo direito competirá a qualquer Official de maior graduacão a respeito de outros com quem concorrer em actos de Serviço , não estando presente algum de Patente superior , porém o tempo de prizão só poderá ser determinado pelo Commandante do Corpo , a que pertencerem os ditos Officiaes quando todos se acharem no mesmo districto; e tambem ficará reservado ao mesmo Commandante a faculdade de reprehender perante outros Officiaes.

138. Nes Casos contemplados no Artigo antecedente se observará a disposiçao do Artigo 135, relativamente á participacão, que se deve fazer ao Commandante ; como

tambem o que determina o Artigo 134 sobre a distincção das culpas.

TITULO IX.

Disposições geraes sobre a materia dos Titulos precedentes.

Art. 139. Como não seria possível especificar todas as infracções que se podem commeter contra a boa Ordem, e regimen particular dos Corpos do Exercito, deverão portanto applicar-se as penas estabelecidas no Titulo III. a todas as culpas que não se acharem descriptas nos Titulos IV., V., e VI., e que não chegarem a tomar o character de delictos, ou crimes, de que trata a Parte II. deste Codigo.

140. Os Conselhos de Disciplina no caso suposto no Artigo antecedente seguirão a mesma regra de analogia, que vai determinada na Parte II, Artigo 147, e bem assim todas as mais disposições da mesma Parte II. Titulo IV., que forem compatíveis com a forma dos processos da sua competencia.

141. Da mesma sorte procederão os ditos Conselhos tendo presente o que vai disposto a respeito dos crimes complexos Parte II. Artigo 208, quando houverem de julgar alguma praça implicada em mais de huma culpa.

142. Deverá agravar-se o castigo da segunda culpa, quando for commetida pela mesma praça dentro do espaço de 6 mezes depois da primeira; ficando assim reduzido o tempo, em que devem considerar-se as reincidencias de que trata o Artigo 210 da citada II. Parte.

143. Aquelle que no dito espaço de 6 mezes encorrer em terceira culpa da competencia do Conselho de Disciplina, será julgado em Conselho de Guerra, como incorrigivel, á vista dos processos anteriores, que o Commandante respectivo ajuntará á parte, que deve formar. Parte II. Artigo 48.

144. Semelhantemente o que tiver sido por duas vezes punido segundo as disposições do Titulo VII, desta Parte I., e dentro de 5 mezes merecer nova correccão, será julgado em Conselho de Disciplina, que lhe imporá algumas das penas do Titulo III. como lhe parecer mais justo.

145. Toda a praça que de novo commetter huma culpa, quando estiver cumprindo algum castigo determinado em Conselho de Disciplina será logo julgado por outro Conselho, que lhe imporá nova pena para lhe ser applicada, quando findar o tempo da primeira. O mesmo se entenderá a respeito das correccões impostas pelos Commandantes dos Corpos, e mais Officiaes competentes, conforme o Artigo 152.

146. Nenhuma praça deixará de cumprir

qualquer Serviço, para que for nomeada, ainda que legitimamente lhe não pertença; porém fica-lhe o direito de dirigir as suas representações em tempo oportuno a quem competir.

147. Os Commandantes das Guardas, quando regressarem aos seus alojamentos, farão prender as praças, que tiverem encorrido nas faltas contempladas nos Artigos 71, até 77, e darão as partes competentes, para que as mesmas praças possam ser punidas segundo o disposto nos ditos Artigos.

148. Nas marchas, e exercicios, quando forem commandados por Officiaes, que tenham pelo menos a patente de Majores, poderão impor na mesma occasião o castigo das chibatadas, e suspender os Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra, fazendo-os entrar nas fileiras como Soldados.

149. Aquelle que durante o itinerario, que seguir hum Corpo em marcha, se implicar em alguma desordem, com os habitantes das Povoações, Artigo 84, será logo prezo na Cadeia, que nellas houver, e se fará publico o seu castigo, se a Tropa ali se demorar.

150. Em todo o destacamento, guarda, ou outra reunião de Tropas, cuja força se compozer de algumas praças pertencentes a diversos Corpos, o Official que a todas commandar, terá sobre ellas a mesma authoridade, que os seus respectivos Commandantes.

151. Quando não se descobrir o cauzador de alguma damnificação feita em qualquer Cazerna, Artigo 95, será pago o concerto, que nella se precizar por todos aquelles, que ali se tiverem alojado. O mesmo se praticará, quando as Tropas mudarem de Quartéis, e não os deixarem em bom estado com tudo quanto á elles pertencer.

152. Nas vendas, ou empenhos de generos Militares, Artigo 98, contractados com paizanos, se recorrerá ás Authoridades Civis se elles não quizerem restitui-los no mesmo estado, em que os houverão, ou não os pagarem pelo seu justo valor.

153. Toda a rivalidade, rixa, ou desavença entre praças de diferentes Corpos, será punida como se todas pertencessem a hum mesmo Corpo.

154. Como em tempo de Guerra todas as culpas adquirem maior gravidade, e os castigos devem ser mais promptos, e não embaraçar os movimentos das tropas, será então transmutada (sempre que a necessidade o exigir) a pena de prizão nos alojamentos e a do encargo da sua limpeza, em prizão na Cadeia publica do lugar mais proximo, ou em trabalhos, que geralmente se comprehendem debaixo do nome de faxinas, quando por detalhe não tocarem áquelles, que os deverem sofrer: e o jejum a pão, e agoa será substituido pelo castigo das chibatadas, o qual se imporá mais frequentemente em serviço

da Campanha Artigo 6o, quer seja por decisão de hum Conselho de Disciplina, quando houverem de passar de 20, até 40, quer por determinação dos respectivos Commandantes, que nesse cazo poderão aplicar os tres primeiros grãos desta pena, Artigo 46, os quaes em tempo de paz só podem applicar-se havendo precedido o dito Conselho.

155. Finalmente serão observados sobre a materia desta primeira Parte os principios, em que se fundão as disposições da Segunda, em todas as circumstancias, que tiverem alguma semelhança, ou analogia, devendo esta regra adoptar-se com aquellas modificações, que pede a importancia dos objectos respectivos. Porém quando occorrer algum caso inteiramente dessemelhante aos que vão expendidos nesteCodigo, ou qualquer duvida bem fundamentada, que embarasse a expedição dos Conselhos de Disciplina, estes a proporão ao Commandante que os tiver convocado, o qual se julgar necessaria huma resolução superior, recorrerá ao Brigadeiro respectivo, General da Divisão, ou das Armas da Provincia, que immediatamente decidirão como entenderem, fazendo-o depois constar ao General Commandante do Exercito.

156. Todas as disposições, que em materia de disciplina forem ordenadas pelo dito General, serão igualmente cumpridas, como se tivessem sido especificadas no presente Titulo ou em qualquer dos outros que precederão,

CODIGO
PENAL MILITAR.

PARTE SEGUNDA.

DOS

DELICTOS, E PENAS CORRESPONDENTES.

SECCÃO I.

TITULO I.

*Do Fôro Militar, e das suas relações com
o Fôro Civil.*

ARTIGO 1.

O Fôro militar ficará como até agora competindo a todos os individuos alistados no Exército: serão por tanto comprehendidos nesta disposição para o fim de serem julgados privativa, e exclusivamente em Conselhos de Guerra pelos delictos Militares, ou Civis, de que forem arguidos, seja em tempo de paz ou de Guerra, todos os Officiaes, Officiaes inferiores, e outras quaesquer praças, ou pertençaõ ao Exército de linha, ou a classe dos reformados e veteranos.

2. Será porém permitido aos Militares re-

formados poderem renunciar ao referido privilegio a respeito dos delictos civis, a fim de serem julgados pelas justicas, devendo para isso preceder licença do General Comandante do Exercito, se forem Officiaes, e sendo Officiaes inferiores ou outras praças do Governador das Armas da Provincia em que residirem. Quanto aos Milicianos deverá continuar-se a observar até nova providencia o seu particular regulamento nos delictos militares, respondendo no foro civil pelos crimes civis, e communs, que commeterem, salvos os Officiaes, que vencerem soldo, os quaes continuarão a gozar do Fôro Militar ainda nestes: o que se entenderá no tempo de paz, porque em tempo de guerra, ou quando estiverem reunidos por qualquer motivo, vencendo soldo e pret., serão processados em Conselhos de Guerra por todos os delictos, que perpetrarem, quer sejam militares, quer civis ou communs, como se fossem da primeira linha.

5. Em tempo de guerra serão sujeitos ao mesmo fôro assim pelos crimes militares, como civis os Auditores, os Empregados que servirem nas repartições dos Corpos em Campanha ou nos acantonamentos, e praças de Guerra, os criados dos Officiaes, e dos ditos Auditores, e Empregados que acompanharem; os bagageiros; vivandeiros, serventes, e geralmente todas as mais pessoas, que pertencerem á commitiva do Exercito.

4. Os Auditores em tempo de paz sómente responderão no Fôro militar pelas culpas tocantes ao seu Officio.

5. Todo o militar, que não sendo conhecido por tal, nem reclamado por seu Superior, se deixar processar perante Juiz civil por crime commum, em que esteja implicado, e não declarar a sua qualidade militar até o tempo da contrariedade, ou se o processo for sumario até o tempo das perguntas, e respostas, que formão a contestação, perderá o fôro a respeito desse crime, para não poder ser reclamado nem a elle remetido. E se depois do referido prazo constar, que se acha incurso em outro crime militar, ou commum, será por hum e outro julgado pelo Juiz civil, a quem o Commandante militar remeterá as culpas, que tiver: porém se o crime novamente descoberto for militar, e tal que induza pena de morte, será remetido ao competente superior com o processo nos termos em que estiver, salvo se já se achar condemnado na dita pena, pois nesse caso se fará todo o ulterior conhecimento, e a sentença se executará no Fôro civil.

6. Serão exceptuados do Fôro Militar:

1. Os crimes de Leza Magestade Divina, e os de Humana de Primeira Cabeça; entre os quaes porém não se comprehenderá a Traição, que comprometer a segurança do Exercito, de que se trata no Titulo 26; pois

quando for commetida por Militares, quer no tempo de paz, ou de Guerra serão estes julgados no Fôro que lhes compete; e quanto aos paizanos se observará o que vai disposto no Artigo 13.

II. Os crimes, que forem perpetrados por Militares antes ~~de~~ haverem assentado Praça, ou a culpa fosse formada antes ou depois.

III. Os que forem commetidos por qualquer individuo militar em algum Officio civil, que lhe for permitido exercitar.

7. Nos tres cazos do Artigo antecedente o Réo será remetido ao competente julgador civil, o qual o processará na conformidade das Leis, e depois que a sentença da ultima instancia tiver passado em julgado ou ella seja de absolvição, ou de condemnação, o Juiz da causa remeterá (sem com tudo sobreestar na execução) copia autentica da mesma sentença ao General Commandante do Exercito, o qual expedirá as ordens, que ulteriormente forem necessarias. Isto mesmo se praticará no caso do Artigo em quanto for applicavel.

8. E por quanto a respeito dos processos de Contrabandos, descaminhos e mais crimes tocantes á Real Fazenda nos quaes se comprehende o de resistencia feita aos Officiaes encarregados da sua arrecadação, he necessario conciliar o interesse da mesma Fazenda com a exacta disciplina do Exercito, e com o privilegio da proficção militar; por

tão justos motivos deverão os ditos processos depois de terem subido ao Supremo Conselho de Justiça ser ali sentenciados com assistência dos Procuradores Regios, ou dos Fiscaes das repartições respectivas, os quaes serão avisados pelo Relator do mesmo Conselho, e nelle requererão ou alegarão o que convier a bem da Real Fazenda.

9. Nestes cazos as Authoridades Civis, que tiverem recebido as denuncias, ou feito as tomadias dos generos prohibidos, ou desemmaminhados, deixando ficar estes em seguros depositos, remeterão os Autos, que houverem formado ao Governador das Armas da Provincia, o qual procederá como vai disposto no Artigo 16.

10. As sentenças, que forem proferidas nos processos mencionados nos dois Artigos antecedentes serão militarmente executadas pelo que pertence ás penas corporaes, ou afflictivas; e pelo que respecta a indemnisação da Real Fazenda, ou de seus rendeiros, aos premios dos denunciantes, e apprehendedores, e ás penas pecuniarias se procederá na forma, que hirá disposto noTitulo V. Artigo 198.

11. Nas disposições dos Artigos 8, e 10 não serão comprehendidos os furtos, e danos feitos por militares em objectos da Real Fazenda, que tiverem sido distribuidos aos Corpos do Exercito, e estiverem depositados nos Quartéis, ou em quaesquer aloja-

mentos militares; pois neste caso serão julgados militarmente sem relação á jurisdição civil, como até agora se tem praticado.

12. Por huma justa reciprocidade entre o Fôro miſtitar, e civil os paizanos em tempo de paz responderão neste ultimo pelos crimes, que tiverem relação com o Exercito, sem excepção dos Empregados de que trata o Artigo 5.

13. Em tempo de guerra os ditos paizanos, qualquer que seja o seu estado, e condição, serão julgados pelos mesmos crimes no Fôro militar; e conſequentemente ficarão a elle ſujeitos os que induzirem para a deſerção, os que recolherem, ou encobrirem Deſertores, os que comprarem effeitos militares pertencentes ás Tropas, ou a algum dos ſeus individuos; e geralmente todos os mais, que commeterem outros quaesquer delictos, que digão respeito ao Exercito, e se acharem eſpecificadas no prezente Codigo. — Exceptuãoſe deſta diſpoſição os Crimes de que trata o Titulo da Traição, os quaes pertencerão á competencia do Fôro civil, quando tiverem ſido commetidos fóra dos Districtos das operações militares, se os Réos forem apprehendidos pelas juſtiças.

14. Nos casos em que conforme com os dous Artigos antecedentes os Paisanos não houverem de ſer julgados no Fôro militar, o Commandante do Corpo a que o delicto diſſer respeito mandará proceder a hum Conſelho

de Investigação, e remeterá o seu resultado pelas devidas estações ao Governador das Armas da respectiva Provincia, o qual o enviará á competente authoridade civil, a fim de que proceda em conformidade das leis contra o Réo, que tambem lhe será remetido se estiver prezo debaixo do poder militar. E se o mesmo Réo pertencer ao Clero secular, ou regular, o dito Commandante não deixará de convocar o referido Conselho, e fará subir gradativamente a informação que d'elle colligir, ao conhecimento do General Commandante do Exercito para ser presente a Sua Magestade.

15. Nos outros casos porem, cujo conhecimento, conforme o mesmo artigo pertencer ao Fôro militar, o General Commandante do Exercito dirigirá por via do Auditor Geral aos Corregedores das respectivas Comarcas, ou aos Juizes locais as ordens necessarias para a execução das Sentenças, quanto ás penas pecuniarias, e quanto ás outras maiores exigirá das justiças superiores o que convier para a mesma execução: E se os Réos forem Ecclesiasticos, seculares, ou regulares, dará parte a S. M., como fica determinado devendo porem os mesmos Réos, nos casos graves, se forem sorprendidos na acção de delinquir, ser logo postos em segura custodia, como a respeito das resistencias se acha estabelecido nas leis civis.

16. Reciprocamente as Auctoridades civis,

que tiverem perante si culpas pertencentes ao Foro militar as remeterão officiosamente, logo que estejam formadas, ao Governador das Armas da sua Provincia, o qual as dirigirá ao General Commandante do Exercito se forem de Officiaes, ainda que estes pertençam ás classes dos reformados, ou veteranos: sendo de Officiaes inferiores, ou de outras praças dos Batalhões, ou Regimentos de linha as mandará ao Commandante respectivo; e quando forem relativas a quaesquer praças, que pertençam ás duas classes referidas, as fará julgar no Corpo que lhe parecer mais conveniente, como se os Réos fossem individuos desse mesmo Corpo.

17. Sendo os militares autorizados para prender os Paisanos, e reciprocamente as Justicas, e os Paisanos para prender os Militares em flagrante delicto, como tambem em caso de Deserção, de noite em acto de ronda, e geralmente nos crimes graves, em que pela demora da captura se arrisque a evazão do delinquente; nestes casos logo que o paisano for preso, e conduzido á presença de hum Commandante militar, este o mandará entregar debaixo de toda a segurança, com hum recado civil por escrito ao Ministro, ou Juiz a quem tocar; e logo que o Militar preso for levado perante huma Autoridade civil, esta o fará saber pela mesma maneira ao Commandante respectivo, para que elle o mande conduzir á prizão, que lhe corresponder.

18. Os Carcereiros das Cadeias publicas receberão nellas os militares presos á ordem dos seus superiores , logo que esta lhe for apresentada por escrito ; e bem assim os soltarão em virtude de outra ordem do Official , que tiver determinado a prizão , ou de quem o substituir , ou for seu competente superior ; não devendo levar carceragem pelas ditas prisões.

19. Quando for necessario que alguns paisanos presos nas cadeias civis compareçam nos Conselhos de Guerra para serem inqueridos , ou para outra deligencia , ou inversamente que alguns individuos do Exercito existentes nas prizões militares se apresentem perante as Justiças , serão huns e outros requeridos , e enviados por meio de Officios urbanos das respectivas Autoridades , que ficarão responsaveis pela sua prompta restituição.

20. As autoridades civis , e seus Officiaes expedirão gratuitamente por obrigação de seus Officios , quaesquer devassas , exames de delictos , avaliações , e mais deligencias tocantes á Justiça criminal militar , que lhes forem requeridos por autoridades militares , ou a que devão proceder officiosamente.

21. Se algum individuo do Exercito implicado em deserção , ou em outro qualquer crime militar ou civil , se acolher a huma Igreja , ou Convento com o fim de subtrahir-se á prizão ; o Official , o Official Inferior ,

ou outra praça , encarregado de a executar , conduzir , ou guardar o preso , requererá a sua entrega a maior autoridade Ecclesiastica , que houver no lugar , e não a havendo ao Parroco , ou Superior da Igreja ; e se for Convento o requererá logo ao Prelado local ; ao que as ditas authoridades se prestarão immediatamente pois assim o exige não só a satisfação da justiça , em que a Religião se interessa , mas também a conservação , e a disciplina do Exercito.

22. Porem se no lugar , onde o fugitivo ou homisiado , se houver acolhido á Igreja , ou Convento , estiver o Official que determinou a prizão , ou seja por ordem sua immediata , ou em consequencia de outra superior , aquelle que for encarregado da execução da dita ordem , não recorrerá directamente ás sobreditas authoridades Ecclesiasticas ; mas dará logo parte do caso succedido ao referido Official , e na falta deste ao de maior patente , que estiver nesse lugar para que haja de solicitar , como fica determinado , a entrega do delinquente.

25. Se a authoridade Ecclesiastica não se prestar á sobredita entrega o Official que lha tiver requerido formará huma parte circunstanciada em que refira assim o factó , como o requerimento , e recusação , que se lhe seguirão , e a remeterá pelas vias competentes ao General Commandante do Exercito para ser presente a S. M. O mesmo praticará o

Official inferior, ou outra praça que tiver de responder por esta deligencia, com a differença somente que a parte que houver de formar, deverá ser legalisada com duas testemunhas militares ou paisanos, que assignarão com elle; esta parte seguirá o destino acima ordenado.

24. No caso em que o delinquente fugir para a Igreja ou Convento no acto, em que for conduzido preso, ou na occasião, em que huma escolta encarregada de o prender for em seu actual seguimento, o Commandante desta força antes de fazer a referida requisição, porá as cautellas convenientes para que o fugitivo não possa evadir-se.

25. Tudo o que fica disposto nos quatro Artigos antecedentes será igualmente applicavel ás recrutas, que para se subtrahirem ao serviço militar, se acolherem a Igrejas, e Conventos; como tambem aos Paisanos que o fizerem, quando alguma força armada for encumbida da sua prizão, condução, ou guarda.

TITULO II.

Dos Conselhos de Guerra.

Art. 26. Devendo ser julgados em Conselhos de guerra todos os delictos Militares ou Civis, que forem commetidos por pessoas sujeitos ao fóro Militar, segundo a disposição do Titulo an-

tecedente Artigo 1. Os ditos Conselhos se formarão de 6 Officiaes hum dos quaes será Presidente, e de hum Auditor, que além de ser Vogal, servirá de Relator, e escreverá no Processo. O Commandante do Corpo, ou qualquer Official da Companhia, a que o Réo pertencer, em nenhum caso poderá ser Membro do Conselho: o Official que houver de servir de interrogante, será nomeado pelo Presidente.

27. Se o Militar que tiver de ser julgado for Official, os 5 vogaes do Conselho deverão ter graduação superior, ou pelo menos igual á do Réo, quer elle pertença aos Corpos de linha, quer as classes dos Veteranos ou Reformados. O Presidente a terá maior que a dos outros Vogaes, e será sempre hum Official Superior.

28. Porém se houver inconveniente em que os Membros do Conselho tenham a graduação determinada no Artigo antecedente; poderão os 5 Vogaes ser promiscuamente de Patente maior, igual, ou immediatamente menor, que a do Réo, e quando isto mesmo não possa verificar-se, serão todos de patente immediatamente menor. O Presidente, que em todo a caso deverá ser Official Superior, terá maior graduação que o Réo, e os outros Vogaes, ou pelo menos será mais antigo do que todos elles.

29. Se o Réo for Official inferior ou outra praça, o Presidente terá a referida gra-

duação de Official Superior no caso de ser o crime tal, que induza pena de morte, ou degredo perpetuo, e nos outros delictos bastará que tenha a de Capitão. Os 5 Vogaes em todos os casos, serão Officiaes de qualquer graduação.

50. Os Membros dos Conselhos em que houverem de ser julgados Officiaes, poderão ser nomeados de qualquer Corpo que melhor convier. Os Conselhos em que se julgarem Officiaes inferiores ou outras praças, serão compostos de Officiaes do Regimento ou Batalhão, a que o Réo pertencer; porém se nisto houver inconveniente, ou se o Réo for da classe dos Veteranos, ou Reformados, os ditos Officiaes poderão nomear-se de qualquer Corpo mediante ordem da Authoridade competente.

31. Não serão nomeados para Membros do Conselho Officiaes que sejam ascendentes, ou descendentes da parte queixoza, ou do Réo, nem seus Irmãos, Tios, Sobrinhos, Primos, Co-Irmãos, Sogros, Genros, e Cunhados durante a afinidade; nem os que por algum modo tiverem interesse no caso de que se tratar. Também fica prohibido entrar na composição do mesmo Conselho hum ascendente com seu descendente, ou dous Irmãos. Nestes cazos se alguma das ditas pessoas tiver sido nomeada para Vogal por não haver noticia das referidas qualidades, as fará logo constar ao Presidente do Conselho: pois

nelle não deve servir ainda que as Partes não se oponhão, mas será substituído por outro conforme o Artigo 37.

32. Devendo os Auditores ser escolhidos d'entre os Bachareis, que tiverem pelo menos servido hum lugar de letras; com tudo nos Conselhos em que forem julgados Officiaes, que tenham graduação de Coronel, ou outra maior, o Auditor Geral do Exército designará para Auditor hum Ministro, que tenha pelo menos graduação de Desembargador da Relação do Porto, fazendo a quem competir as participações que forem necessarias.

33. Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Cavaleiros das Ordens Militares, serão formados como os mais Conselhos sem ser necessario que, os Vogaes sejam Cavaleiros, por ter mostrado a experiencia, que de outra maneira se difficultão e retardão os processos em prejuizo do Real Serviço, e dos mesmos Réos; porém se algum delles for condemnado em pena infamante, a sentença, antes de cumprida, será communicada á Meza das Ordens, para que mande proceder á devida exautoração na forma costumada.

34. Quando hum Official for accusado de delicto, porque deva ser julgado em Conselho de Guerra, o Commandante do respectivo Corpo, ou outra Authoridade Militar a quem competir o participará pelas Estações

competentes ao General Commandante do Exercito, o qual parecendo-lhe que deve proceder-se a Conselho de Guerra, nomeará o Presidente, Auditor e Vogaes seguudo as regras acima estabelecidas, ou mandará que os nomeie qualquer Authoridade Militar, que julgar conveniente.

35 Se o Réo for Official inferior ou outra praça de hum Batalhão, ou Regimento que entre na composição de huma Brigada, o Commandante respectivo dirigirá a referida participação ao Chefe da mesma Brigada; se for de hum Corpo que não entre na dita composição, a enviará ao General debaixo de cujas ordens estiver o mesmo Corpo; e se pertencer ás Companhias de Veteranos ou á classe de Reformados, a accusação por qualquer Authoridade que seja feita, será presente ao Governador da respectiva Praça ou Provincia, os quaes procederão a este respeito na forma determinada no Titulo I. Artigo 16.

36. Quando o Réo for huma Recruta, que ainda esteja em deposito, o Commandante particular que d'elle for encarregado fará a dita participação ao General sob cujas ordens estiver o mesmo Deposito, a fim de serem nomeados os Membros do Conselho conforme as regras estabelecidas.

27. A Authoridade Militar, que nomear os Membros do Conselho designará além do numero acima estabelecido, dous Officiaes de

competente graduação, que hajão de substituir qualquer dos primeiros, no caso de lhe sobrevir algum legitimo impedimento, ou de se descobrir alguma das cauzas de inhabilidade declaradas no Artigo. 31. Esta substituição se verificará principiando pelo Official mais graduado ou mais antigo.

38. Se o Auditor nomeado estiver legitimamente impedido representará o seu impedimento á Authoridade, que o tiver designado, a qual se não houver na sua jurisdicção outro Auditor para supprir a falta do primeiro, recorrerá gradativamente ás Authoridades Superiores; e quando estas não poderem desirir-lhe se dirigirão ao General Commandante do Exercito, que mandará nomear pelo Auditor Geral outro Auditor da Divizão mais proxima; e succedendo não haver algum disponivel, o mesmo Auditor Geral nomeará hum Ministro das terras visinhas. Esta ultima disposição se praticará em todos os cazos em que houver falta de Auditores.

39. O Conselho se congregará no lugar, ou Quartel, que for designado pela Authoridade, que o determinar, onde o Réo deverá achar-se prezo.

40. Os Officiaes, e Cadetes, que houverem de ser julgados em Conselhos de Guerra por delictos que não mereção baixa com prizão em huma Fortaleza, ou outra pena maior, serão prezos na caza da sua residencia; em

todo o Quartel do Corpo a que pertencerem ; no mesmo Quartel em camara separada com sentinella á vista ou sem ella ; como tambem em toda a praça , acantonamento , ou lugar em que se acharem : o que dependerá do prudente arbitrio da Authoridade Militar , que determinar a prizão , regulado segundo a gradação dos Reos , e a gravidade dos delictos. Porém quando por estes mereção as ditas penas , ou outras maiores serão prezos em cadeias fechadas.

41. Os Officiaes inferiores e Cabos de Esquadra, que houverem de ser julgados em Conselho de Guerra por delictos que não induzão pena de degredo , ou outro maior , serão recluzos nos Quarteis em prizão fechada , e com separação dos Soldados ; estes o serão no Calabouço , e huns e outros em cadeia publica nos crimes mais graves , ou quando nos Quarteis não houver a precisa segurança.

42. Se algum Miliciano depois de estar implicado em qualquer delicto da competencia do Fôro Militar, vier alistar-se em hum Corpo da primeira linha, o seu Antigo Commandante remeterá as culpas que delle tiver ao Commandante de baixo de cujas Ordens o Réo estiver servindo ; a fim de ser processado em Conselho de Guerra , o qual o julgará em conformidade das Leis relativas aos Corpos de Milicias,

45. Nos Conselhos em que se houverem de julgar empregados civis ou pessoas addi-

das ao Serviço do Exército ou Paisanos, que a elle não pertenção na conformidade do que fica disposto no Titulo I. se observarão a respeito dos que tiverem graduação militar as regras até aqui estabelecidas; e quanto aos outros se regulará pelas suas condições, e qualidades a nomeação dos Vogaes, segundo o prudente arbitrio da competente Authoridade..

44. A distribuição dos lugares, e a precedencia nos votos, e assignaturas dos Membros do Conselho se regularão na forma seguinte:

O Presidente se assentará na cabeceira da Meza: os Vogaes ao lado direito e esquerdo alternadamente, segundo as suas graduações, e antiguidades. O Auditor terá o lugar do costume. Votará primeiro e depois d'elle os Vogaes de menor graduação, e antiguidade. Pelo contrario as assignaturas se farão pela ordem inversa dos votos; a excepção do Auditor que assignará primeiro que todos.

45. Os Vogaes deverão guardar inviolavel segredo a respeito de tudo o que se passar no Conselho, e observar em todas as sessões a mais exacta moderação, e regularidade. Se algum delles perturbar esta ordem o Presidente o advertirá; e quando isto não bastar representará o excesso praticado á Authoridade que determinou o Conselho, sem com tudo suspender o seu progresso, salvo em algum caso indispensavel.

46. Sendo hum dos termos substanciaes dos Conselhos de Guerra a accuzação legal de qualquer delicto, nenhum militar contra quem não tiver precedido a dita accuzação poderá pertender justificar-se em Conselho de quaesquer imputações extrajudiciaes que julgar serem offensivas á sua reputação; porém ser-lhe-ha permitido representar a sua queixa á competente Authoridade Superior, ou uzar de outros meios, que por direito lhe competirem.

T I T U L O III.

Da Forma do Processo.

Art. 47. Não convindo ao espirito de honra inherente á proficção das Armas, nem ás funcções do Serviço do Exercito, que esteja por muito tempo duvidoso o procedimento dos Militares, que forem accuzados de algum delicto, que não tiverem commetido; nem que se espaze a punição merecida no caso de serem verdadeiramente delinquentes; ou que deixem de ser promptamente separados de huma classe cuja nobreza deshonorarão, quando a gravidade dos seus crimes assim o exigir: serão por tanto excluidos dos processos militares todas as delongas procedentes das solemnidades extrinsecas, e accidentaes, que se praticão em outros Juizos, e

se guardarão na sua expedição somente aquelles termos, que o direito natural prescreve como impreteriveis para que a verdade seja inteiramente conhecida, assim pelo, que pertence a accusação como á defesa do Réo; afim de que nem seus delictos fiquem impunes, nem padeça a sua innocencia. Pelo que se observará a este respeito a forma seguinte:

48. O primeiro fundamento dos processos militares consistirá na formação da culpa, a que se procederá pela maneira seguinte. Logo que o Commandante de hum corpo tiver presenciado, que algum de seus subditos cometeu qualquer delicto que deva ser julgado em Conselho de Guerra, formará ou mandará formar huma parte por escrito, em que se descrevão todas as suas circumstancias de tempo, lugar, e modo antecedentes, concomitantes, e subseqüentes, com declaração do nome do aggressor, e dos seus socios, ou cúmplices; como tambem das pessoas, que o tiverem presenciado: a qual parte assignará, e lhe ajuntará quaesquer documentos que tiver concernentes ao mesmo delicto.

49. Isto mesmo praticará quando não presenciær o delicto, mas delle tiver noticia, ou lhe for representado pelo queixoso, ou por outra pessoa; devendo neste ultimo caso exigir delle huma participação por escrito assignada, e feito com todas as circuns-

tancias mencionadas no Artigo antecedente, a qual ajuntará á parte, que formar depois de haver tomado escrupulozas informações das pessoas, que mais razão tiverem de saber do mesmo facto, cujos nomes declarará na dita parte.

50. Se á perpetração do delicto se tiver seguido Conselho de Disciplina, ou de Investigação, o mesmo Commandante os ajuntará á parte referida.

51. Se o delicto for de natureza tal, que deixe apoz si vestigios, ou signaes permanentes, e houver sido cometido dentro dos Quarteis, o Commandante além das diligencias mencionadas nos Artigos antecedentes, mandará fazer exame nos ditos vestigios por dois Officiaes, os quaes, sendo o caso pertencente a Cirurgia hirão acompanhados do Cirurgião Mór do Corpo, ou de quem suas vezes fizer, e depois de haverem examinado os ditos vestigios, e suas qualidades, farão de tudo huma circunstanciada declaração por todos assignada, e a entregarão ao mesmo Commandante, para se ajuntar tambem á dita parte. Porem isto não haverá lugar em caso de homicidio, nõ qual se dará parte ás Authoridades civis, para procederem ao exame, e mais diligencias necessarias.

52. Sempre que o caso o pedir, o Commandante mandará prender o Réo e seus cumplices, ainda antes de feitas as diligencias, de que tratão os Artigos antecedentes;

e remeterá a dita parte á competente authoridade militar, declarando se o Réo com effeito fica preso, e aonde, ou solto, e por que motivo. A mesma prizão determinarão os Governadores das Armas das Provincias, ou das Praças nos casos em que conforme os Artigos 14 e 16 lhe forem remetidas as culpas dos delinquentes.

53. Se o delicto for cometido por hum Official, Official inferior ou outra Praça da Tropa de linha em algum lugar fóra do districto da sua respectiva Divisão, a maior Authoridade militar, que estiver no dito lugar, ou mais proxima a elle, procederá, ou mandará proceder ás deligencias determinadas nos Artigos antecedentes, e remeterá a culpa que houver formado, ao Governador das Armas da respectiva Provincia, o qual se regulará neste caso pela forma determinada a respeito das culpas, que lhe forem remetidas pelas justiças conforme o Artigo 16.

54. Se o facto criminoso se cometer fóra do lugar aonde estiver aquartellado o Corpo, a que o Réo pertencer, porem dentro do districto da sua Divisão se procederá da mesma sorte ás deligencias referidas; e a culpa será remetida ao Commandante da Brigada respectiva; quando porem a maior authoridade do lugar for o dito Commandante, ou o General da Divisão, deverá proseguir-se na fórma ordinaria.

55. Quanto aos veteranos, que delinquirem fóra dos districtos dos seus Corpos, se procederá na forma disposta no Artigo 55 sem differença alguma.

56. Nos delictos cujo conhecimento principiar nos juizos civis será o primeiro fundamento da arguição a devassa, querela, denuncia, ou sumario, que as justiças tiverem formado, e remetido ás Authoridades militares, como está disposto no Titulo I.: o que não deverá obstar, a que tambem os ditos Commandantes tomem conhecimento dos mesmos delictos na fórma, que fica determinada.

57. As authoridades civis nas culpas que remeterem dos Réos, se elles estiverem ja presos, farão declarar como as militares, Artigo 52, o lugar, e dia em que a prisão se effeituou, para que assim fique constando no processo.

58. Logo que a culpa formada por algum dos modos especificados nos Artigos antecedentes, tiver chegado ao poder da Authoridade militar, a quem conforme o Titulo II. compete determinar o Conselho, a mesma authoridade, julgando, que a elle se deve proceder, expedirá para este effeito a ordem necessaria, e nomeará ou mandará nomear o Presidente, Auditor, e mais Vogaes, de cujos nomes, e postos se formará huma relação, que o Official General, ou Commandante, que tiver feito a nomeação assig-

ará , e fará sellar ; e a remetera com a culpa ao Auditor.

59. Aauthoridade que nomear os membros do Conselho, quando não for Commandante do Corpo, a que o Réo pertencer, dirigirá ao proprio Commandante a devida ordem para que lhes faça constar a dita nomeação, e lhes determine que se prestem aos avisos do Presidente. O Commandante do dito Corpo remeterá logo ao Auditor huma attes-tação passada á vista do livro do Registo Geral, e dos particulares das Companhias, a qual contenha na forma costumada os assentos, que nelles houver, relativos assim ao alistamento, naturalidade, filiação etc. do Réo, como aos delictos ou faltas, por tiver sido julgado em Conselho de Guerra, ou Disciplina.

60. Quando os membros do Conselho forem nomeados de Corpos differentes, a Authority, que os nomear, expedirá a sobredita ordem aos Commandantes respectivos, e se a nomeação recahir em Officiaes Generaes, serão estes preyenidos por determinação do General Commandante do Exercito.

61. Se o Réo que houver de ser julgado tiver a graduação de Official General, a attes-tação de que trata o Artigo 59 será passada pelo Ajudante General á vista dos documentos que existirem na sua Secretaria, e remetida ao Auditor. Se pertencer á classe dos Reformados, ou a hum Corpo, cujos li-

vros não estiverem ao alcance de se extrahir delles a referida attestação, ou se for empregado civil do Exercito, o Presidente do Conselho a requererá a Thesouraria, ou repartição por onde o Réo estiver recebendo os seus vencimentos. E se em algum caso extraordinario não existirem os referidos assentos, serão supridos por hum documento formado por quaesquer meios legaes, que provem pertencer o Réo a algum dos Corpos do Exercito, ou das suas respectivas repartições.

62. Logo que o Auditor tiver recebido a relação dos membros do Conselho, e os papeis concernentes á culpa do Réo, conforme o Artigo 58 e seguintes, principiará a tratar da expedição dos preparatorios do processo na fôrma abaixo determinada, entendendo-se com o Presidente a respeito das diligencias, que se devem praticar. As requisições, que forem relativas a Militares serão feitas pelo Presidente, as que tocarem ás justicas, ou a Paisanos serão expedidas directamente pelo Auditor.

63. Se o Réo for arguido de crime, que pelas Leis do Reino seja caso de devassa, e o Auditor não a tiver recebido, se dirigirá logo por escrito ao Juiz do lugar, aonde o mesmo crime tiver sido cometido, para que haja de lha remeter com a brevidade possivel, e bem assim qualquer outra culpa, que exista formada, a fim de poder proceder-se ao Conselho.

64. Quando se tratar de crime, de que tenha resultado prejuizo á Fazenda Real ou a alguma pessoa particular, e o Auditor não tiver recebido o actô da sua avaliação, recorrerá á competente authoridade civil para que lho remeta. Se o danno for cometido em generos militares, o Presidente do Conselho se dirigirá para o mesmo fim, ao respectivo Commandante, ou á outra Authoridade Militar, a quem pertencer: a qual mandará fazer a avaliação em presença de hum Official por duas pessoas entendidas, que haverão respeito aos valores estabelecidos nos regulamentos economicos; e se nelles senão comprehender o objecto de que se tratar, se regularão pela sua commum estimação: desta deligencia se fará huma declaração por todos assignada.

65. Successivamente o mesmo Auditor havendo formado segundo as circumstancias occorrentes prudente arbitrio, sobre o tempo em que tudo estará prompto para a convocação do Conselho, mandará intimar á parte offendida, havendo-a, que se ja tiver deduzido perante alguma authoridade militar a sua queixa, e quizer prosegui-la, procure saber d'elle Auditor o lugar, dia, e hora, em que ha-de convocar-se o Conselho, no qual deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador com duas testemunhas pelo menos a fim de o provar. Se a dita parte ainda não tiver allegado a sua queixa, lhe mandará

tambem intimar, que no caso de a querer produzir, a formalise com todas as devidas circumstancias, e lha entregue, ou faça entregar até determinado dia, como tambem que haja de proceder em tudo o mais pela maneira acima dita. Quando a parte offendida obstar fôr do lugar do Conselho, a dita intimação lhe será feita por meio de requisição dirigida pelo mesmo Auditor ao Juiz competente, que devera remeter-lhe certidão de assim se haver cumprido.

66. No mesmo tempo se o Auditor conhecer pela accusação, e seus documentos, que assistem fora do lugar do Conselho pessoas militares que devão ser inquiridas como testemunhas a respeito do delicto, e seu author, fará huma relação nominal daquellas de que tiver noticia, e fermano á vista da culpa artigos semelhantes aos que hão de compor o auto de Corpo de delicto na forma adiante declarada Artigo 79, e 80, remeterá estes papeis por elle assignados ao Presidente do Conselho e qual os enviará ao Commandante da Brigada em cujo districto as ditas testemunhas residirem, requerendo-lhe que as faça inquirir, e que dentro do prazo que tiver sido arbitrado conforme o Artigo antecedente lhe remetta a inquirição serrada, e lacrada para se ajuntar ao processo. O mesmo praticará o Auditor se as testemunhas forem paizanos, dirigindo-se ao Juiz competente,

67. As Authoridades a quem forem diri-

gidas as ditas requisições satisfarão promptamente ao que nellas se contiver; e quando lhes não for transmitida relação nominal de testemunhas, farão inquirir as que melhor razão tiverem de saber do caso de que se tratar. O Commandante da Brigada deverá fazer expedir pelo Auditor, que a ella pertencer a inquirição, na qual escreverá hum Official inferior, que o mesmo Commandante fará nomear. Se alguma pessoa, que houver de ser perguntada como testemunha, pertencer ás Companhias de Veteranos, o Auditor encarregado da inquirição requererá para o referido fim ao Commandante da respectiva companhia: se pertencer á classe dos Reformados, tendo a graduação de Official até Capitão inclusivamente, o mesmo Auditor lhe fará avizo de tudo, para que compareça perante si no lugar, e hora, que lhe determinar: porém se tiver maior graduação, requererá para o dito fim ao Governador da Praça, ou das Armas da respectiva Provincia.

68. Quanto ás testemunhas residentes no lugar do Conselho, se forem militares em effectivo serviço, o Presidente recorrerá aos Commandantes respectivos para que os mandem comparecer no dia e hora, que lhes indicará: sendo da classe dos Reformados, e de graduação menor ou igual á sua, os fará avizar directamente; e sendo de patente Superior, se dirigirá para o mesmo fim ao Governador da Praça ou das Armas da respectiva Provincia.

Quanto aos paizanos o Auditor , lhes mandará fazer avizo com a precisa anticipação sem dependencia de deprecar as Authoridades Civis.

69. Na mesma occasião o Auditor mandará entregar ao Réo huma declaração escripta , que especifique o delicto , de que for arguido , com todas as suas circumstancias ; e lhe fará intimar que prepare a sua defeza para a deduzir pessoalmente em Conselho por palavra ou por escripto ; e bem assim que apresente dentro de 24 horas huma relação assignada das testemunhas com que pertender prova-la , e que as tenha promptas para quando for avizado , declarando tambem se for menor (o que o Auditor conhecerá pela attestação , Artigo 59.) o Curador que nomea ; o qual poderá ser qualquer pessoa idonea , ainda que não seja Advogado.

70. Se o Réo não poder apresentar as sobreditas testemunhas sem intervenção de alguma Authoridade Militar ou Civil , representará este embaraço ao Auditor , que fazendo-o saber ao Presidente , procederá na forma determinada no Artigo 68 , a respeito daquellas , que residirem no lugar do Conselho. E quanto ás que assistirem em outro lugar , o Réo exporá a necessidade que tiver de serem inquiridas para bem da sua defeza , allegando por Artigos , o que pertender com ellas provar : se ao Auditor de accordo com o Presidente parecer justa , e não doloza ,

ou inútil esta representação , se expedirão logo as requisições convenientes , semelhantemente ao que fica disposto no Artigo 66 : aliás a escuzarão apontando as razões, que para isso tiverão , e o Réo poderá ajuntar este documento á sua defeza na occasião de a produzir em Conselho.

71. Sempre que alguma das testemunhas relacionadas pelo Réo não for inquerida , deverá declarar-se o motivo por hum termo no processo.

72. A entrega da declaração da culpa , e a intimação determinadas no Artigo 69 , serão feitas por hum Official se o Réo tambem o for , e não o sendo por hum Official inferior , os quaes passados 24 horas deverão d'elle receber a sobredita relação , e nomeação do Curador , e passar disto huma attestação pela forma seguinte :

*Eu F..... Sargento, Alferes etc. de
..... Attesto que ás tantás horas do
dia, mez, e anno de..... entreguei ao
Réo F..... a declaração da culpa de
que he arguido, e lhe intimei que prepara-
rasse a sua defeza para a deduzir em Con-
selho, como tambem que me entregasse hu-
ma relação assignada das testemunhas com
que a quizesse provar, as quaes deveria
ter promptas para quando fosse arizado.
E de assim o haver cumprido, e por me
ser entregue a referida relação, aqui junta
passei a presente, que vai por mim assig-*

nada. Em tal lugar aos tantos de.....
Se o Réo for menor, o encarregado desta deligencia acrescentará na dita atteslação, que lhe intimou nomeasse Curador, e se não o nomear ou as testemunhas, disso mesmo fará expressa menção. Todos estes papeis entregará logo ao Auditor.

73. O Official, ou Official inferior contemplados no Artigo antecedente serão pedidos ao Commandante do Corpo respectivo pelo Presidente; e ficarão á sua disposição para qualquer deligencia concernente ao Conselho.

74. Se o Réo for menor e dentro das 24 horas não nomear Curador, o Auditor o fará logo saber ao Presidente o qual lho nomeará. Se o Curador nomeado for militar o Presidente o deprecará ao Commandante do Corpo respectivo, e se for paizano insinuará ao Auditor, que o faça avizar ao que elle satisfará sem dependencia de requerer as Authoridades Civis.

75. Logo que o Curador estiver nomeado, o Auditor o fará prevenir para que se entenda com o Réo sobre a sua defeza, e vá assistir-lhe no Conselho no lugar, dia, e hora, que deverá declarar-lhe com a precisa antecipação. Quanto aos Réos maiores de 25 annos lhe fica permitido como até agora nomear hum Advogado; ou outra pessoa idonea, que os aconselhe, e lhes assista, allegando a sua defeza no Conselho.

76. Se as deligencias até aqui determina-

das não poderem ultimar-se no prazo de 15 dias, contados daquelle em que o Réo tiver sido intimado, o Auditor sem sobreestar no progresso das mesmas diligencias o participará ao Presidente para que o faça saber á Authoridade que tiver nomeado o Conselho, expondo as razões da referida demora, a fim de serem levadas ao conhecimento do General Commandante do Exercito. Ao processo se ajuntará huma copia da referida participação, e da resposta que se houver recebido.

77. Depois de concluidos todos os preparatorios, o Auditor dará parte ao Presidente indicando-lhe o dia, em que poderá convocar-se o Conselho. O Presidente fará logo avizo aos Vogaes, e solicitará as providencias, que forem necessarias para se effectuar a primeira Sessão. No mesmo tempo o Auditor fará avisar as testemunhas, que tiver indicado, e assistirão no lugar do Conselho, Artigo 68, as requeridas, Artigo 70, o Réo, e o seu Curador para comparecerem no Conselho no lugar, dia, e hora aprasada.

78. Logo que o Conselho estiver reunido, o Auditor lavrará o titulo do Processo segundo a norma seguinte :

Divisão de..... Brigada de.....
Regimento ou Batalhão de.....»
(de tal Arma)
Quartel de.....
Dia, mez, e anno de.....

*Processo Summario do Réo F.....
de tal Posto, ou Praça..... Companhia, Corpo, Arma, (ou dos RR. FF. etc.)*

79. Feito isto o Auditor apresentará todos os papeis, que tiver recebido, e lerá a parte da accuzação, e os documentos a ella juntos, como tambem os autos de devassa, que-rela, ou summario, se tiverem sido remetidos pelas Justiças (reservando porém a leitura dos depoimentos das testemunhas para a occazião, que adiante vai determinada;) e depois que o Presidente, e Vogaes estiverem inteirados do que se contiver nos ditos papeis, extrahirá delles o acto de Corpo de delicto, no qual por artigos distinctos e breves, o descreverá com todas as circumstancias, que o antecederão, acompanharão, ou seguirão; quer ellas tendão a augmentar, ou diminuir a gravidade da imputação que se fizer ao Réo, ou tambem a verificar, ou excluir a sua prova, quer se refirão á pessoa do mesmo Réo, a seus socios, ou cumplices.

80. Os ditos artigos serão formados segundo a ordem que for mais regular, e conducente para a interrogação das testemunhas da accuzação, devendo o Auditor proceder com a maior circumspecção na composição deste acto, o qual ha de ficar servindo de base aos ulteriores termos do processo, e será coordenado pela forma seguinte:

ACTO DE CORPO DE DELICTO

Aos..... do mez de..... do anno de..... nesta Cidade, Villa etc. de..... no Quartel de..... se congregou o prezente Conselho de Guerra por ordem de..... expedida em data de..... para julgar o Réo F..... etc. pela culpa de que he arguido, e se contem nos documentos juntos, dos quaes eu Auditor extrahi os Artigos seguintes:

Aqui fará por artigos numerados huma clara narração do facto criminoso, de que o Réo for accuzado, designando o lugar, dia, mez e anno, em que tiver sido commétido, e todas as particularidades, que forem conducentes para se adquirir hum evidente conhecimento do Author do mesmo facto, e dos seus cúmplices, Artigo 79.

81. Depois de concluida esta primeira descripção, continuará a especificar qual fora a Authoridade Militar, ou Civil, que fizera prender o Réo, e em que lugar e dia; qual a que formalizára a parte da accuzação, devassa, querella, summario etc., e geralmente deverá mencionar todas as circumstancias essenciaes, que se contiverem nos sobreditos documentos, e concluir desta sorte — : *E eu Auditor de tal Brigada (ou tal Ministro que sirvo de Auditor neste processo) escrevi em presença do Conselho o prezente acto de Corpo de Delicto por mim assignado. Sendo mui-*

tos os Córeos do mesmo delicto, os comprehenderá todos na mesma narração, especificando o que a cada hum particularmente pertencer.

82. Ultimado, que seja o acto de Corpo de delicto, o Auditor reunirá todos os papeis, que tiver apresentado pela maneira seguinte:

I. A Ordem da competente Authoridade Militar, que determinou o Conselho. Artigo 58.

II. A relação dos Vogaes. Artigo 58.

III. A attestação dos assentos relativos ao Réo. Artigos 59, e 61.

IV. A Parte sobre a accusação do delicto. Artigos 48, e 49.

V. A participação ou queixa produzida no caso do Artigo 49.

VI. O Conselho de Disciplina, ou Investigação conforme o Artigo 50.

VII. O acto de exame dos signaes do delicto. Artigo 51,

VIII. A devassa, querella, denuncia, ou summario. Artigos 56, e 63.

IX. A certidão da intimação feita á parte offendida. Artigo 65.

X. A attestação de se ter feito ao Réo a declaração, e avizo de que tratão os Artigos 69, e 72.

XI. A relação das testemunhas indicadas pelo Réo e a nomeação do Curador. Artigos 69, 72, e 74.

XII. Finalmente a copia da participação

dirigida á competente Authoridade no caso do Artigo 76. Cada hum destes papeis será marcado com a letra do Abecedario no cimo da primeira lauda.

83. Se além destes documentos concorrerem outros que o Conselho julgar se devem ajuntar ao processo, o Auditor os colocará como lhe parecer mais conveniente depois dos sobreditos, continuando a ordem alfabetica; e quando não existirem alguns dos que ficão mencionados, deve sempre entender-se, que hão de ser dispostos os que houverem segundo a ordem acima estabelecida.

84. Immediatamente o Presidente mandará comparecer a parte offendida, ou o seu Procurador, e apresentar as testemunhas e documentos, com que quizer provar a sua queixa; e havendo-se retirado, o Official interrogante inquirirá logo as ditas testemunhas.

85. Não havendo a dita parte, ou não comparecendo no Conselho, o Auditor fará disso termo de declaração; e se procederá a inquirição de testemunhas, que houver a respeito da accuzação, as quaes serão perguntadas, sobre o acto de Corpo de delicto; e a esta inquirição se ajuntará a das testemunhas, que tiverem deposto fora do lugar do Conselho, conforme o Artigo 66.

86. Depois o Presidente mandará comparecer o Réo (e seu Curador sendo menor) e o Auditor lhe manifestará os nomes, e qualidades das testemunhas, que tiverem

sido contra elle inquiridas; e querendo o dito Réo contradicta-las, declarará logo as razões, que tiver a respeito de cada hum a, as quaes o Auditor escreverá por Artigos no processo, sendo alguma das que vão determinadas nos Artigos 117, e 118. Immediatamente lhe lerá a culpa com todos os documentos que instruirem o processo, o acto de Corpo do delicto, os documentos de que for extrahido, e os ditos de todas as testemunhas, satisfazendo ás declarações, que o Réo exigir para sua perfeita instrucção, e defeza; e de tudo fará a devida declaração no processo, lavrando hum termo, que deverá ser por ambos assignado.

87. Logo o Presidente mandará proceder ao interrogatorio do Réo, ao que satisfará o Official interrogante, perguntando-lhe sempre preceder juramento.

I. O nome, naturalidade, filiação, idade, estado, e alistamento no Exercito.

II. O que tem que dizer sobre cada hum dos Artigos do acto de Corpo de delicto.

III. Qual he a defeza, que tem para allegar, e provar.

O Auditor escreverá distinctamente as respostas do Réo, e antes de serem assignadas lhas lerá para que possa fazer as declarações, ou emendas, que julgar convenientes.

88. Se o Réo produzir por escripto a materia da sua defeza, o Auditor a apresentará ao acto das perguntas, bem como os mais

documentos que delle receber; e na mesma occasião lhe insinuará, que pode ali fazer todos os requerimentos, que tenderem a bem da sua justiça, aos quaes o Conselho desfirá como for justo, tendo sempre em vista conciliar a expedição do processo com tudo quanto for essencial á justificação do Réo, Logo que elle se tiver retirado, seguir-se-há a inquirição das testemunhas sobre a defeza allegada: as quaes devem achar-se promptas em consequencia dos Artigos 69, e 77.

89. Formado o processo pela maneira até aqui determinada, o Auditor fará delle exposição ao Conselho, pelo que toca ao facto, e suas provas, e ao direito, que lhe for applicavel, alegando as leis concernentes ao caso de que se tratar; e lerá o que os Vogaes exigirem para sua perfeita instrucção em todas as decisões, que tenderem assim ao conhecimento da verdade, como ao cumprimento da Justiça.

90. Se depois de examinadas as provas se julgar por uniforme, ou pluralidade de votos, que para o perfeito conhecimento da culpa, ou innocencia do Réo he necessario dar-se lugar á prova das contradictas, que elle tiver allegado, Artigo 86, se lhe mandará intimar antes de outro procedimento que logo apresente até tres testemunhas para serem inquiridas sobre os artigos das mesmas contradictas.

91. Estando pois satisfeitas as formalida-

des do processo até aqui estabelecidas, o Presidente perguntará ao Conselho se julga haverem-se adquirido todos os conhecimentos necessarios para se proceder a sentenciar o Réo; e assentando-se pelo maior numero de votos, que ainda se deve fazer alguma averiguação, assim se mandará cumprir: se porém se resolver, que o processo está bas-tantemente instruido, o mesmo Presidente, havendo precedido aquella seria meditação, que se requer em materia de julgar, proporá a questão „ Se o Réo está ou não culpado no maleficio de que foi arguido? „ Quando pela uniformidade, ou pluralidade de votos a decizão for negativa, mandará logo, que o Auditor lavre a sentença de absolvição: porém no caso de se decidir affirmativamente, determinará, que se vote segunda vez, e cada hum dos Membros do Conselho declarará em que Artigo do presente Codigo, ou de outra Lei julga estar incurso o Réo; e qual pena se lhe deva irrogar; e concordando 4 votos pelo menos na mesma especie e gráo de pena, essa lhe será imposta.

92. Exceptua-se desta disposição a pena de morte, que não se poderá impor senão em virtude de 5 votos conformes, e se houver somente 4, que a imponhão, se entenderá vencida a pena immediatamente menor, isto he degredo para os presidios de Africa por toda a vida.

93. No caso em que se vencer a pena de morte, todos os membros do Conselho sem excepção alguma escreverão ali mesmo os votos, que tiverem proferido, motivando-os, e assignando-os em papeis separados, e regulando-se pela norma seguinte:

Eu F..... Major, Capitão etc..... de tal Corpo..... tendo assistido a todos os actos do presente Conselho, voto que o Réo F..... de tal Posto ou Praça do Regimento, ou Batalhão etc. de..... está incurso no Artigo tantos do Código Penal Militar, ou de tal Lei..... e consequentemente na pena de.....

Aqui expora concisamente as razões em que se fundar. *Em Conselho de Guerra aos tantos de tal mez e anno.*

O Auditor ajuntará estes votos ao processo, e lavrará a Sentença; como vai determinado no Artigo 97.

94. Se os Vogaes, que ao Réo condemnarem, não forem conformes segundo o Artigo 91, na mesma especie e gráo de pena, que se deve infligir, separar-se-hão os quatro votos das maiores penas, e destas se imporrá a menor; por quanto neste caso deverão ajuntar-se os trez Vogaes, que absolverão ou votarão em menores penas ao que votou na menor das maiores; e desta sorte virá sempre a decidir-se pela pluralidade.

95. Para se ajuizar da gravidade das penas comparadas entre si, será considerada

a ordem porque estão classificadas no Titulo V., e a disposição do Artigo 148.

96. Segundo o que se vencer em conformidade das regras estabelecidas nos Artigos antecedentes, o Auditor lavrará a sentença na qual declarará a uniformidade, ou maioridade de votos de que resultou a decisão do Conselho, especificando no caso do Artigo 94 as penas, que impozirão os quatro Vogaes que votarão pelas maiores: exporá brevemente os fundamentos da condemnação, ou absolvição, e litteralmente transcreverá o Artigo do presente Código, ou de outra lei concernente ao delicto, em que se vencer, que o Réo está incurso.

97. A Sentença será lavrada conforme a seguinte formula; *Vendo-se neste Conselho o presente processo feito ao Réo F.... (ou aos RR. FF....) de tal posto, ou praça, companhia, corpo, e arma; a sua culpa e defeza, e as provas produzidas por huma e outra parte; mostra-se ser o mesmo Réo accusado de haver cometido em tal lugar e tempo tal delicto. Aqui o referirá brevemente com as suas principaes circumstancias. Prova-se que o Réo cometeo o mencionado delicto por tal modo.... com taes particularidades etc. Neste lugar se desenvolverão os fundamentos das provas. Pelo que por votos uniformes (ou pela maioridade de tantos votos.... contra tantos....) se venceu que o Réo esta incurso no Artigo tantos do Codigo penal militar*

(ou, detal Ordenação ou Lei) o qual he do theôr seguinte. Aqui o texto do Artigo. *Portanto o Conselho na conformidade do citado Artigo condena o Réo em tal pena.* Lugar, dia, mez e anno, e seguir-se-hão as assignaturas de todos os Vogaes pela ordem estabelecida no Artigo 44, sem excepção dos que ficarem vencidos.

98. No caso de se não provar a accusação o Auditor escreverá: *Porem não se prova que cometesse o delicto, de que foi arguido por taes razões. . . . Pelo que o Conselho por votos uniformes (ou, pela pluralidade de tantos contra tantos) absolve o Réo de toda a pena.* Semelhantemente procederá, quando o facto se provar, mas o Réo deduzir defeza tal, que segundo as leis o releve.

99. Sendo muitos Correos se observarão as formulas descriptas nos dois Artigos antecedentes com as seguintes especificações. *Quanto ao Réo F. . . . prova-se. . . . Quanto ao Réo F. . . . Portanto o Conselho condena o Réo F. . . . em tal pena, ou o absolve; o Réo F. . . . em. . . . ou o absolve:* e assim dos mais.

100. Quando por discrepancia de votos se houver procedido na fórma do Artigo 94 se acrescentará no fim da sentença o seguinte: *O que se venceu por haverem votado os quatro Vogaes das penas maiores, o 1.º em tal pena, o 2.º em tal. . . . etc.*

101. Se o Réo estiver incurso em muitos

delictos , transcrever-se-hão na sentença os Artigos concernentes aos dois mais graves , visto que delles se deve extrahir a pena , conforme o Artigo 208, o qual deverá citar-se a fim de se conhecer , que se observou a sua disposição.

102. Logo que estiver escrita , e assignada a sentença , o Auditor em presença do Conselho feichará , e lacrará o processo , e o entregará ao Presidente , que o remeterá sem demora á Authoridade, que nomeou o Conselho ; para o enviar ao Auditor Geral do Exercito , ou a quem suas vezes fizer , o qual o proporá ao Supremo Conselho da Justiça : a dita authoridade mandará abrir hum assento do dia , mez e anno , em que remeteo o processo com declaração do nome do Réo, do Corpo a que pertencer , e do delicto porque tiver sido accusado.

103. Porem em quanto commandar o Exercito o actual Marechal General continuará a gosar da prerogativa , que S. M. foi Servido conceder-lhe pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 , Artigo 31 , §. 10 ; nos casos em que os Réos forem arguidos e accusados de crimes militares , ou mixtos , porque quando estes forem meramente civis , serão os processos dos Conselhos de Guerra do conhecimento privativo do Conselho de Justiça , a quem serão remetidos na forma do Artigo antecedente. Se porem parecer ao Marechal General , que o Réo comprehendido

em algum dos processos , que em conformidade do dito Regulamento e da limitação acima estabelecida subirem em ultima instancia a sua presença está mal julgado , e que merecem huma pena , que exceda a sua alçada , ou encontrar qualquer outra difficuldade , determinará que o Auditor Geral assim o declare no mesmo processo , o qual subirá ao Supremo Conselho de Justiça , que sentenciará definitivamente como for justo.

104. No Conselho de Justiça que continuará a ser composto como he até agora em virtude das Reaes Ordens , que o tem regulado , se confirmarão , modificarão , ou revogarão as sentenças segundo o parecer dos Vogaes bastando para os casos dos crimes ordinarios , e não de pena de morte natural 5 Juizes , sendo 2 Togados , e 2 Conselheiros de Guerra , e o 5.º de huma destas duas classes , que mais convier e for oportuno pondo-se a sentença pelo voto de trez que forem conformes , nomeando o Conselheiro de Guerra mais antigo , o que fizer as vezes de Presidente nesta conformidade os Vogaes , que hão-de ter votos nos processos. Nos casos porem de pena de morte natural se decidirão por 5 Juizes Togados , e 2 Conselheiros , devendo serem 4 votos conformes , e se houver empate se convocarão mais 2 Juizes Togados ; quando porem se vencer pelo maior numero a condemnação do Réo , mas os Vogaes forem em penas diferentes , terá lugar a redução ,

impondo-se a pena menor da maior, em que votou a maior parte dos Vogaes.

105. Como o motivo porque se facultou ao Conselho de Justiça no Decreto de 15 de Novembro de 1790, o amplo arbitrio, e faculdade até o de minorar as penas do Regimento Militar, foi a imperfeição deste, e a falta de Legislação propria para muitos casos ainda ordinarios, alem da desproporção das penas, e sua nimia aspereza em alguns casos; e neste Codigo se acautelarão pela maior parte estes defeitos, entender-se-há daqui em diante este arbitrio nos casos de necessidade, por não haver pena estabelecida, ou ser arbitraria, e se regularão os Vogaes pelo que vai determinado acerca dos delictos militares e communs nos Artigos 147 e 148 do Titulo IV.

106. Logo, que os processos se decidirem no Conselho Superior de Justiça, serão remetidos ao General Commandante do Exercito para mandar executar as Sentenças. O Marechal General, alem destas Sentenças, determinará a execução daquellas, que proferir com o Auditor Geral nos processos da sua competencia, conforme a disposição de Artigo 103.

107. Em todos os casos a sentença, ou seja absolutoria, ou de condemnação, deverá ser intimada ao Réo antes da sua execução. Esta intimação será feita por hum Official, ou Official inferior, conforme o

Artigo 72; a excepção do caso, em que a sentença for de morte no qual será sempre intimada por hum Official, qualquer que seja a condição do Réo.

108. Porém se a pena for de baixo, degredo, ou outra mais grave, e o Réo condemnado for Official General, não será publicada a sentença sem que o processo tenha primeiro subido á Real Presença. O mesmo se praticará quando os Réos condemnados á morte forem Officiaes de patente de Major para cima, ainda que o mesmo Senhor esteja fora do lugar, em que se confirmarem, em ultima instancia as sentenças, que os condemnarem. Quando porém os Réos condemnados não forem comprehendidos nas classes referidas, executar-se-hão todas as penas ainda as de morte sem dependencia da Real confirmação, salvo quando aos Réos se impozer a pena ultima, e Sua Magestade estiver no lugar em que ella houver de ser executada. Se os delictos commetidos pelos Réos designados nos primeiros dous casos forem de rebellião, ou outros, em que haja perigo na demora do castigo, executar-se-hão as sentenças sem subirem á Real Presença, se Sua Magestade não estiver naquelle lugar.

109. O Official encarregado de fazer executar a sentença de pena capital, ou destituição das honras Militares dará parte da sua execução á Authoridade que lha tiver

determinado , a qual fará ajuntar ao processo a dita parte; e pelas vias competentes levará tudo o referido ao conhecimento do General Commandante do Exercito.

110. Em caso de Sentença de morte será permitido ao Réo formar seus embargos , para o que pedirá vista do processo á mesma Authoridade Militar , que lha tiver mandado intimar , e nomeará logo hum Advogado ou outra pessoa , a quem os autos serão entregues mediante hum recibo para que dentro de quatro dias continuos , e impregaveis contados da dita entrega forme embargos , e restitua o processo á dita Authoridade. Esta remeterá logo ao Juiz Relator do Supremo Conselho de Justiça , que no dia seguinte áquelle , em que o receber , ou o mais tardar no outro immediato , não sendo dia Santo , o proporá no Conselho para serem sentenciados os ditos embargos nesse mesmo dia fazendo para isso avizar os Conselheiros , que forem precizos.

111. Se o Réo não quizer formar embargos , o declarará no acto da intimação ao Official que lha fizer , o qual passará disso attestação , para se ajuntar ao processo , e a entregará á mencionada Authoridade , que neste caso deverá nomear quanto antes hum Advogado , ou outra pessoa idonea , que forme os embargos a favor do Réo dentro do prazo sobredito.

112. A sentença que se proferir no Su-

premo Conselho de Justiça sobre os embargos, será remetida com o processo segundo está determinado no Artigo 106, ao General Commandante do Exercito para a fazer intimar ao Réo, é providenciar sobre a sua execução: e se for confirmada a pena de morte, o mesmo Réo entrará no Oratorio immediatamente depois da intimação, que será feita em dia tal que não seja de guarda o terceiro seguinte, em que elle deve ser executado.

115. Nos casos porem em que conforme o Artigo 108 a sentença de pena capital se não deve publicar sem ter sido presente á S. M., logo que o Supremo Conselho de Justiça a tiver proferido, fará subir o processo á Sua Real Presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e se o mesmo Senhor aprovar a sentença, o Conselho mandará intima-la ao Réo para ser embargada na forma dos Artigos 110, e 111. Se não obstante os embargos o mesmo Conselho a confirmar, mandará logo executa-la: porem se nelles se allegar, e provar materia nova de tal consideração, e evidencia, que mereça revogar-se a pena de morte, a commutará como for justo, e fará immediatamente executar esta ultima sentença dando ao mesmo tempo conta á S. M. dos exuberantes motivos, que a isso o moverão.

114. O processo se concluirá dentro de 24 horas contadas da reunião do Conselho, ou

versando sobre crimes , que provados mereção pena de morte , dentro de 8 dias ; e não sendo isto possível , se tomará o tempo que for necessario para a indispensavel averiguação da verdade. Neste caso o Presidente do Conselho , sem sobrecestar no seu progresso o participará á authoridade , que o tiver determinado , expondo-lhe os motivos porque se espaçou o referido praso , para serem presentes ao General Commandante do Exército , e o Auditor ajuntará ao processo huma copia da referida participação.

TITULO IV.

Regras sobre a materia do Titulo antecedente.

Art. 115. Os Conselhos de Guerra não se limitarão a fazer perguntar officiosamente por parte da accusação determinado numero de testemunhas ; mas farão inquirir quantas julgarem necessarias para inteiro conhecimento da verdade : com tanto porem que nos delictos , sobre que não houver Conselho de Disciplina , ou de investigação , querela , denuncia , devassa , ou sumario , não se inquirão menos de cinco , nem tambem menos de trez naquelles , a respeito dos quaes tiver precedido algum dos referidos actos.

116. As ditas testemunhas serão nomeados d'entre as pessoas , que tiverem mais razão de saber do facto , de que se tratar , se-

gundo constar pela culpa e seus documentos, por informações particulares, ou por outro qualquer modo, ainda que já tenham deposto á cerca do mesmo facto, no qual caso serão novamente ajuramentados. Esta nomeação será feita pelo Auditor, ou não sendo isso possível Artigo 66 e 67, pela mesma authoridade que as houver de inquirir fora do lugar do Conselho.

117. Não serão inquiridos como testemunhas, nem como informantes, os inimigos capitaes do Réo, ou do queixoso. Também não serão admittidos a depor com juramento os menores de 14 annos, os denunciantes, cúmplices, e quaesquer outros interessados no caso, de que se tratar, os antecedentes, ou descendentes das ditas partes, seus irmãos, e conjuges: todos os quaes somente poderão ser ouvidos por via de informação, quando o Conselho o julgar conveniente, para o unico fim de proceder a todas as indagações concernentes ao descobrimento da verdade; e os seus depoimentos se lançarão no processo.

118. Todas as outras pessoas, que não tiverem algum impedimento natural, serão admitidos a depôr com juramento, ainda tendo algum dos defeitos, que em direito se considerão taes, como são por ex., os parentes de alguma das partes dentro do segundo gráo na linha colateral, ou sejam por consanguinidade, ou por affinidade em quanto esta du-

rar ; os compadres , os familiares , e domesticos , os Advogados , Procuradores , e Tutores , os amigos intimos etc. Os depoimentos destes testemunhas serão mais ou menos attendiveis segundo o Artigo 144 regra IV.

119. Na inquirição das testemunhas em Conselho se guardará o seguinte. Depois , que o Presidente houver defferido a cada hum separadamente o juramento dos Santos Evangelhos , o Official interrogante lhe perguntará seu nome , morada , estado , occupação , a idade , e o costume : isto he , se tem com o Réo , ou Queixoso parentesco , ou Compadrio , e se por algum delles foi subornada , ou peitada para jurar. Successivamente inquirirá a mesma testemunha sobre os Artigos da accusação , ou da defeza , fazendo-lhe declarar todas as circumstancias , que souber do facto , ou ellas favoreção , ou condemnem o Réo , e a razão que para isso tem , ou seja pelo ter visto , ou pelo ter ouvido , aonde , quando , a quem , e perante quem : procedendo em tudo com muita circumspecção , e com imparcial dezejo de achar a verdade.

120. Nos casos extraordinarios , em que para bem da accusação , ou da defeza do Réo o Conselho julgar absolutamente indispensavel , que algumas pessoas militares ou civis residentes fora do lugar do Conselho compareção para serem inquiridas como testemunhas ou acariadas entre si , ou com o

Réo, ou para outro qualquer fim; o Presidente dirigirá á competente Authoridade militar ou civil hum Officio escrito em seu nome pelo Auditor nos termos da maior urbanidade, no qual lhe deprecará, que mande intimar ás ditas pessoas, que em determinado dia, e hora, segundo tiver sido aprazado, conforme a distancia dos lugares, se apresentem pessoalmente no Conselho. As ditas Authoridades farão constar ao Presidente, que se tem verificado a referida intimação.

121. Se as pessoas sobreditas por falta de meios de subsistencia e principalmente sendo jornaleiros, ou Officiaes mechanicos, requerem huma indemnização pelos prejuizos, que experimentarem, o Conselho, havendo respeito á distancia dos lugares, e aos dias, que consumirem na vinda, estado, e volta, arbitrará a quantia, que se lhes deva conferir; e mandará passar huma attestação escrita pelo Auditor, e assignada pelo Presidente, mediante a qual receberão a dita quantia na Thesouraria Geral das Tropas.

122. Nos outros casos, em que o Conselho officiosamente, ou a requerimento do Queixoso, ou do Réo, conforme o Artigo 142, julgar necessario que algumas testemunhas se inquirão fora do lugar, em que elle se acha congregado, o Presidente fazendo extrahir do processo copia literal da queixa do primeiro, ou dos Artigos da defeza do segundo, a remeterá com officio seu ás au-

thoridades competentes para procederem na forma dos Artigos 66 e 67,

125. Se o Queixoso não apparecer no Conselho na occasião prescrita no Artigo 84, poderá ainda ser admittido em quanto durar aquella sessão somente; devendo porem neste caso ouvir-se de novo o Réo, se já tiver sido interrogado.

124. Nenhum Réo poderá entrar em Conselho de Guerra sem estar preso por algum dos modos determinados no Titulo II., o que deverá constar no processo, ficando para o futuro excluida do Fôro militar, a concessão das cartas de seguro, e dos Alvaras de fiança, ainda a respeito dos delictos civis; por não permitir a natureza das causas militares, e o bom regimen do Exereito, que por taes meios se retarde a expedição da justiça criminal. O que se entenderá somente á cerca dos Réos militares da primeira linha.

125. O Réo comparecerá no Conselho sem ferros. Sendo Official inferior, Soldado, ou outra praça, estará em pé, e sendo Official, ou outra pessoa, que por outro titulo goze de nobreza, dar-se-lhe-há assento, e será tratado com as mais attentões conforme a sua qualidade.

126. O Official interrogante observará a respeito do Réo as regras seguintes:

1. Não terá em vista implica-lo com as suas perguntas no crime de que for accusado, mas somente buscará descobrir a verdade, ou esta o condemne, ou releve.

II. As ditas perguntas não serão por tanto captiosas, subtilezas, desabridas; porém sim accommodadas á sua comprehensão, livres de violencia, de ameaças, de promessa de impunidade, e de toda a suggestão.

III. O mesmo interrogante as dirigirá á vista dos artigos incertos no acto de Corpo de delicto Artigo 79, e 80; fazendo porém preceder algumas, que lhe pareçam convenientes, sobre as circumstancias geraes, que tiverem maior, ou menor relação com o delicto, segundo a natureza dos casos,

127. Sendo dous, ou mais os Corréos do mesmo delicto, e pertencentes á mesma Brigada, serão julgados no mesmo Conselho, e comprehendidos em hum só processo, devendo tratar-se de todos em cada hum dos seus actos. Nos casos porém, em que isto não for praticavel por se acharem alguns Corréos auzentes, infermos, ou prisioneiros, serão logo julgados os que estiverem presentes; e a sua sentença se ajuntará por copia ao processo dos outros, para servir de illustração aos Membros do Conselho na occasião, em que os houver de julgar.

128. Sendo os Corréos de diferentes armas, ou Brigadas, serão julgados em diversos Conselhos nos seus respectivos Batalhões, ou Regimentos. Se alguns forem sentenciados primeiro, as suas sentenças serão presentes ao Conselho posterior: devendo o Presidente deste exigir copia das mesmas sen-

tenças ao Commandante do Corpo, aonde ellas existirem, o qual o remeterá quanto antes por elle assignada, e sellada com o sello competente.

129. Se hum Réo for ao mesmo tempo arguido de muitos delictos, será julgado por todos em hum só processo.

130. Se a hum Réo se provar não o delicto de que for accusado porém hum outro diverso, será todavia julgado por este segundo, suprindo-se primeiramente o que faltar no processo.

131. Posto que o Queixoso, e o Réo devão apresentar os documentos, que tiverem, na mesma occasião, em que alegarem a sua accusação, e defeza; com tudo se então não puderem produzi-los, lhe será permitido até o tempo em que se proferir a sentença, entrega-los ao Auditor, que os ajuntará ao processo.

132. A faculdade de recuzar como suspeito algum dos Membros do Conselho será excluida dos processos Militares; por quanto não sómente a forma porque os Conselhos se achão organizados torna a pratica das suspeições desnecessaria á natural defeza dos Réos, mas tambem as inimidades, que dellas resultarião entre individuos pertencentes a huma mesma Corporação, e as delongas do processo produzirião graves inconvenientes contra a disciplina do Exercito. Fica pois sómente permitido, assim ao Queixozo, como ao Réo,

alegar alguma das causas de inhabilidade declaradas no Artigo 31 quando anteriormente não tiver sido conhecida.

133. Ao Réo não será permitido deduzir em sua defeza alguma materia, que se dirija a accuzar directa, ou indirectamente os seus Superiores, não tendo ella relação immediata com o caso de que se tratar: quando o intento fazer será advertido pelo Presidente, e insistindo na mesma intenção, se lhe admitirá o que alegar, ficando sujeito a disposição do Artigo 543.

134. Quando depois da reunião geral dos documentos se houver de ajuntar alguns de novo ao processo, Artigo 83, o Auditor fará termo desta junção, bem como de tudo o mais que no Conselho fizer durante o seu progresso.

135. Nos casos extraordinarios em que absolutamente não for possível ultimar-se o processo dentro dos prazos determinados no Artigo 114, o Conselho deixará addiada a nova sessão, e o Auditor lavrará os respectivos termos, conforme o Artigo antecedente.

136. Todos os termos do processo principiarão em folha, em que já esteja alguma couza escripta, e não sendo isto possível, o Auditor, declarará nessa folha, o que se segue na immediata. Os ditos termos além de serem assignados pelo Auditor, o serão também por quaesquer outras pessoas, que nelles intervierem, como por exemplo o In-

terrogante, o Queixoso, o Réo, o seu Curador, a testemunha etc.: se alguma das ditas pessoas não souber escrever, assignará de cruz na forma do costume.

157. Se o Auditor observar que na interrogação do Réo, na inquirição das testemunhas, ou em outros actos se procede no Conselho com alguma irregularidade, fará como fiscal das leis para sua perfeita execução as insinuações convenientes, nos termos da maior urbanidade.

158. O Corpo de delicto, a inquirição das testemunhas para verificar o seu author, os interrogatorios feitos ao Réo, e a faculdade de produzir a sua defeza, são actos imperitíveis como essenciaes a validade do processo; porém não convindo que fiquem impunes os crimes graves, cujo castigo interessa ao bem publico, logo, que ao Supremo Conselho de Justiça chegar algum processo, em que falte qualquer das solemnidades, ou em que haja irregularidades taes, que se julgue não assentar a sentença em bases solidas, quaes são por exemplo, a falta de aviso á parte offendida, de nomeação de Curador ao Réo menor, ou de prova de contradictas, quando era necessaria, nestes casos o mesmo Conselho, depois de o Juiz Relator haver especificado os ditos erros annulará a sentença do Conselho inferior por despacho escripto no processo, e o remeterá ao General Commandante do Exercito para mandar

convocar novamente o Conselho, o qual fazendo suprir no mesmo processo as ditas faltas, sentenciará segunda vez o Réo, como for justo, devendo dar-lhe nova audiência, se julgar que elle por virtude deste suprimto está em termos de ser condemnado, quando fosse absolvido, ou de se lhe augmentar a pena quando tivesse sido condemnado.

139. Quando porém não faltarem solemnidades essenciaes no processo, mas tiverem sido omitidas algumas averiguações necessarias ao conhecimento da verdade; ou quando o Supremo Conselho de Justiça, antes de proferir a sua decizão, julgar conveniente, que se proceda a algumas diligencias tendentes ao mesmo fim mandará, sem annular a sentença da primeira instancia, que a ellas se proceda no Conselho inferior o qual depois de ter cumprido o que lhe for determinado, tornará a enviar o processo ao mesmo Tribunal sem nova Sentença. Este segundo Conselho poderá ser formado de 9 Vogaes, quando o Conselho Supremo de Justiça assim o julgar conveniente: bem entendido que o processo deve ter baixado por via do General Commandante do Exército a fim de que elle possa dar as providencias necessarias.

140. Se o processo não tiver as irregularidades mencionadas no Artigo 138, nem for necessario proceder-se a alguma das diligen-

cias do Artigo 139, mas todavia parecer ao Supremo Conselho de Justiça, que a sentença não he conforme ás provas do facto, ou ás disposição do direito, não mandará baixar o processo á inferior instancia, e reformará a sentença, como a Justiça o pedir.

141. As disposições dos tres Artigos antecedentes serão igualmente praticadas pelo actual Marechal General nos processos, que subirem á sua presença em ultima instancia, devendo o Auditor Geral especificar as irregularidades de que tratar o Artigo 138.

142. Sendo a principal obrigação do Conselho de Guerra colligir todas as informações, que se possão obter para conhecimento da verdade, ser lhe-há permitido em qualquer estado do processo, parecendo-lhe justo, mandar proceder officiosamente, ou a requerimento da parte ás diligencias seguintes.

I. Acariar as testemunhas entre si, ou o Réo com as testemunhas, ou com os outros Corréos: o que terá lugar, quando o Réo, ou as testemunhas desvairarem si a respeito do crime, ou de suas circumstancias. As testemunhas serão acariadas debaixo do primeiro juramento.

II. Reperguntar o Réo, ou as testemunhas; e mesmo inquirir testemunhas novas, se em algum caso, o julgar indispensavel.

III. Fazer comparecer pessoalmente no Conselho em casos extraordinarios algumas testemunhas, ou outras pessoas de fora do lu-

gar, devendo então proceder-se na forma dos Artigos 120, e 121.

IV. Resolver finalmente o que deva fazer se, quando se suscitar qualquer duvida entre os Vogaes; como por exemplo se alguma materia tem ligação com o assumpto do processo, se he ou não admissivel.

143. Nos casos contemplados no Artigo antecedente o Conselho decidirá pela pluralidade de votos; tendo em vista conciliar a celeridade que deve haver nos processos Militares com a obrigação de se indagar perfeitamente a verdade, a fim de que nem a justiça punitiva, nem a natural defeza dos Réos sejam offendidas. O Auditor fará no processo a declaração do que se determinar, quando o Conselho assim julgar necessario.

144. O arbitrio que aos Vogaes do Conselho se permite sobre as provas de facto, não he inteiramente livre, mas sujeito ás seguintes regras, sobre as quaes deve assentar a sua convicção.

I. Não deve condemnar-se o Réo se não em virtude de prova tal, que exclua toda a probabilidade da sua innocencia; pois se ainda restar alguma duvida razoavel, que favoreça a sua defeza, he menos prejudicial que fique impune o seu delicto, do que se condemne hum innocente: o que se entenderá a respeito de todos os crimes de qualquer natureza que sejam.

II. Deverá considerar-se como prova con-

vincente, e perfeita a que resulta do juramento de duas testemunhas pelo menos, não tendo elles algum defeito, Artigo 118; sendo conformes sobre o facto, e todas as suas circumstancias; e havendo fundado os seus ditos em sufficiente razão de o saber.

III. Pelo contrario serão menos attendiveis as testemunhas declaradas inhabeis no Artigo 117; as que depuserem de ouvida vaga; as que não se referirem a pessoa certa, e fidedigna; as que se contradicerem a si mesmas; as que não derem sufficiente razão de seus ditos; e as que por algum modo, ou maneira, tiverem interesse em que a falta que affirmão acontecesse na forma, com que depuserão.

IV. As testemunhas defeituosas, Artigo 118 merecerão mais ou menos credito segundo a maior, ou menor gravidade do seu defeito; pois geralmente a efficacia da prova testemunhal deverá regular-se mais pela prohibidade das pessoas, que depozarem; pela razão, que tiverem de saber do facto, e pela coherencia, e verosimelhança de seus ditos, do que pelo seu numero, e por outras qualidades extrinsecas.

V. Será tambem considerada prova convincente e plena a confissão do Réo feita em presença do Conselho, e reduzida a termo no processo, se for clara, expressa, verosimil, e conciliavel com o corpo de delicto, e com as circumstancias d'elle, espon-

tanea , livre de temor , e ameaças para por ella se imporem todas as penas salvo a de morte , porque neste caso deverá ser ajudada de algum outro adminiculo , como o dito de huma testemunha presencial do delicto , ou de circuntancias proximas ao seu acontecimento ; a confissão extrajudicial provada ; e presumpções vehementes. Quando porem faltar á confissão judicial alguma das qualidades acima referidas , e que a constituem perfeita , deverá ser combinada com outras provas , para se conhecer , quanto deva influir na convicção dos Vogaes. Pelo contrario se o Réo estiver convencido por outras provas legaes , a confissão não se requererá necessariamente para a sua condemnação.

VI. Não se reputarão bastantes para condemnação as meras presumpções ; os indícios por muitos , e mui vehementes , que sejam , pois todos são por sua natureza falliveis ; nem as diversas especies de prova imperfeita , quando alguma for produzida singularmente. Taes são a confissão extrajudicial do Réo legitimamente verificada , o juramento de huma testemunha presencial , posto que seja fidedigna ; os documentos justificados por comparação de letra ; as atestações , certidões , ou quaesquer papeis , que não tenham sido ordenados para instruir o processo ; e finalmente a fama publica ainda que conste por pessoas bem acreditadas.

VII. As especies de que trata a regra

antecedente, quando mais de huma concorrer no processo, e a sua existencia tiver sido legalmente verificada, servirão de se coadjuvarem mutuamente para produzirem no espirito dos Vogaes aquelle grão de convicção prudencial, conforme a qual algumas vezes chegarão a colligir prova bastante para condemnação, especialmente quando se tratar de crimes cometidos de noite, ou em lugar ermo, e de outros difficéis de provar; se o Réo não illudir a referida prova com outra não menos convincente: com tanto porem que nestas circumstancias, isto he, na falta de prova plena e perfeita, nunca poderá impor-se pena, que chegue a degredo por toda a vida.

145. Huma vez provado o delicto, não ficará aos Vogaes outro arbitrio a respeito da applicação da pena, que não esteja dentro dos limites, que sobre cada huma dellas vão designados no presente Codigo, visto que o Artigo, em que se fundar o Conselho ha-de ser copiado na sentença.

146. Nos casos, em que se impozer pena de morte, se o Conselho inferior entender, que existem motivos attendiveis para se moderar o rigor do Artigo correspondente em beneficio do Réo o recommendará na sentença, depois de o condemnar conforme o teor do mesmo Artigo, á benigna e Real Clemencia de S. M.

147. Quanto aos delictos militares, que

não forem especificados no presente Código, serão punidos conforme a mais próxima analogia, que tiverem com aquelles, que nelle vão contemplados. O Conselho determinará em consequencia desta confrontação a pena, que se deve impor aos Réos, a qual será sempre alguma das contidas no Título seguinte.

148. A respeito dos delictos communs não comprehendidos neste Código, aos quaes pela actual legislação estão impostas penas arbitrarias, ou algumas, que não se achão designadas no Título seguinte, como tambem outras mais severas do que permite a relação estabelecida no mesmo Código, entre as penas, e crimes militares; se praticará a disposição do Artigo antecedente, afim de que os individuos do Exercito, assim por seus crimes militares, como civis, sejam punidos com aquella proporção, que pede a justiça.

149. Os processos depois da accusação das sentenças serão guardados nos archivos dos Corpos respectivos. Se os Réos pertencerem ao Estado Maior do Exercito, ou á classe dos reformados, se não estiverem addidos á Corpo algum, que exista no Reino; ou se forem Empregados civis ou paizanos, os mesmos processos se guardarão na Secretaria do Auditor Geral do Exercito. No caso do Artigo 127 quando forem julgados em hum so Conselho Corréos pertencentes á diversos Corpos da mesma Brigada, se depositará o processo

original no archivo do Corpo mais antigo , cujo Commandante mandará delle extrahir copias autenticas , e as remeterá aos outros Corpos.

150. As pessoas , que pertenderem haver copia das sentenças proferidas nos Conselhos de Guerra , ou Disciplina , como tambem de alguns documentos a elles juntos , o poderão requerer (declarando o motivo porque a pedem) ao General Commandante do Exercito ; o qual parecendo-lhe justo mandará , que lha faça passar no reverso do requerimento a authoridade , em cujo archivo estiver o processo ; e depois de ser por esta assignada , e sellada com o sello competente , gozará da mesma fé que as escrituras publicas.

151. Devendo em tempo de guerra ser ainda mais accelerada a expedição dos processos militares , se procederá a elles pela forma até aqui estabelecida , com as seguintes excepções.

I. Os Conselhos de Guerra em que houverem de ser julgados Officiaes até Capitães inclusivamente , serão determinados pelo respectivo Chefe de Brigada , que depois o fará saber por via das Authoridades competentes ao General Commandante do Exercito ; e ao mesmo Chefe de Brigada pertencerá prover sobre os casos occorrentes , que lhes forem participados em conformidade dos Artigos 76 e 114. Porem se o Réo tiver maior graduação que a referida se procederá a este respeito

como se acha disposto para o tempo de paz.

II. Não será necessario fazer-se aviso á parte offendida, salvo se estiver prezente no local aonde se congregar o Conselho.

III. Os prazos que serão estabelecidos para o tempo de paz, se reduzirão ao menor tempo que for indispensavel.

IV. Não será permitido ao Réo condemnado a morte embargar a sentença. Esta pena se executará 24 horas depois da sua intimação, durante as quaes o padecente receberá os soccorros da Religião.

152. A's execuções contempladas no Artigo antecedentes se acrescentarão todas as mais, que Sua Magestade for Servido determinar para o mesmo tempo de guerra.

TITULO V.

Das penas, que serão impostas pelos Conselhos de Guerra.

Art. 153 As penas, que poderão ser impostas por sentença dos Conselhos de Guerra, conforme as disposições do presente Código, e os grãos, que lhe correspondem segundo a natureza dos crimes, e de suas circunstancias, ou o numero das reincidencias, serão as seguintes :

154. Prisão de Official ou Cadete por 1, 2, até 3 mezes, como vai disposto no Artigo 175.

155. Passagem de Official effectivo para aggregado por 6, 12, até 18 mezes.

156. Prisão em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes.

157. A mesma prisão, e depois della aggregação por outro tanto tempo.

158. Perda de tempo na antiguidade de Serviço, conforme as seguintes classes:

I. Por 1, 2, até 3 annos.

II. Por 5, 6, até 7.

III. Por 9, 10, até 12.

159. A mesma perda de tempo segundo as classes do Artigo antecedente, combinada com a aggregação por 6, 12, até 18 mezes.

160. A mesma perda com prisão em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes.

161. Baixa do Serviço sem nota de infamia.

162. Baixa do Serviço sem a dita nota, e com prisão em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 1, 2, até 3 annos.

163. Trabalhos publicos.

I.^a Classe por 6 mezes, hum anno, até anno e meio.

II. Por 2, 4, até 6 annos.

III. Por 8, 12, até 16.

164. Galés por 6, 8, até 10 annos.

165. Degredo para os Estados da India,

I. Classe por 6 , 8 , até 10 annos.

II. Dita por 12 , 16 , até 20.

166. Degredo para algum dos presidios da Africa.

I. Classe por 4 , 6 , até 8 annos.

II. Dita por 10 , 15 , até 20.

167. Baixo do Serviço com infamia intimada ao Réo na prizão e publicada ao Exercito na ordem do dia.

168. Destituição das honras Militares executada publicamente á frente de hum Corpo de Tropa , e communicada ao Exercito, na ordem do dia.

169. Degredo para os Estados da India por toda a vida.

170. Degredo para alguns dos presidios da Africa por toda a vida.

171. Morte.

172. Das penas estabelecidas nos Artigos antecedentes applicar-se-hão aos Officiaes a prizão , Artigos 154 , 156 , e 157 ; a aggregação Artigo 155 ; a perda de antiguidade Artigos 158 , 159 , e 160 ; a baixa do Serviço com prizão e infamia , ou sem huma , e outra Artigos 161 , 162 , e 167 ; aos Officiaes inferiores , e outras praças , os trabalhos publicos Artigo 163 , e as Galés Artigo 164 ; e promiscuamente a todos os referidos a Degredo para a India , ou Africa , Artigos 165 , 166 , 169 , e 170 : a destituição das honras Militares Artigo 168 , e a morte Artigo 171.

173. A prizão do Official por 1 , 2 , até

3 mezes conforme o Artigo 154, se verificará na caza da sua residencia; em todo o Quartel do Corpo a que pertencer, ou no mesmo Quartel em Camara separada, com sentinella á vista, ou sem ella. Aquelle que for condemnado á prizão em Fortaleza, ou Praça de Guerra, será recluzo em Cadêa Militar, ou Civil da mesma Praça.

174. A prizão, em que for detido algum Official, será sempre decente. Os Officiaes inferiores, e as mesmas praças não serão metidos em enxovias.

175. A prizão assim de Official inferior ou outra praça, quando for determinada por hum Conselho de Guerra induzirá perdimento de ametade do seu Soldo, ou pret, a favor da Fazenda Real. Este perdimento terá lugar desde o dia da intimação da sentença por todo o tempo que durar a prizão; e por tanto não se verificará em quanto não houver sentença condemnatoria em ultima instancia.

176. O tempo da prizão, e bem assim do degredo, e dos trabalhos publicos, tambem principiará a contar-se desde o dia, em que a sentença for intimada ao Réo.

177. Os Officiaes que soffrerem pena de aggregação serão privados de entrar nas propostas, em quanto ella durar.

178. Os Soldos dos ditos Officiaes serão reduzidos aos da Tarifa estabelecida pelo Regulamento de Infantaria de 1763, que tam-

hem será applicada ás outras Armas. Aquelles, que ainda receberem pela referida tarifa perderão ametade do seu vencimento.

179. A pena da aggregação não se applicará aos Officiaes Generaes, e em lugar della serão advertidos, ou reprehendidos pelo General Commandante do Exercito, em consequencia da sentença confirmada pelo Supremo Conselho de Justiça conforme o Artigo 102. Esta mesma pena em os cazos mais graves, poderá ser acompanhada de perda de tempo de Serviço. A presente disposição não exclue as advertencias, ou reprehensões, que ao mesmo General compete dar aos ditos Officiaes Generaes sempre que o julgar conveniente.

180. Todo o Official, que tendo sido condemnado por sentença do Conselho de Guerra em pena de prizão, ou aggregação, for despachado com assesso de patente, em consequencia de proposta anterior, não principiará a gozar da antiguidade do seu despacho, senão depois de haver satisfeito a dita sentença. Isto mesmo se praticará a respeito do Official, cujo despacho constar a tempo em que por algum dos modos declarados nos Artigos 48, 49, 50, e 56, se achar implicado em crime por que haja de ser julgado em Conselho de Guerra, com declaração que se neste cazo vief a ser absolvido, senão fará na sua antiguidade desconto algum.

181. A perda de tempo de Serviço prin-

cipeará a contar-se pela actual graduacão do Official: no caso de exceder o da antiguidade que elle tiver nessa graduacão, será o resto descontado no posto ou postos antecedentes; e depois que este resto tiver decorrido, principiará de novo a contar a antiguidade da sua ultima patente. Se a mesma perda exceder todo o tempo, que o Official tiver de serviço, o resto lhe será commutado em aggregação.

182. O Official que incorrer na pena do Artigo antecedente conservará sempre a denominação, preeminencia, e mais vantagem do seu ultimo posto: porém nos cazos, em ques conforme o mesmo Artigo for necessario fazer-se desconto do tempo nos postos antecedentes perceberá sómente os vencimentos de graduado; isto he os da patente anterior, durante o tempo em que nella se lhe fizer o dito desconto.

183. Se algum Cadete commetter delicto, a que no presente Codigo esteja imposta aggregação, ou perda de antiguidade no Serviço, em lugar destas penas será prezo por algum dos primeiros modos prescriptos no Artigo 173, por ametade do tempo determinado no Artigo 155, ou na I.^a classe do Artigo 158, Nos casos em que aos Officiaes estiver imposta baixa simples, poderá o Conselho de Guerra, parecendo-lhe justò, aggravar aos Cadetes esta pena com a de prizão em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6 mezes até hum anno.

184. As mesmas penas de aggregação e perda de antiguidade no Serviço não sendo applicaveis aos Empregados Civis do Exercito que tiverem graduação de Officiaes, e forem julgados em Conselho de Guerra conforme o Artigo 5, serão substituidas pelas seguintes: em lugar de aggregação, desconto de ametade do seu ordenado pelo tempo que a ella correspondesse; em vez de perda de Serviço, prizão por 2, até 6 mezes sem vencimento algum, em quanto ella durar, e além disso huma multa igual á importancia da perda desse vencimento applicada ácaixa Militar.

185. Todo o Official, que por crime, e consecutiva sentença do Conselho Supremo de Justiça tiver baixa do Serviço, ficará privado de todo o direito a requerer satisfação de Serviços Militares, Monte-Pio, e quaesquer outras honras, e vantagens provenientes da profição Militar. Esta disposição não comprehendirá os Soldos atrazados, que tiver vencido até o dia da intimação da sentença, nem o dinheiro com que tiver contribuido para o Monte-Pio, o qual lhe será restituído.

186. A pena de trabalhos publicos, quando for imposta a Officiaes inferiores, Cabos de Esquadra, e Anspeçadas os reduzirá á praça de Soldados; nem poderá ser nelles executada sem preceder esta baixa.

187. Os trabalhos publicos não só consistirão em obras militares, mas tambem em

aberturas, e concertos de estradas e canaes, escoamento de paues, e outras obras relativas á economia politica do Reino, quando forem dirigidas ou auxiliadas por Officiaes Militares. Em tempo de guerra os Réos serão empregados no interior do Reino, aonde não sirvão de embaraço do Exercito, nem de diminuição á sua força pelas Guardas que exigem.

188. Haverá distincção entre os condemnados a esta pena segundo a gravidade de seus crimes. Huns serão agrilhoados de par em par, e empregados nas tarefas mais ariscadas, ou laboriosas; outros deverão trazer sem companheiro huma cadêa mais delgada preza da perna ao quadril; outros trabalharão soltos, e sem ferros nas obras de menos fadiga, especialmente nas de Fortificação, Arsenaes, e Trens do Exercito. Esta distincção será determinada na sentença, segundo a gravidade dos casos. Os Réos de cada huma das referidas classes serão conservados em prizões separadas, quando seja possivel, e empregados em serviços adequados ás suas forças, e idades.

189. Na duração da pena dos trabalhos não se contará o tempo, em que o Réo tiver estado doente no Hospital.

190. Os paisanos condemnados a trabalhos publicos pelas transgressões concernentes ao Exercito, como hirá disposto nos respectivos lugares do presente Codigo, rece-

berão a mesma subsistencia, que se costuma fornecer aos Militares sentenciados aos mesmos trabalhos.

191. A' pena de Galés precederá sempre a destituição das honras Militares á frente de hum Corpo de Tropas, Artigo 168.

192. Os degradados para os Estados da India, ou lugares de Africa serão entregues ás Authoridades Civis, a fim de serem transportados para aquellas conquistas, aonde os Vice-Reis, Capitães Generaes, ou Governadores os repartirão pelos diversos presidios, conforme a gravidade de seus crimes. O menor gráo desta pena induzirá baixa do Serviço Militar.

193. A infamia que se accumular á baixa do Serviço, ou resultar da destituição das honras Militares, de que tratão os Artigos 167, e 168, recahirá sómente sobre os Réos, e não será transmissivel a algum dos seus parentes.

194. Todo o Militar condemnado á morte será espingardeado, devendo preceder a exautoração de suas honras e uniformes, se o crime for infamatorio. A execução se fará na Cidade, Villa, ou lugar, em que elle tiver sido commettido, sempre que seja possível; e não o sendo o Official encarregado do commando no acto da execução communicará por escripto a punição do Réo ao Juiz do respectivo districto, o qual a fará ali constar pela forma, que for conveniente.

195. Ficão abolidas no Fôro Militar, assim a respeito dos crimes Militares, como Civis, todas as penas além das conteudas no presente Codigo, devendo os Conselhos de Guerra nos casos omissos seguir a razão da analogia determinada nos Artigos 147, e 148.

196. Da regra estabelecida no Artigo antecedente se exceptua a pena de desterro, que os Conselhos de Guerra imporão aos Empregados Civis ou Paisanos, que não forem susceptiveis de trabalhos publicos, para determinada distancia do lugar em que residirem. Na applicação desta pena poderão os mesmos Conselhos designar lugar certo, em que os Réos a devão cumprir, quando assim o julgarem conveniente.

197. Tambem se exceptuão da dita regra as penas pecuniarias, de que se fará uso nos cazos em que se acharem irrogadas pelas leis Civis, quer os Réos sejam Militares, quer empregados no Exercito ou Paisanos, quando estes forem sujeitos ao Fôro Militar em conformidade do Titulo I. O mesmo se entenderá a respeito das que vão determinadas no prezente Codigo, cujo producto se applicará sempre a Caixa Militar. Quanto á sua importancia o Conselho de Guerra haverá respeito aos limites prescriptos no mesmo Codigo, e ás faculdades do Réo.

• 198. Nestes cazos a devida arrecadação das multas, e de outras penas pecuniarias, e bem assim de quaesquer indemnisações a que o

Réo seja responsavel pelos seus bens, se fará pela maneira seguinte: se as ditas penas, ou indemnisações pertencerem á Fazenda Real, o General Commandante do Exercito encarregado de fazer executar a sentença (Artigo 106), mandará remeter copia authentica della á competente estação da mesma Real Fazenda, aonde se procederá em conformidade das Leis. O mesmo se praticará quando se tiver imposto a pena de confiscação de bens.

199. Se as ditas multas pertencerem á Caixa Militar, o Auditor Geral do Exercito commutará a execução da sentença ás justicias locais, que procederão executivamente sobre os bens do Réo até a effectiva cobrança da divida, conformando-se com as ordens que receberem do mesmo Auditor Geral, ao qual competirá exclusivamente decidir todas as duvidas, que occorrerem sobre o modo da execução.

200. Se finalmente as penas pecuniarias, ou indemnisações recahirem em beneficio de algumas pessoas particulares, estas recorrerão ao General Commandante do Exercito, a fim de haverem copia das sentenças, conforme o Artigo 150, e com ella requererão perante as Justicias competentes, as quaes deverão proceder na forma ordinaria das execuções, dando appellação, ou aggravo para as Relações, ou para outros legitimos Superiores na forma das Leis Civis.

201. Das multas, que se impozerem aos

Paizanos, ou aos Empregados Civis do Exercito, e que em conformidade do Artigo 197 pertencerem á Caixa Militar, se applicará a terca Parte ao denunciante, se o houver, e for Paizano.

202. Se o Paizano, que for executado por alguma das referidas multas não tiver bens, será prezo por tempo de 6 mezes se primeiro não pagar: a qual pena não excluirá a outra pena que por algum Artigo do prezente Codigo houver sido accumulada á dita culpa.



TITULO VI.

Disposições Gerais.

Art. 205. Influcindo geralmente a idade na imputação dos crimes, e por consequencia na sua punição, e podendo haver nos Corpos do Exercito, e entre os Paizanos sujeitos ao Fôro Militar, segundo as disposições do prezente Codigo, individuos, que ainda não tenham 20 annos de idade, se algum delles commetter crime Militar, ou Civil, a que esteja imposta pena de morte, e ainda não tiver 14 annos de idade completos, será condemnado aos trabalhos publicos, ou degradado para a India, ou Africa segundo alguma das classes contendas nos Artigos 165, 165, e 166: se já tiver a dita idade, porém ainda não completos 16 annos, se lhe impoerão as mesmas penas pelo tempo determinado na uli-

ma classe dos referidos Artigos: se tiver mais de 16 annos, e menos de 20, soffrerá hum dos sobreditos degredos por toda a vida, ou a morte: o que tudo se regulará pela gravidade do cazo, e pelo gráo de malicia, e discernimento com que o Réo tiver delinquido. Todos os mais que excederem 20 annos ficarão sujeitos á pena Capital sem entrar em consideração a sua idade.

204. Nos outros crimes, que não induzem morte, se mitigará a pena correspondente, ao menor que não tiver 16 annos completos, qualquer que seja a sua idade, conforme o prudente arbitrio dos julgadores. Os Réos que tiverem mais de 16 annos serão punidos pelos ditos crimes sem alguma modificação segundo as disposições geraes deste Codigo ou das Leis Cívis.

205. Todo o Militar, que por qualquer modo encarregar a outrem de perpetrar algum delicto, o qual, se não existisse essa incumbencia não teria sido commetido, será considerado como principal perpetrador.

206. Aquelle, que não commetter pessoalmente o delicto, nem estiver presente na occasião, em que ser commetido; mas por qualquer modo concorrer para que elle se commetta, soffrerá o menor gráo da pena correspondente, quando no presente Codigo não houver particular disposição. E se a dita pena não for suscetivel de grãos, como he a de morte, degredo por toda a vida, ou baixa do

serviço, soffrerá a que for proximamente menor em gravidade.

207. Esta mesma disposição se applicará áquelle, que por actos exteriores manifestar a tentativa, que concebeu de cometer algum crime, e dêr effectivamente principio á sua execução, posto que ella venha a ser frustrada, por motivos independentes da sua vontade. Exceptuão-se os casos, em que neste Codigo houver particular disposição.

208. Aquelle que perpetrar muitos delictos, ou elles sejam cometidos na mesma, ou em diversas occasiões, pelos quaes haja de ser julgado em hum só processo, soffrerá a pena imposta ao maior delles, exacerbada quanto ao prudente arbitrio do Conselho parecer necessario, para que o Réo seja justamente castigado; o que não pode entender-se nos casos em que a dita maior pena for a de morte, ou de degredo para a Africa por toda a vida. Isto mesmo se praticará com aquelle, que cometer hum so crime agravado com diversas circumstancias, por cada huma das quaes mereceria huma distincta pena.

209. Se na especie do Artigo antecedente coincidir a pena de degredo com a de prizão em praça de guerra, o Conselho regulará o seu arbitrio contando hum anno de degredo por cada dois de prizão. O mesmo praticará quando houver de reduzir a pena de degredo á de trabalhos publicos.

210. Aquelle que perpetrar o mesmo ou diverso crime dentro de hum anno, contado do dia em que tiver cometido o primeiro, será punido com hum gráo mais de pena correspondente ao crime de que se tratar, ou com o acrescimo, que ao Conselho parecer proporcionado. Porem a respeito das deserções e outros delictos se observarão as disposições, que especialmente vão determinadas no presente Código.

211. O mesmo acrescimo de pena se imporá aos delictos, que forem cometidos em corpo de trez ou mais homens, quando a respeito delles não houver particular determinação: bem entendido, que o dito acrescimo se deve agravar a respeito dos cabeças, ou principaes instigadores.

212. Nos crimes de que resultar prejuizo, ou damno á Fazenda Real, ou a alguma pessoa particular, alem das penas estabelecidas, se entenderá sempre haver lugar a reparação do prejuizo cauzado, ainda que no Código se não declare, salvo se o delinquente não tiver bens.

213. Quando o prejuizo for cometido por dois, ou mais homens, todos ficarão responsaveis pela sua reparação, devendo repartir-se igualmente a importancia do damno por aquelles que a poderem satisfazer.

214. Se ao Conselho de Guerra parecer, nos casos que forem por elle julgados, que o Réo merece somente pena correccional,

Ha imporá sem mandar remeter o processo ao Conselho de disciplina.

215. As disposições estabelecidas no presente Codigo para o tempo de guerra, terão lugar não somente no caso de ter ja sido declarada, mas tambem, quando geralmente se entender que ella está proxima, ou eminentemente; e se tiver dado ordem para que todos os Officiaes e Soldados do Exercito se recolhão aos seus respectivos Corpos, ou quando se mandar reunir algum Corpo declarando-se que esta reunião he determinada para alguma expedição, ou objecto de Guerra.

216. Posto que aos crimes cometidos em tempo de Guerra correspondão as penas que vão determinadas no presente Codigo; com tudo quando forem perpetrados fóra do destincto das operações militares ou das praças de guerra, em que haja preparatorios de defeza, o Conselho tomará hum termo medio entre as referidas penas, e as que o Réo mereceria se delinquisse em tempo de paz.

217. Os Cadetes serão geralmente equiparados aos Officiaes, quando delles se fizer especial menção.

218. Como os Empregados civis, e mais pessoas da comitiva do Exercito em tempo de guerra ficão gozando do Fóro Militar, assim tambem ficarão sujeitos a todas as mais disposições deste Codigo.

219. Sendo o General Commandaute do Exercito authorisado para estabelecer em tem-

po de guerra regulamentos provisionaes e temporarios, em que se comminem penas convenientes contra os crimes Militares, que não tiverem sido previstos no prezente Código, os ditos regulamentos serão impreterivelmente observados como Leis, em quanto permanecer a necessidade, que os dictou, e S. M. não determinar outras providencias.

S E S S Ã O II.

T I T U L O VII.

Dos delictos, e irreverencias commetidos em lugares Sagrados.

Art. 220. Sendo a Religião a baze de todas as virtudes moraes, e politicas, mediante a qual se torna propicio o Deos dos Exercitos de quem depende, o conseguimento das victorias, e a conservação dos Imperios, deverão os Militares ter sempre presentes os preceitos que ella prescreve, e regular per elles as suas accões. Em conformidade desta disposição geral se observarão as seguintes.

221. Os crimes Militares ou Civis commetidos nos Templos ou em actos solemnes da Religião serão castigados com maior severidade. Pelo que se irrogaráo as penas do Artigo immediato áquelle, que lhe seria ap

plicavel, se os ditos crimes fossem perpetrados fora dos lugares sagrados.

222. Todo o Militar, que nos Templos, ou em quaesquer actos publicos de Religião comineter por acções, ou palavras alguma irreverencia, que offenda a santidade do lugar, ou perturbe a devoção dos fieis; se for Official será prezo no Quartel em camara separada com sentinella á vista ou sem ella por 1, até 2 mezes, e depois aggregado por 6 mezes até hum anno: se for Official inferior, ou outra praça, será condemnado aos trabalhos publicos pelo mesmo tempo de 6 mezes, até hum anno.

223. Nas mesmas penas do Artigo antecedente incorrerá todo o Militar, qualquer que seja o lugar, em que mostre por actos ou palavras, menos respeito do que he devido á Religião, e ás couzas Santas, que ella manda respeitar, como tambem, quando saltar á consideração, que merecem os Membros do Culto, principalmente nas funções do seu Ministerio.

224. Se as irreverencias, e actos irreligiosos, de que tratão os 2 Artigos precedentes forem taes, que delles não rezulte notavel escandalo, os Réos soffrerão sómente as penas correccionaes, que ficão determinadas na Parte I. Artigo 112.

225. Porém se os actos irreligiosos commettidos nos Templos, ou em quaesquer solemnidades da Igreja forem tão graves, que che-

quem a interromper os Offícios Divinos, ou a causar hum grande escandalo, o Official perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade, e será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes: o Official inferior, ou outra Praça soffrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos.

226. E se chegar a interromper-se o Sacro-Santo Sacrificio da Missa, o Official terá baixa do Serviço com prizão em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 2, até 3 annos. O Official inferior ou outra praça será condemnado aos trabalhos publicos por 8, 12, até 16.

227. Todo o Militar que recolher ou mandar recolher cavalgadas em Capellas ou Templos, ou que delles se servir para talhos, distribuições de generos, ou outros usos que profanem a santidade do lugar; se for Official perderá 1, 2, até 3 annos de antiguidade, e será prezo em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes: se for Official inferior, ou outra praça, soffrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos.

228. Porém se nos mesmos Templos ou Capellas estiver depositada a Sagrada Eucharistia, os Réos encorrerão nas penas do Artigo 226.

229. As disposições dos Artigos antecedentes se praticarão igualmente, quando o Exercito estiver em paiz inimigo; e sem excepção das occasiões de invasão, ou de assalto,

nas quaes os Templos serão respeitados de-
baixo das mesmas penas.

250. No presente Titulo não se compre-
hendem os actos sacrilegos, que forem con-
siderados de Leza Magestade Divina, os quaes
serão julgados no Fôro competente.

T I T U L O VIII.

Da insubordinação.

Art. 251. Posto que todas as acções, ou
omissões commetidas por individuos do Exer-
cito contra a boa ordem, e disciplina Mili-
tar possão considerar-se como effeitos de in-
subordinação; com tudo neste Titulo serão
comprehendidos sómente as faltas de obediên-
cia relativas a objectos do Serviço, e os fa-
ctos que offenderem o gradual respeito, que
os Militares devem aos seus Superiores. E
por quanto as ditas faltas, e procedimentos
perturbão essencialmente a perfeita harmonia
e conservação do Exercito, os Réos destes
delictos serão punidos com as penas prescrip-
tas nos Artigos seguintes.

252. Todo o Militar, que em tempo de
paz por ignorancia ou negligencia deixar de
cumprir alguma ordem dos seus Superiores
concernente ao Serviço, se for Oficial, será
aggregado por 6, 12, até 18 mezes; sendo
Official inferior ou eutra praça será punido
com as penas correccionaes determinadas na
Parte I. Artigo 70.

253. Em tempo de Guerra o Official que pelos ditos motivos faltar ao cumprimento da referida ordem será aggregado por 6, 12, até 18 mezes, e perderá 1, 2, até 5 annos da sua antiguidade. O Official inferior ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno.

254. Se a falta de obediencia contemplada no Artigo antecedente for commetida á vista ou na proximidade do inimigo, o Official que nisso incorrer será aggregado por anno e meio, e perderá 4, até 6 annos de sua antiguidade. O Official inferior, ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos.

255. Aquelle que em tempo de paz procurar subtrahir-se á dita ordem, alegando motivos, que lhe pareçam atendiveis (quando a occasião não for urgente), e depois de lhe serem desatendidos persistir na sua recuzação; se for Official será prezo por 5 mezes no Quartel em camara separada; e perderá 2, até 5 annos da sua antiguidade; sendo Official inferior, ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno.

256. Em tempo de guerra o Official que incorrer na referida desobediencia será aggregado por anno e meio, e perderá 5, até 6 annos da sua antiguidade: sendo Official inferior ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos

257. Se a desobediencia contemplada no

Artigo antecedente for commettida á vista, ou proximidade do inimigo (caso em que nenhuma representação será admissivel) o Official terá baixa do Serviço, e será prezo em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 2, até 5 annos: o Official inferior ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 8, 12, até 16.

238. As penas comminadas nos Artigos antecedentes para o tempo de guerra são destinadas a punir os exemplos escandalozos, que resultão de qualquer das especies de desobediencia descriptas nos ditos Artigos: porém se dellas se seguir grave damno ao Exercito, as mesmas penas deverão aggravar-se até a de degredo para os presidios de Africa temporario ou por toda a vida.

239. Todo o Militar que imprudentemente se queixar, quando receber algum pagamento, ou fornecimento que lhe for distribuido, ou teimar em não querer aceita-lo por qualquer motivo que seja, sem ter recorrido aos seus Superiores; se for Official será aggregado por 6, 12, até 18 mezes: sendo Official inferior ou outra praça, soffrerá os trabalhos publicos pelo mesmo tempo.

240. Aquelle, que em tempo de paz explicitamente recuzar obedecer á qualquer ordem de seus Superiores, se for Official terá baixa do Serviço, e será prezo em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes: sendo Official inferior, ou

outra praça soffrerá 2, 4, até 6 annos de trabalhos publicos. Porém no cazo de se oppor á dita ordem com palavras ameaçadoras, ou força manifesta, quer seja Official, Official inferior, ou outra praça, será degradado por toda a vida para os Estados da India, ou Presidios de Africa, ou espingardeado.

241. Em tempo de Guerra, todo o Militar, que formalmente recuzar obedecer a qualquer ordem do Serviço, se for Official será degradado por 4, 6, até 8 annos para os Presidios de Africa: sendo Official inferior ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 8, 12, até 16. Porém se o fizerem na presença do inimigo, ou empregarem qualquer acto de força manifesta, huns e outros serão espingardeados.

242. As disposições deste Titulo comprehendidas nos Artigos antecedentes unicamente se referem á insubordinação individual; pois quando ella se manifestar em Corpo, será considerada e punida como revolta, conforme o Titulo 25, e se tomar o character de traição, segundo o Titulo 26.

243. As mesmas disposições se applicarão igualmente aos Empregados de quaesquer repartições Militares, sejam ou não graduados em algum pesto; para o fim de serem castigados com as penas referidas todos os actos de insubordinação, que os ditos empregados commetterem em menoscabo da Authoridade dos Generaes das Provincias, ou Divisões,

dos Governadores das Praças, ou de outros Officiaes Commandantes dos districtos, em que se acharem as ditas repartições.

244. É posto que aos ditos Generaes, Governadores, e Commandantes não pertença em tempo de paz, entrometer-se nos detalhes de administração incumbida aos referidos empregados; deverão estes com tudo debaixo das ditas penas, obedecer ás ordens daquellas authoridades, depois de que forem por ellas desattendidas as representações, que lhes fizerem sobre os inconvenientes, que poderão haver na sua execução: ficando-lhes permitido dar de tudo parte aos respectivos Chefes, para que elles possam requerer as providencias superiores em tempo opportuno.

245. Todo o militar, que fóra dos actos do serviço, offender por escrito, palavra, ameaça, ou ainda por gestos aos seus superiores, ou lhes faltar a civilidade devida; sendo Official será preso por trez mezes no Quartel em camara separada, ou agregado por 6 até 12; e em casos mais graves perderá hum, dois até trez annos da sua antiguidade, e será preso em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6 12 até 18 mezes: sendo Official inferior, ou outro Praça sofrerá os trabalhos publicos por 6, 12 até 18 mezes, ou por 2, 4 até 6 annos.

246. Se a referida offensa for praticada por accões, o Official nos casos menos graves, perderá 2 até 3 annos da sua antiguidade,

e será preso em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, 12 até 18 mezes: o Official inferior ou outra praça sofrerá 2, 4, até 6 annos de trabalhos publicos. Em casos de maior gravidade, o Official terá baixa do Serviço, e a referida prizão, ou será degradado para os Estados da India por 6 até 8 annos, conforme as circumstancias: o Official inferior ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 8, 12 até 16 annos. Porem se hum ou outro atacar ao seu superior, servindo-se de armas, serão degradados por toda a vida para os prezidios de Africa, ou espingardeados.

247. Se as offensas contempladas nos dois Artigos antecedentes forem cometidas em acto de serviço; as penas, que nelles se determinão, serão augmentadas com a metade mais da duração de cada huma, quando forem susceptiveis deste augmento.

248. Todo o militar, que depois de haver sofrido alguma pena ainda que fosse correcional, tomará satisfação a quem lha tiver imposto ou a quem o tiver arguido de qualquer culpa, se for Official será preso no Quartel em camara separada por 3 mezes, e aggregado por 6 até 12: sendo Official inferior ou outra Praça sofrerá os trabalhos publicos durante o mesmo tempo,

249. Aquelle que disser mal de algum dos seus Superiores não estando elle presente, se for Official será preso por 3 mezes no

quartel em camara separada, e agregado por 6, 12 até 18: mas se o defamar em pontos da sua reputação, ou afixar contra elle papeis injuriosos, ou os mostrar, e divulgar, perderá 1, 2 até 3 annos da sua antiguidade, e será preso em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12 até 18 mezes: se for Official inferior, ou outra Praça soffrerá os trabalhos publicos por 6, 12 até 18 mezes, e no segundo caso por 2, 4, até 6 annos.

250. Se porém se provar que os ditos factos serão praticados com animo de enfraquecer a authoridade dos superiores, de conciliar parcialidade contra elles, ou de instigar á desobediencia das suas ordens; o Official terá baixa do serviço, e será preso em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 2, até 3 annos: o Official inferior, ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 8 até 12.

251. Na applicação dos diversos grãos das penas estabelecidas no presente Titulo o Conselho de Guerra deverá considerar a graduação do militar, que for desobedecido, ou offendido e o modo, tempo, e lugar da desobediencia, ou offensa.

252. As disposições do presente Titulo serão applicaveis aos individuos de todos os Corpos e Armas, considerados promiscuamente, ou seja quando concorrerem em funções do Real Serviço, ou fóra d'elle.

TITULO IX.

Da ausencia illegal.

Art. 253. Devendo todo o Official inferior, ou outra praça que for licenciado em tempo de paz apresentar-se ao seu respectivo Commandante no dia seguinte ao em que se acabar a sua licença; aquelle, que sem invencivel impedimento assim o não praticar por tempo que não passe de 8 dias, será punido correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 95: e isto mesmo se observará a respeito daquelle que se ausentar do Corpo a que pertencer sem a legitima licença, e se demorar fóra delle até 48 horas. Porem se hum ou outro commeter por trez vezes as referidas faltas dentro do mesmo anno, contado da primeira ausencia, será condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes.

254. Se as ausencias contempladas no Artigo antecedente excederem os ditos prazos de 8 dias, ou 48 horas, sem que o Réo tivesse intenção de desertar (o que se decidirá em Conselho de Disciplina, ou de Guerra segundo as regras, que hirão estabelecidas no Titulo seguinte) será o mesmo Réo punido com alguma das penas correccionaes da Parte I. Artigo 94. Porem sempre que a ausencia no primeiro caso passar de hum mez, e no segundo de quatro dias, e o Réo não tiver antes feito constar a sua legitima impossibilidade, será considerado como desertor.

255. Todo o Official inferior ou outra praça, que exceder por mais de 15 dias até hum mez o tempo de licença que lhe fosse concedida para sahir deste Reino, e no Conselho de Disciplina, perante quem neste caso se deve justificar, não mostrar haver-lhe occorrido attendivel impedimento será punido com as penas estabelecidas na Parte I. Artigo 93. Se o dito excesso passar de hum até trez mezes ficará segeito ás penas comminadas na mesma Parte I. Artigo 94, ou a de trabalhos publicos por 6 mezes conforme as circumstancias; quando porem exceder aos referidos trez mezes, será considerado como desertor.

256. Aquelle que tendo sido licenciado para dentro do Reino, se aproveitar da licença para sahir fóra d'elle, ainda que a não exceda, será condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno.

257. Todo o Official que, havendo sahido do Corpo a que pertencer com legitima licença, exceder o prazo della sem justo impedimento, se o excesso não passar de 8 dias será preso no Quartel por 8 até 15 dias, como fica disposto na Parte I. Artigo 155.

258. Se exceder o dito prazo de 9 até 15 dias, alem da referida prizão perderá a metade da totalidade do soldo que tiver vencido durante o tempo da licença e do excesso por hum desconto da terça parte dos mezes futuros; e se a licença tiver sido concedida

sem vencimento, em lugar do desconto deste será agregado por 5 mezes.

259. Se o excesso for de 16, até 25 dias, além da mesma prisão perderá a totalidade do dito soldo, descontado conforme o Artigo antecedente, e se a licença tiver sido concedida sem vencimento, em lugar do desconto será agregado por 6 mezes.

260. Se o tempo excedido chegar de 26, até 35 dias além da dita prisão e desconto total, será agregado por 6 mezes; e se não tiver vencido soldo, o será por 9 mezes.

261. Se a falta referida for de 36, até 45, dias, além da dita prisão e desconto será agregado por hum anno; e se não tiver vencido Soldo o será por anno e meio.

262. Se o excesso da licença passar de 45 dias se lhe abrirá nota de desertor no Livro do Registo. Isto mesmo se praticará, sem attenção ao tempo decorrido, nos cazos, que hirão declarados no Artigo 272.

263. Todo o Official que sem legitima licença se ausentar por mais de 48 horas do Corpo em que servir, será agregado por hum anno, se esta ausencia exceder a 8 dias, se lhe abrirá a mesma nota determinada no Artigo antecedente.

264. Aquelle a quem se abrir nota de Desertor, se provar no Conselho de Guerra, que não se ausentou com intenção de desertar, será agregado por anno e meio, e perderá 1, até 3 annos da sua antiguidade, con-

forme o tempo que se tiver demorado: mas sempre que não se apresentar dentro de 3 mezes, ou antes não tiver feito constar a sua legitima impossibilidade, será considerado como Desertor.

265. Quanto aos Officiaes, que excederem a licença, que lhes fosse concedida para fora do Reino, justificarão perante o General Comandante do Exercito a impossibilidade, que tiverão para se recolherem no devido tempo; e o mesmo General decidirá se devem ser julgados em Conselho de Guerra; o qual, no caso de haverem commetido o dito excesso sem justa causa, lhes imporá a pena correspondente ao tempo, que culpavelmente tiverem excedido a licença, conforme os Artigos 257, até 261. Quando porém o referido excesso passar de 4 mezes se lhes abrirá nota de deserção.

266. Aquelle que sendo licenciado para dentro deste Reino, se aproveitar da licença para sahir fora d'elle, e exceder os prazos determinados nos Artigos 257, até 261 perderá de 1, até 5 annos da sua antiguidade na razão da serie dos mesmos Artigos, além das penas, que nelles se achão comminadas: e ainda no caso de apresentar-se no devido tempo, perderá todavia hum anno da sua antiguidade.

267. Em tempo de Guerra o Official inferior ou outra praça que exceder a sua licença por tempo, que não passe de 24 ho-

ras, e bem assim aquelle que sem ella estiver auzente até 12 horas, incorrerá na disposição do Artigo 255.

268. Se a ausencia de que trata o Artigo antecedente exceder os ditos prazos de 24 horas, ou de 12 horas, será o Réo condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno: e excedendo o tempo de 3 dias será punido como Desertor.

269. Todo o Official, que em tempo de Guerra exceder a sua licença até 12 horas, ou sem ella estiver ausente até 6, perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade: se exceder os ditos prazos, se lhe abrirá nota de Desertor.

TITULO X.

Da Desercão em geral.

Art. 270. Sendo a Desercão a separação, ou abandono, que hum Militar faz do Corpo, em que se acha alistado com intenção de não voltar a elle, cumpre por tanto proceder com a maior circunspecção na indagação deste crime, a fim de se conhecer a intenção dos Réos, que d'elle forem arguidos.

271. A existencia de huma tal intenção será conhecida, assim nos Conselhos de Disciplina, como nos de Guerra havendo attenção ao tempo e lugar em que se tiver commetido o facto da separação, as qualidades

e costumes da pessoa , que disso for accusada , e a todas as mais circumstancias , que concorrerem para se adquirir huma plena convicção a respeito do referido crime.

272. Porém nos cazos seguintes :

I. De ter o Militar levado uniformes , equipamento , armas ou Cavallo.

II. De ser apprehendido a bordo de algum navio , ou sobre a raia do Reino.

III. De ser visto caminhar em huma direcção , que inculque a intenção , que tinha de desertar , qualquer que seja o tempo decorrido , e a distancia , e lugar em que for visto.

IV. Geralmente em outros quaesquer cazos de igual ou maior evidencia , será precisamente qualificado desertor , ficando reservado ao Conselho de Guerra o ulterior conhecimento.

273. 48 horas depois de qualquer Official inferior , ou outra praça se ter ausentado sem legitima licença do Corpo a que pertencer , ou 8 dias contados daquelle em que expirar a que lhe tiver sido concedida , ou no seguinte dia , sendo tempo de Guerra ; se convocará o Conselho de Disciplina , a fim de pronunciar sobre a intenção do Réo , affirmativa , ou negativamente , segundo as informações que houver colligido.

274. Porém se dentro dos referidos prazos , ou ainda mesmo durante o tempo da licença , que tiver o Official inferior , ou outra praça , constar com sufficiente probabi-

lidade que elle tem desertado; ou se for conduzido prezo como suspeito Desertor, se fará logo a sobredita convocação.

275. Em todos os cazos em que parecer ao Conselho de Disciplina, formado para qualificar a intenção de hum Militar auzente, que elle não está implicado em verdadeira deserção, por constar que se acha deonte, ou prezo por ordem de alguma authoridade, ou em tempo de guerra detido pelo inimigo; assim o decidirá no processo, e o guardará para proceder a nova qualificação, quando o Militar for presente.

276. Nos cazos em que o dito Conselho pronunciar o Réo por desertor, esta decisão servirá de fundamento á nota que logo deve lançar-se no livro do Registo do respectivo Corpo. Quando porém não o qualificar como tal estando elle prezente, lhe imporá as penas em que tiver incorrido, segundo o que fica disposto no Titulo antecedente a respeito da auzencia illegal.

277. A recruta, que fugir na occazião, em que for conduzida para o respectivo deposito, quando nelle se achar, ou d'elle se transferir para o Corpo a que for destinado, ficará em tudo sujeito ás leis da deserção.

278. Os Officiaes inferiores, e as outras praças, que incorrerem no crime de deserção, além das penas, que vão determinadas nos dous Titulos seguintes, e do perdimento de tempo que tiverem de Serviço, perderão

tambem os vencimentos atrazados, que se lhe estivessem devendo até o dia, em que houverem desertado, salvo se voluntariamente se recolherem aos seus Corpos dentro de 4 mezes, ou sendo tempo de Guerra dentro de 15 dias, conforme os Artigos 288, e 307 pois neste cazo se lhe pagarão os ditos vencimentos. Quanto aos Officiaes se observará o que a respeito delles fica geralmente estabelecido no Artigo 185.

279. Todo o militar, que para effectuar a deserção se servir de alguns meios, que vão descriptos no Titulo da falsidade Artigo 467, será punido conforme o Artigo 208 relativo aos crimes complexos.



TITULO XI.

Da deserção em tempo de Paz.

Art. 280. Por quanto a deserção he hum crime, pelo qual o militar rompe os sagrados vinculos, que o ligão á defeza do seu legitimo Soberano e da Patria, aquelle que o commeteu ficará sugeito ás penas determinadas no presente Titulo.

281. Todo o Official inferior, ou outra Praça, que abandonar o Corpo, a que pertencer com intenção de desertar, qualquer que seja o tempo da sua ausencia, pela primeira vez sofrerá hum anno de trabalhos publicos, pela segunda anno e meio, e pela

terceira, trez annos. Porem no caso de reincidencia, se alguma das deserções antecedentes tiver sido commetida em tempo de guerra, a que houver de ser punida, o será com hum anno mais dos trabalhos, que lhe competiria se todas fossem praticadas em tempo de paz.

282. O Réo de quarta deserção será degradado para os estados da India por 6, 8 até 10 annos conforme as circumstancias de que tiverem sido acompanhadas as suas deserções.

283. Aquelle que desertar, quando estiver em marcha o seu respectivo Corpo, ou 24 horas antes, ou quando se achar empregado em algum serviço, como destacamento, piquete, ou guarda; soffrerá o acrescimo de hum anno de trabalhos publicos alem do tempo que lhe deve ser imposto em conformidade do Artigo 281. Porem se desertar estando desentinella o referido acrescimo será de anno e meio.

284. O que desertar saltando as muralhas, ou os parapeitos de huma Fortificação, soffrerá o acrescimo de hum anno sobre o tempo, que lhe competir conforme o mesmo Artigo 281.

285. Aquelle que desertar roubando es seus camaradas, ou levando espingarda, bayoneta, espada, clavina, pistola, cavallo, ou quaesquer petrechos, ou munições militares, será punido em conformidade do Artigo 203, que trata dos crimes complexos.

286. Se a deserção for cometida em corpo de trez ou mais homens, os Corréos sofrerão o acrescimo de hum anno de trabalhos publicos sobre a pena que lhes competiria se a deserção fosse commetida individualmente: o principal motor sofrerá o acrescimo de dois annos.

287. As disposições dos Artigos antecedentes se referem aos que desertarem para dentro do Reino; os que o fizerem para fóra d'elle, sofrerão o acrescimo de dois annos sobre a pena que lhes competir segundo os Artigos antecedentes.

288. As penas até aqui determinadas terão lugar se o desertor for conduzido preso ao Corpo a que pertencer: pois se a elle se recolher voluntariamente dentro de dois mezes, sofrerá a metade da pena correspondente, e se o fizer depois de dois mezes até quatro será punido com as duas terças partes da mesma pena.

289. Aquelle que abandonar o Corpo em que servir para se alistar em outro, não mediando entre a deserção, e o novo alistamento mais tempo, que o necessario para chegar ao lugar do seu destino na razão de 4 legoas por dia, sofrerá a metade da pena, que lhe competir por algum dos Artigos 281, 283, 284, 285, e 286. E se mediar mais tempo, que o referido não excedendo porem a hum mez, se lhe imporão duas terças partes da mesma pena.

290. Todo o Official que abandonar o Corpo a que pertencer com intenção de desertar, qualquer que seja o tempo da sua ausencia, terá baixa do serviço, e será preso por hum anno em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra: porem se o fizer para fóra do Reino, será expulso com infamia, Artigo 167, e da mesma sorte preso por 2 annos.

291. Se a deserção dos Officiaes for combinada com alguma das outras circumstancias, que agravão as dos Officiaes inferiores e mais praças, o tempo de prizão em Fortaleza ou Praça de Guerra determinado no Artigo antecedente se extenderá até trez annos; e mesmo se imporão aos Réos 4, 6 até 8 annos de degredo para os Estados da India, ou Presidios de Africa, conforme a gravidade das referidas circumstancias.

292. Todo o Bagageiro, Carreiro, Almoceve, Guia, ou outro qualquer servente, que estando empregado no serviço de algum Corpo do Exercito, o abandonar sem legitima licenca, será remetido preso á competente Authoridade civil, e sofrerá 2 até 3 mezes de prizão, e huma multa igual á importancia dos jornaes que venceria durante o tempo da mesma prizão.

295. Nas mesmas penas incorrerá todo aquelle, que acompanhando alguma pessoa pertencente ao Exercito, ou conduziado alguns artigos do seu equipamento, ou bagagens em consequencia das ordens da com-

petente authoridade civil, abandonar a dita pessoa ou condução.

294. Nas sobreditas penas ficará tambem incurso todo o Official mecanico ou jorna-leiro, que achando se occupado em qualquer obra militar, ou serviço de algum Corpo do Exercito em consequencia de mandado das justicas a abandonar sem licença

T I T U L O XII.

Da deserção em tempo de Guerra.

Art. 295. Sendo de muito maior gravidade as deserções em tempo de guerra, os Réos deste crime detestavel incorrerão nas penas comprehendidas nas Artigos seguintes.

296. Todo o militar que desertar de hum Corpo, que não faça parte do Exercito de operações, ou da guarnição de huma praça, que não seja fronteira (o que se entenderá quando for situada alem de 6 legoas de distancia dos limites do Reino); se for Official terá baixa do serviço, e será degradado para os Presidios de Africa por 4, 6 até 8 annos: sendo Official inferior, ou outra praça será condemnado aos trabalhos publicos por 2, 4 até 6 annos.

297. Aquelle que desertar da guarnição de huma Praça fronteira porem não investida ou sitiada, ou de hum Corpo pertencente ao Exercito de operações, não estando o inimigo á

vista, ou muito proximo (o que se entenderá até a distancia de 5 legoas); se for Official soffrerá baixa com infamia Artigo 167, e degradado por 10 annos para os Presidios de Africa; sendo Official inferior ou outra praça, será condemnado aos trabalhos publicos por 6 até 8 annos.

298. Porem se qualquer praça estiver investida, ou sitiada, ou se o Corpo do Exercito tiver o inimigo presente, ou muito proximo Artigo 297, o Official será expulso com infamia á frente de hum Corpo de Tropas Artigo 168, e degradado para os Presidios de Africa por 15 annos; o Official inferior ou outra praça, soffrerá o mesmo degredo por 6 até 8.

299. Todo o Official inferior ou outra praça, que tendo ja incorrido nas penas dos Artigos 296, 297, desertar segunda vez, será destituido das honras militares Artigo 168, e degradado para os Presidios de Africa por 4, 6 até 8 annos.

300. Aquelle que desertar da guarda, piquete, ou outro qualquer serviço, não estando o inimigo á vista, ou muito proximo Artigo 297, se for Official será destituido das honras militares, Artigo 168, e soffrerá hum acrescimo de 5 annos de degredo para os Presidios de Africa, sobre os que lhe competirem segundo as disposições dos primeiros dois Artigos do presente Título: sendo Official inferior ou outra praça, se lhe imporá o acresc-

cimo de 4 annos de trabalhos publicos sobre os que merecer segundo os mesmos Artigos.

301. Porem na hypothese do Artigo antecedente, se o inimigo estiver a vista ou muito proximo, os Officiaes, Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra serão destituídos das honras militares Artigo 168, e espingardeados. A mesma pena sofrerão os Soldados empregados em sentinellas, vedetas, ou patrulhas; e não estando nestes serviços, serão punidos com a mesma destituição, e com degredo para os Presidios de Africa por todo a vida.

302. O Official inferior ou outra praça, que desertar roubando os seus camaradas, ou algum artigo de equipamento, ou bagagens, ou levando espingarda, bayoneta, espada, clavina, ou pistola será punido segundo o Artigo 208, que trata dos crimes complexos.

303. Se a deserção for cometida em corpo de trez, ou mais homens, o principal motor será destituído das honras militares Artigo 168, e degradado por toda a vida para os Presidios de Africa, quando não merecer pena capital: os Corréos sofrerão hum acrescimo de dois annos sobre a pena que lhes competeria se tivessem desertado singularmente, quando a dita pena não for de morte, ou de degredo para os Presidios de Africa por toda a vida.

304. Todo o militar que desertar para fóra do Reino, sendo para paiz neutral, ou alliado, se for Official terá baixa do serviço com in-

famia , Artigo 167 , e será degradado perpetuamente para os Presídios de Africa ; sendo Official inferior ou outra praça , sofrerá hum acrescimo de 4 annos sobre os que lhe competirão segundo os Artigos antecedentes deste Titulo , quando a pena nelles comminada for susceptivel deste augmento.

305. Se desertar para o inimigo , seja Official , Official inferior ou outra praça , sofrerá a destituição das honras militares Artigo 168 , e será espingardeado.

306. Todo o militar que aggravar a sua deserção accumulando diversas circumstancias das que ficão contempladas no presente Titulo sofrerá a pena imposta á mais grave , exacerbada , quanto parecer justo ao precedente arbitrio do Conselho , senão tiver incorrido em pena capital , ou em degredo perpetuo para os Presídios de Africa.

307. As penas até aqui determinadas terão lugar quando o desertor for conduzido prezo ao Corpo a que pertencer ; pois se elle se recolher voluntariamente dentro de 8 dias , o tempo de degredo , ou trabalhos publicos , em que tiver incorrido se reduzirá a terça parte , e se vier apresentar-se depois de 8 até 15 dias , se reduzirá a metade , com tanto que em nenhum caso exceda a 6 annos. Se a dita pena for de degredo perpetuo , ou morte , no primeiro caso será commutado em 7 até 8 annos de degredo para os Presídios de Africa , e no segundo em 9 até 10.

308. O Official inferior ou outra praça que abandonar o Corpo em que servir para se alistar em outro , não mediando entre a deserção , e o novo alistamento mais tempo , que o necessario para chegar ao lugar do seu intentado destino na rasão de 4 legoas por dia , se o dito abandono não for commetido nas circumstancias dos Artigos 296 , e 297 , sofrerá a metade da pena que lhe competiria em conformidade dos mesmos Artigos, Em todos os mais casos se não uzará com elle de contemplação alguma.

309. Todo o militar que transpozér os limites , que tiverem sido prescriptos pelo Commandante de hum Corpo , ou de huma Praça , que tenha o inimigo á vista , ou muito proximo Artigo 297 , (não existindo intenção de desertar) se for Official será agregado por 6 mezes até hum anno , e perderá hum até dois da sua antiguidade ; sendo Official inferior , ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 2 até 4 annos.

310. O Bagageiro ou servente matriculado nas repartições do Exercito , que abandonar o serviço , em que estiver empregado sem legitima licença ou eseuza em forma passada pelo Chefe da repartição competente , sofrerá 2 até 4 annos de trabalhos publicos.

311. O Carreiro , Almocreve , Guia , ou qualquer outro servente não matriculado nas ditas repartições , que sendo obrigado a acompanhar algum militar , ou a conduzir alguns

artigos de equipamento , ou bagagens , por ordem de legitima authoridade , abandonar a pessoa , a quem deveria seguir , ou a dita condução , sofrerá 4 até 6 mezes de prisão , e humia multa igual á importancia dos jornaes , que venceria durante o tempo da mesma prisão.

312. O Official mecanico , ou jornaleiro , que achando-se occupado em qualquer obra militar , ou serviço do Exercito em consequencia de ordem de authoridade competente , o abandonar sem licença , será condemnado a prisão por 2 até 4 mezes , e em humia multa da importancia dos jornaes de 2 mezes.

T I T U L O XIII.

Dos que induzem para a deserção , ou recolhem desertores.

Art. 313. Todo o militar que em tempo de paz induzir a outro para a deserção , ou por qualquer modo a promover , posto que ella se não siga ; se for Official terá baixa do serviço com prisão em humia Fortaleza , ou Praça de guerra por 2 annos ; sendo Official inferior ou outra praça será condemnado aos trabalhos publicos por 6 até 8.

314. Em tempo de Guerra o Official , que for comprehendido no delicto de que trata o Artigo antecedente , terá baixa com infamia Artigo 167 , e será degradado para os Pre-

sidios de Africa por 4, 6, até 8 annos: o Official inferior, ou outra praça será condemnado aos trabalhos publicos por 10 até 12.

315. Aquelle que em tempo de paz recolher, ou incobrir hum desertor, ou por qualquer modo favorecer a sua fugida, se for Official será agregado por 6, 12 até 18 mezes, e perderá 2 até 4 annos da sua antiguidade: sendo Official inferior, ou outra praça, soffrerá os trabalhos publicos por 2 até 4 annos.

316. Em tempo de Guerra e no mesmo caso do Artigo antecente, o Official será agregado por anno e meio, e perderá 9, até 10 annos da sua antiguidade; o Official inferior ou outra praça soffrerá 6, até 8 annos de trabalhos publicos. Porém se o desertor mediante este auxilio se evadir para o inimigo, o Official terá baixa do Serviço com prisão em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1, até 2 annos: o Official inferior e mais praças serão condemnados aos ditos trabalhos por 10, até 12.

317. Todo o Militar ou Paizano, que em tempo de Guerra excitar algum individuo alistado nos Corpos do Exercito, ou pertencente á sua committiva, a desertar para o Inimigo, ainda que a deserção senão siga, será reputado chefe de conspiração, e se lhe imporrá pena de morte com infâmia.

318. Se dous ou mais cúmplices de commum accordo forem implicados no crime de

que trata o Artigo antecedente; aquelle que revelar a dita conjuração antes de ter sido por outrem denunciada, será absolvido de toda a pena.

319. Os empregados Civis do Exercito e as mais pessoas ligadas á sua commitiva, que incorrerem nas disposições dos 4 primeiros Artigos do presente Titulo, ficarão sujeitos ás penas, que nelles se estabelecem para os Officiaes, Officiaes inferiores, e mais praças, havendo attenção ao que fica disposto no Artigo 184, a respeito da aggregação, e perda de antiguidade do Serviço.

320 O Paizano, que em tempo de Paz induzir algum Militar para a deserção, ou que por qualquer modo a promover, posto, que ella se não siga, soffrerá os trabalhos publicos por 2, até 4 annos; e sendo pessoa em que não caiba esta pena, pagará huma multa de 30, 60, até 120 \$000, e será desterrado por 12, até 18 mezes para 10, a 20 legoas do lugar do seu domicilio.

321. Em tempo de Guerra o que for comprehendido no crime do Artigo antecedente, será condemnado aos trabalhos publicos por 4, até 6 annos, e se pela qualidade da sua pessoa não for susceptivel desta pena, será degradado por outros tantos annos para os Presidios de Africa.

322. Aquelle, que em tempo de Paz admitir ao seu serviço, recolher em sua caza, ou fazenda, ou por qualquer modo incobrir

hum desertor, soffrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno; e sendo pessoa, em quem não caiba esta pena scrá prezo por 6 mezes, até hum anno, e pagará huma multa de 30, até 60\$000 réis. Em tempo de Guerra hum e outro soffrerá o dobro das referidas penas.

323 Todo o Militar ou Paizano, que induzir para dezertar algum empregado Civil do Exercito, ou outras pessoas matriculadas nas suas repartições, ou que lhes der asilo, incorrerá nos menores grãos das mesmas penas, em que incorreria, se induzisse, ou recolhesse hum Militar.

324. Se a pessoa implicada em haver promovido a deserção, ou haver recolhido algum desertor, pertencer ao Clero secular, ou regular, incorrerá nas penas estabelecidas no Alvará de 6 de Setembro de 1765 §§. 5, e 6, para cuja execução se procederá na forma dos Artigos 14, e 15 desta Parte II. do presente Codigo.

T I T U L O XIV.

Da Cobardia.

Art 325. Sendo a Cobardia hum defeito de caracter opposto ao espirito de honra, e valor essencial á profição das Armas, pelo qual todo o Militar não sómente avilta a sua reputação na presença do Publico, e das tro-

pas, mas tambem se torna criminoso em razão das terriveis consequencias, que de hum acto de fraqueza podem muitas vezes resultar contra a segurança do Exercito, e gloria da Patria, se observarão por tanto as disposições seguintes.

326. Todo o Militar, que sendo nomeado em tempo de Paz para hum Commissão ariscada procurar subterfugi-la por quaesquer razões, que não forem as de hum molestia reconhecida; ainda que depois se preste a satisfazer a mesma Commissão, se for Official será aggregado por 6, até 12 mezes; pela segunda vez terá baixa do serviço; sendo Official inferior, ou Cabo de Esquadra se lhe imporão os trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes conforme as reincidencias: as outras praças pela primeira vez, serão castigadas correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 117; e reincidindo soffrerão os mesmos trabalhos por 6 mezes, até hum anno.

327. Em tempo de Guerra o Official, que procurar subterfugir a referida Commissão, terá baixa do Serviço, e será prezo por 1, até 2 annos em hum Fortaleza, ou Praça de Guerra, o Official inferior ou Cabo de Esquadra soffrerá hum acrescimo de 2 annos de trabalhos publicos, sobre as penas comminadas no Artigo antecedente. Todas as mais praças serão condemnadas aos ditos trabalhos por 6, 12, até 18 mezes, conforme as reincidencias.

328. Todo o Militar, que por meio de bebidas espirituosas, ou por outra qualquer maneira de proposito se inhabilitar para algum serviço, se for Official tera baixa com infamia Artigo 167: sendo Official inferior, ou outra praça, sofrerá os trabalhos publicos por 4, até 6 annos.

329. Todo o Official, que tendo sido mandado reconhecer os postos, ou forças do Inimigo, os exagerar por effeito de pusillanidade, ou por não haver praticado as devidas indagações, será aggregado por 12, até 18 mezes: e se desta culpa resultar notavel inconveniente ao Exercito, terá baixa do Serviço; a qual pena poderá ser acompanhada de prizão em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 1, 2, até 3 annos conforme as circumstancias.

330. Todo o Militar, que em tempo de Guerra ou em qualquer occasião perigosa espalhar noticias assustadoras, não sendo porém inventor dellas, se for Official, será pela primeira vez severamente reprehendido, e aggregado por 6 mezes; pela segunda além desta pena perderá 2 annos da sua antiguidade, e pela terceira terá baixa do Serviço: sendo Official inferior ou outra praça, pela primeira vez, será punido correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 118, pela segunda sofrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno.

331. Se o Militar, que divulgar as referi-

das noticias for inventor dellas, sendo Official terá baixa do Serviço; se for Official inferior ou outra Praça soffrerá 2, 4, até 6 annos de trabalhos publicos. Porém se resultarem consequencias graves, hum e outro serão degradados por 6, até 8 annos para os Presidios de Africa.

332. O Paizano que espalhar as referidas noticias, não sendo o inventor dellas, será prezo por 1, até 3 mezes; e reincidindo, além desta pena, pagará huma multa de 15, 20, até 30.000 réis, conforme as suas faculdades: porém se for o author das mesmas noticias, será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12 até 18 mezes, ou sendo pessoa, em quem esta pena não caiba, será desterrado por 2, até 4 annos para 30, ou 40 legoas do lugar do seu domicilio; e se resultarem consequencias graves, hum e outro serão degradados por 6, até 8 annos para os Estados da India.

333. Todo o militar, que em qualquer combate, ou outra acção contra o inimigo, não desenvolver todo o valor, e energia de que for capaz, sendo Official perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade; se for Official inferior, ou outra praça será castigado correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 85. Bem entendido que se a falta de energia degenerar em escandalosa frouxidão, o Official terá baixa do serviço; o Official inferior, ou outra praça será condemnado a

trabalhos publicos por hum até hum anno e meio.

554. Aquelle que antes de principiar o combate, ou durante elle dêr gritos, ou proferir palavras, que excitem a terror, será immediatamente preso, e tirado das fileiras, e se for Official terá baixa do serviço, e prizão em huma Fortaleza, ou praça de Guerra por 2, até 3 annos: sendo Official inferior, ou outra praça será degradado para os Presidios de Africa por 2, até 4 annos. Porem se disto resultar grave desordem, o Official terá baixa com infamia Artigo 167, e será degradado para os ditos presidos por 6, até 8 annos. Esta mesma pena se imporá ao Official inferior, ou outra praça, que incorrer neste mesmo crime.

555. Todo o militar que fugir á vista do inimigo, ou na accão do combate, se for Official será destituído das honras militares á frente de hum Corpo de Tropas Artigo 168, e preso em huma Fortaleza, ou Praça de guerra por 2, até 4 annos: sendo Official inferior, ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 6, até 8.

556. Nas mesmas penas do Artigo antecedente incorrerá todo o Official, ou Official inferior, que havendo sido encarregado da Guarda ou defeza de hum posto aberto, o abandonar contra o espirito das instrucções, que tiver recebido. E se na defeza do mesmo posto empregar alguma resistencia, porem

não toda a que lhe fosse possível, o Official terá baixa do serviço, e será preso em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes; o Official inferior sofrerá os trabalhos publicos por 2 até 4 annos.

357. Qualquer outro militar, que não sendo o Commandante do referido posto o desamparar sem permissão do dito Commandante, se for Official terá baixa do serviço com infamia Artigo 167: sendo Official inferior, ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 2, até 4 annos.

358. Se o posto for provisionalmente fortificado, o Commandante que o abandonar, será destituido das honras militares á frente de hum Corpo de Tropas Artigo 168, e degradado para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos. Qualquer outro militar que desamparar o dito posto, se for Official terá baixa com infamia Artigo 167, e será preso em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 1, 2, até 3 annos; sendo Official inferior ou outra praça, sofrerá os trabalhos publicos por 6, até 8.

359. Todo o Governador ou Commandante de huma Praça, ou de qualquer Fortificação permanente, que a entregar ao inimigo sem fazer resistencia alguma, será destituido das honras militares á frente de hum Corpo de Tropas Artigo 168, e degradado por toda a vida para os Presidios de Africa: se fizer alguma resistencia, porem não empregar todos

os meios que tiver á sua disposição , o dito degredo se reduzirá a 10, 15, até 20 annos. Quando a falta de defeza proceder de conhecida ignorancia , ou simples omissão , terá baixa do serviço , e será preso em Fortaleza , ou Praça de Guerra por 2 , até 3 annos.

340. Se o mesmo Governador ou Commandante , na occasião em que for obrigado a entregar por capitulação a Praça ou Fortificação permanente , não seguir em tudo a sorte da Guarnição , mas estipular para si condições mais vantajozas , incorrerá nas ultimas penas do Artigo antecedente.

341. Em todos os casos da entrega de huma Praça , ou Fortificação permanente , em que houver duvida sobre o procedimento do Governador , ou Commandante , será este julgado em Conselho de guerra ; o qual , considerando a força material da Fortificação , e os meios activos da sua defeza , e examinando se o mesmo Commandante durante o ataque empregou a necessaria actividade , e pessoalmente se arriscou como os outros militares da Guarnição ; se capitulou seguindo a pluralidade dos votos do Conselho consultivo , ou conforme as instrucções geraes , ou as particulares que tivesse recebido ; e geralmente combinando todas as mais circumstancias occorrentes ; decidirá se elle cumpriu perfectamente a sua obrigação , ou se mostrou ignorancia , omissão , ou cobardia , para o fim de lhe impor com justiça a pena correspondente.

342. Todo o Official, que em campo aberto abater as armas, e entregar ao inimigo por capitulação, ou por outro qualquer modo o Corpo do seu Commando, será destituido das honras militares á frente de hum Corpo de Tropas Artigo 168, e degradado por toda a vida para os Presidios de Africa.

343. Todo o Militar, que em tempo de Guerra abandonar, encravar ou por qualquer modo pozer fora do serviço huma boca de fogo; dismantelar os seus reparos, destruir a sua palamenta, ou inutilizar munições de Guerra, sem para isso ter positiva ordem do seu Superior, ainda que o faça por simples indiscrição, se for Official terá baixa do Serviço com prizão em huma Fortaleza, ou praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes; e se resultar grave prejuizo a algum Corpo do Exercito será degradado para os presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos: sendo Official inferior, ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por 2, até 4 annos, e em cazos mais graves por 6, até 8.

344. Todo o Carreteiro ou Conductor de armas, munições, equipamentos, ou bagagens do Exercito, que em tempo de Guerra para fugir mais de pressa, cortar os arreios das bestas, lançar fora as cargas, destruir os transportes, ou inutilizar os referidos Artigos, sem que para isso tenha ordem do Commandante da Tropa, que escoltar o comboio, soffrerá os trabalhos publicos por 2,

4 até 6 annos. Nesta mesma pena incorrerão todas as praças, que compozerem a dita Tropa, e que sem ordem do Commandante praticarem os sobreditos actos.

545. O Commandante que der a referida ordem será responsavel pelas suas consequencias, e quando individamente assim o determinar, incorrerá nas penas que lhe competirem segundo o art. 545.

546. Se algum dos delictos previstos no presente titulo for commetido por espirito de traição, será punido com as penas designadas no titulo XXVI.

TITULO XV.

Da Violencia.

547. Devendo entender-se por violencia todo o acto de força praticado contra a ordem publica Militar, ou Civil, ou contra os direitos, que alguma pessoa, ou Corporação tem sobre sua propria segurança, ou sobre a conservação, e fruição de seus bens, honras, ou privilegios, e sendo este delicto por sua natureza opposto á tranquillidade publica, muito principalmente quando he commetido por individuos ou Corpos, que se achão armados, será por tanto reprimido com as seguintes.

548. Todo o Militar que indevidamente tomar quartel, ou lançar mão de carros, bes-

tas, bois, ou de qualquer outro objecto, quando o Corpo, a que pertencer estiver em marcha, acantonamento, ou guarnição, ainda que seja em paiz inimigo; ou quando singularmente for empregado em alguma deligencia, e geralmente em qualquer outra occasião; além de satisfazer o prejuizo que disto resultar, se for Official será aggregado por 6, 12, até 18 annos: sendo Official inferior ou outra praça será punido correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 83. Se o Réo não poder satisfazer o damno, estas penas se aggravarão como vai disposto no Artigo 427.

349. Aquelle, que tomar, ou consumir qualquer genero de commida, ou bebida, sem o pagar, além da referida indemnisação, se for Official será aggregado por 6 mezes; sendo Official inferior ou outra praça será punido correccionalmente, como fica disposto na Parte I. Artigo 84. Se este delieto for acompanhado de ameaças, ou palavras insultantes, o Official será aggregado por 12, até 18 mezes: o Official inferior, e as mais praças serão condemnados aos trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno.

350. Todo o Militar, que por acções ou palavras offender o dono da caza em que estiver aquartelado, ou a qualquer pessoa da sua familia, principalmente a sua mulher, ou filhos, se for Official será aggregado por hum anno, até anno e meio; sendo Official

inferior, ou outra praça será condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes, até hum anno.

351. Porém se espancar, ou maltratar qual-quer das ditas pessoas, ou lhe fizer outra offensa, que por sua natureza, ou pela qualidade do offendido seja mais grave; sendo Official será preso em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes, e depois aggregado por outro tanto tempo, ou perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade, além da mesma aggregação: o Official inferior, ou outra Praça será condemnado aos trabalhos publicos por 12, até 18 mezes.

352. Todo o Militar que pertender obrigar o Patrão em cuja caza estiver alojado, a dar-lhe mais do que lhe for concedido pelas leis, incorrerá nas penas do Artigo 349.

353. Aquelle que forçar alguma mulher, ainda que ella pertença aos inimigos, se for Official será degradado para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos: sendo Official inferior ou outra praça soffrerá os trabalhos publicos por outro tanto tempo.

354. Porém se a mulher forçada tiver menos de 14 annos de idade, ou se o dito crime for commetido por dous ou mais individuos, assim o Réo principal, como os seus cumplices serão degradados por 10, 15, até 20 annos para os presidios de Africa.

355. As penas conteudas nos dous Arti-

gos antecedentes terão lugar, ainda que a mulher forçada venha depois a perdoar. Porém se ella morrer em consequencia dos excessos que soffresse, os Réos serão espingardeados.

356. Todo o Militar que em tempo de Guerra maltratar alguma pessoa, que conduza mantimentos para o Exercito, ou para alguma Praça, ou por qualquer modo impedir a referida condução, se for Official perderá 1, 2, até 3 annos de sua antiguidade, e será aggregado por 6, 12, até 18 mezes; sendo Official inferior ou outra praça será punido com os trabalhos publicos por outros tantos mezes.

357. O Paizano, que commeter o delicto contemplado no Artigo antecedente será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes; e sendo pessoa, em quem não caiba esta pena, será prezo por 6 mezes até hum anno, e pagará huma multa de 30, 40, até 60\$000 réis.

358. Todo o Militar que se opozer por meios de força á prizão, ou condução de huma recruta, ou de outro individuo, que já tiver praça no Exercito; e geralmente aquelle que impedir ou procurar impedir com armas, ou sem ellas qualquer outra deligencia militar, se for Official terá baixa do Serviço, a qual pena será exacerbada com prizão em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1, 2, até 3 annos, quando concorrerem as circumstancias agravantes.

559. Porém se a deligencia contemplada no Artigo antecedente for de grande importancia, como a de auxilio Militar na execução de hum Réo, ou outra de cujo impedimento resultem graves consequencias, o Réo será degradado para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos.

560. Se o crime de que tratão os dous Artigos precedentes se commeter em Corpo de 5 ou mais homens, será considerado, e punido como tumulto, ou revolta, segundo as disposições do Titulo XXV. Artigos 495, 496, e 497.

561. Todo o Militar, que violar a salva-guarda concedida a alguma pessoa, ou lugar, depois de lhe ter sido mostrada; será degradado para os Presidios de Africa por 4, 6. até 8 annos: porem se esta violação se commeter em corpo de 5, ou mais homens ou della resultar ferimento da pessoa, ou destruição do lugar immune, o mesmo degredo se estenderá a 10, 15, até 20 annos. Se a salva-guarda for defendida por Tropas, e a violação se praticar com força descoberta, o violador será espingardeado.

562. Aquelle que em tempo de paz recuzar responder ao grito de sentinella, ou violar a intimação, que ella lhe fizer, se for Official sera aggregado por 6 mezes até hum anno, e perderá 2, até 3 annos da sua antiguidade: sendo Official inferior ou outra pratica será condemnado aos trabalhos publicos por

6, 12, até 18 mezes. Em tempo de Guerra o Official ficará aggregado por 18 mezes, e perderá 4, até 6 annos de antiguidade: ao Official inferior ou outra praça se impo-
rão os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos.

563. Porém se a Sentinella chegar a ser directamente atacada, em tempo de paz, o Official terá baixa do Serviço, e prisão em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 2, até 3 annos; o Official inferior ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 6; até 8 annos. Em tempo de Guerra hum e outro serão degradados, para os Presidios de Africa pelo mesmo tempo.

564. O Paizano que incorrer no delicto mencionado no Artigo 562 em tempo de Paz sofrerá os trabalhos publicos por 6 mezes, até hum anno; e sendo pessoa em quem não caiba esta pena, pagará huma multa de 50, até 60\$000 réis, e será desterrado por 12, até 18 mezes para 10 até 20 legoas do lugar do seu domicilio. Em tempo de Guerra no primeiro cazo sofrerá os trabalhos publicos por 2, até 4 annos: no segundo se lhe imporá em dobro a referida multa, e desterro.

565. O que perpetrar o crime descrito no Artigo 563, em tempo de Paz sofrerá os trabalhos publicos por 4, até 6 annos; e não sendo pessoa susceptivel desta pena, pagará huma multa de 60, até 120\$000 réis, o

será desterrado por 2, até 5 annos para 20, até 50 legoas do seu domicilio. Em tempo de guerra hum e outro serão degradados por 4, até 6 annos para os Presidios de Africa.

366. Todo o Militar que espancar, ou por outro modo maltratar qualquer habitante do paiz inimigo, que estiver desarmado, e não procnrar ofendelo, se for Official será aggregado por 6 mezes até hum anno; sendo Official inferior ou outra praça, será punido correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 85. Porém no caso de seguir-se ferimento notavel ou homicidio, serão punidos com as penas comminadas nos Titulos correspondentes.

367. Aquelle que á frente de hum Corpo armado devastar seáras, gados ou propriedades do paiz em que se achar, sem haver sido para isso authorisado pelo General em Chefe, ou pelo Commandante Superior, a quem estiver sujeito, será degradado para os Presidios de Africa por 6, 8, até 10 annos; e nos cazos mais graves, por toda a vida.

368. Quando as especies de violencia descriptas nos Artigos do presente Titulo, forem commetidas em Corpo de 3, ou mais Militares, se observará o que fica disposto no Artigo 211.



T I T U L O XVI.

Dos abusos de authoridade.

Art. 569. Como os Superiores Militares que pervertem o legitimo uso da authoridade que as leis, e os Regulamentos lhe conferem sobre os seus subditos, para o unico fim da ordem publica, e disciplina do Exercito, ofendem directamente o objecto principal dos seus deveres, ficarão por tanto sujeitos ás seguintes disposições.

570. Todo o Militar que constrangir os seus subditos á execucao de objectos alheios do Real Serviço, se for Official será aggregado por 6, mezes, até hum anno: sendo Official inferior, ou Cabo de Esquadra será punido correccionalmente, como fica disposto na Parte I. Artigo 88; e se o cazo for mais grave, soffrerá os trabalhos publicos por 6 mezes.

571. Porém se os ditos Superiores levarem o referido abuso da sua authoridade ao excesso de constrangerem os subditos por ameaças, castigos, ou outros modos, a depor contra os dictames da sua honra, e consciencia, quando forem legitimamente interrogados, o Official terá baixa do Serviço com prizão em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1, 2, até 3 annos: o Official inferior ou Cabo de Esquadra soffrerá os trabalhos publicos por 2, até 4 annos.

572. Se o constrangimento referido no Artigo antecedente tiver por objecto materias

de muita gravidade, e importancia, como extravios da Real Fazenda, ou em tempo de Guerra qualquer acção relativa ao Serviço Militar, o Official terá baixa com infamia publicada na ordem do dia Artigo 167, e será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1, 2, até 5 annos; o Official inferior ou Cabo de Esquadra sofrerá os trabalhos publicos por 6, até 8 annos.

373. Todo o Militar que arbitrariamente castigar os seus inferiores, dando-lhes pancadas, ou ofendendo-os com palavras injuriosas incorrerá nas penas do Artigo 370.

374. Aquelle que por espirito de vingança ou por effeito de outra paixão injustamente impozer, ou concorrer para que se imponha alguma pena aos seus subditos, se for Official será reprehendido, ou prezo pelo seu Commandante em conformidade da parte I. Artigo 135, e 136, e se o caso for mais grave se lhe irrogará a pena de aggregação por 12, até 18 mezes: sendo Official inferior ou Cabo de Esquadra, será punido correccionalmente conforme a Parte I. Artigo 121, e em caso mais grave com 9 mezes de trabalhos publicos.

375. Como pelo Artigo 195, serão abolidas todas as penas, que não estão comprehendidas no presente Codigo, os Commandantes militares e os Vogaes dos Conselhos de Disciplina, ou de Guerra, que as impozerem, ou que excederem os grãos da-

quellas, cuja applicação fica permitida, serão agregados por hum anno até anno e meio.

576. Quando se houver commetido alguma contravenção, que deva ser julgado em Conselho de Disciplina, e o Commandante do Corpo a que o Réo pertencer deixar de o convocar, será pela primeira vez reprehendido particularmente pelo General debaixo de cujas ordens servir; pela segunda vez o será na ordem do dia do General Commandante do Exercito: e pela terceira será julgado em Conselho de Guerra, e degradado por 6, até 18 mezes.

577. Se a omissão referida, no Artigo antecedente recahir sobre crime, que seja objecto de Conselho de Guerra, o Commandante do Corpo a que o Réo pertencer, que não dê a parte necessaria para elle se convocar, Artigo 48 e 49, pela primeira vez será agregado por 12 até 18 mezes; pela segunda sofrerá a mesma agregação com a perda de 1 até 2 annos de antiguidade; pela terceira perderá 4, 5, até 6; e se réincidir o Conselho agravará as ditas penas até a de baixa do serviço inclusivamente.

578. Porem se o Commandante que tiver incorrido nas dispozições dos dois Artigos antecedentes, proceder a impor por authoridade propria qualquer pena ainda que seja das estabelecidas no presente Codigo, será reprehendido pelo General Commandante do Exercito na ordem do dia, quando se tratar

de huma simples contravenção Artigo 376, e se for crime da competencia do Conselho de Guerra Artigo 377, será agregado por 12 até 18 mezes, e perderá 1 até 2 annos de sua antiguidade, a qual pena, segundo as reincidencias, se poderá estender até baixa do serviço.

379. O Auditor que na coordenação do processo preterir as formalidades substanciaes estabelecidas neste Codigo, perderá a metade do soldo de 6, 12, até 18 mezes. Esta pena lhe será imposta pelo Supremo Conselho de Justiça á vista do Processo, e das notas que o Juiz Relator tiver apontado sobre as referidas irregularidades.

T I T U L O XVII.

Do Desafio.

Art. 380. Por quanto o desafio, ou a provocação premeditada que huma pessoa faz a outra por escrito ou palavra, para com ella se combater em determinado tempo, e lugar, com o fim de vingar offensas, que julga terem-lhe sido feitas, he hum crime, cuja pratica trazida pelos barbaros povos do Norte, quando invadirão os paizes occidentaes da Europa, se funda em falsas idéas de honra, improprias do character do militar verdadeiramente honrado; pois que assim caprichosamente sacrifica a sua razão á cega paixão

da colera com risco da propria vida; perverte a ordem estabelecida na sociedade, segundo a qual somente pode competir á authoridade da Lei o castigo das verdadeiras offensas; perturba a tranquillidade publica, que por sua profissão he obrigado a manter; e abuza finalmente daquelle valor, que só deve empregar na conservação da mesma tranquillidade, e na defeza da sua Patria: portanto se guardarão a este respeito as disposições seguintes.

381. Em todo o desafio será considerado como Aggressor, aquelle que o propozer por meros caprichos, ou principios de falsa honra: porem se o desafiado tiver feito huma verdadeira offensa a quem o desafiou, ficará reputado como aggressor.

382. Quando o combate se não verificar, ou d'elle não resultar morte, ou ferimento, o aggressor se for Official será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 12 até 18 mezes: sendo Official inferior ou outra Praça, sofrerá os trabalhos publicos por outro tanto tempo. O que não tiver sido aggressor, será condemnado nas ditas penas por 6 mezes, até 1 anno.

383. Aquelle, que em algum duello, de que se não seguir morte, ou ferimento, servir pessoalmente de padrinho, sofrerá as mesmas penas que o aggressor: o que para elle levar recados, ou escriptos, sendo disso sabedor, será condemnado como aquelle, que não he aggressor.

384. Se do combate resultar morte, ou ferimento, aquelle que incorrer nestes crimes será punido com as penas, que por elles lhe competirem conforme os Titulos XVIII, e XIX combinados com as do Artigo 382 segundo a disposição do Artigo 208 relativa aos crimes complexos: o que tiver sido ferido ficará sujeito ás penas do mesmo Artigo 382.

385. Em caso de morte o padrinho será degradado por toda a vida para os Estados da India; o portador do recado, ou escripto o será por 6 até 8 annos. Quando resultar ferimento, o padrinho, se for Official será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 12 até 18 mezes; e depois aggregado por outro tanto tempo; sendo Official inferior, ou outra Praça sofrerá os trabalhos publicos por 2 até 3 annos: o portador do recado ou escripto, será condemnado nas mesmas penas do que não he aggressor Artigo 382 com o acrescimo de hum anno.

386. Todo o Militar que presenciar o combate, e não procurar impedi-lo empregando todos os meios, que lhe forem possiveis, incorrerá nas penas, que nos Artigos 383, e 385 ficão irregadas ao portador de recados, ou escriptos; as quaes poderão ser minoradas pelo Conselho de Guerra como julgar de justicia. Porém se tomar parte no duelo ajudando qualquer dos combatentes, será punido com as mesmas penas, que no presente Titulo ficão impostas ao aggressor.

387. Se algum dos Réos, implicados no crime de desafio, for Paizano, será remetido prezo á competente authoridade civil para ser punido na conformidade das Leis.

388. Todo o Official Commandante, que sendo, por qualquer modo informado de existirem dissensões, ou rixas entre os seus subditos, ou de se haver scito alguma offensa, de que possa resultar desafio, não prover efficazmente para o prevenir, ou não fizer promptamente castigar o Offensor, perderá 5, 6, até 7 annos da sua antiguidade.

389. Se algum Official for tão imprudente (o que não he de esperar) que promova ou favoreça a falsa opinião dos desafios, ou que inculque idéas contrarias aos principios estabelecidos no Artigo 38o deste Titulo, sendo o Commandante ficará privado do Commando; e não o sendo será aggregado por 12, até 18 mezes, e alem disso sofrerão as mais penas, que o Conselho de Guerra julgar proporcionada aos effeitos, que se houverem seguido.

TITULO XVIII.

Do Ferimento.

390. O Crime de ferimento devendo considerar-se por muito grave, quando he cometido por Militares, assim por ser contrario ao fim da sua proficção, a qual deve manter a tranquillidade publica, como pela facilidade

com que pode ser perpetrado por pessoas, que andão armados, será por tanto reprimido com as penas dos Artigos seguintes.

391. Todo o Militar que ferir a outro de menor classe em rixa nova, isto he sem anticipada premeditação; não concorrendo as circumstancias de que tratão os Artigos 400, e 404, se for Official será aggregado por 6, 12, até 18 mezes: sendo Official inferior, ou Cabo de Esquadra sofrerá os trabalhos publicos pelo mesmo tempo. Se o ferimento, for commetido em rixa velha, o Official além da dita aggregação, será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6 mezes até hum anno: ao Official inferior ou Cabo de Esquadra se imporão os mesmo trabalhos por 2, até 4 annos.

392. Se o ferimento de que trata o Artigo antecedente fôr commetido debaixo de armas, ou em qualquer acção de serviço, o Official será prezo em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 12, até 18 mezes, e depois aggregado por outro tanto tempo, e em cazo muito grave sofrerá a mesma prizão, e perderá 2, até 3 annos da sua antiguidade: o Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado aos trabalhos publicos por 4, 6; até 8 annos.

393. Todo o Militar, que em rixa nova ferir a outro da sua classe, se for Official será aggregado por 6, até 12 mezes; sendo Official inferior ou outra praça sofrerá os

trabalhos publicos por outro tanto tempo: se o fizerem com premeditação o Official além da dita aggregação será prezo em humia Fortaleza ou Praça de Guerra por 6 mezes; o Official inferior ou outra praça será condemnado aos ditos trabalhos por anno, e meio até 2 annos. Porem se o praticarem em accção de serviço, incorrerão nas penas do Artigo antecedente.

394. Todo Official que em rixa nova ferir a outro, que lhe seja superior em patente será prezo em humia Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes, e depois aggregado por outro tanto tempo; a qual pena em cazos muito graves Artigo 40 se extenderá a degredo por 6, 8, até 10 annos para os Estados da India. Se o fizer com tenção premeditada terá baixa do Serviço com prizão por 2, até 3 annos em humia Fortaleza ou Praça de Guerra, e nos cazos muito graves será degradado para os Prezidios de Africa por 6, 8, até 10 annos.

395. O Official inferior ou outra Praça que ferir a hum Official em rixa nova será condemnado aos trabalhos publicos por 8, 12, até 16 annos: fazendo-o premeditamente será degradado para os Prezidios de Africa por outro tanto tempo, e nos cazos muito graves por toda a vida.

396. O Soldado ou outra Praça da sua classe, que ferir a hum Official inferior ou Cabo de Esquadra em rixa nova será con-

demnado aos trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos: se o fizer em rixa velha se lhe imporão os mesmos trabalhos por 8, 12, até 16 annos.

397. Todo o Militar, que em acção de serviço ferir ao seu Superior, será degradado para os Presidios de Africa por toda a vida, ou espingardeado conforme as circumstancias.

398. Todo o Official, Official inferior ou outra Praça, que ferir algum Paizano em rixa nova, ou velha será punido com alguma das penas determinadas no presente Titulo Artigos 391, 393 e 394, tomando o Conselho de Guerra em consideração a qualidade da pessoa ofendida, e as mais circumstancias contempladas no Artigo 405, a fim de que fique satisfeita a vindicta publica com a justa proporção, que lhe he devida.

399. Aquelle que ferir algum Militar ou Paizano com aleivozia, traição, por dinheiro, ou outra razão de lucro, se for Official será expulso do Serviço com infamia Artigo 167, e degradado por 4, 6, até 8 annos para os Presidios de Africa; sendo Official inferior ou outra Praça será condemnado a galés por 6, 8, até 10 annos.

400. O ferimento feito com armas defezas, ou revestido de outras circumstancias, a que estejam impostas penas particulares pelo presente Codigo, será punido segundo a regra estabelecida no Artigo 208, que trata dos crimes complexos.

401. Todo o Militar, que sem ter intenção de ferir, ou de fazer outro algum mal, praticar imprudentemente alguma acção de que resulte ferimento, porém não morte Artigo 417, será punido correccionalmente, como fica disposto na Parte I. Artigo 122; porém se for Official, e sua imprudencia mui grave, sofrerá 1, até 2 mezes de prisão no Quartel por algum dos modos prescriptos no Artigo 175.

402. Devendo por todos os direitos ficar impune aquelle que ferir alguma pessoa em justa defeza, quando não empregar outros meios além dos necessarios e indispensaveis a sua propria conservação, e segurança, se com tudo os exceder não resultando morte Artigo 418, se for Official será aggregado por 6, 12, até 18 mezes, sendo Official inferior ou outra Praça será punido correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 123.

403. Os grãos de penas, que ficão determinados no presente Titulo, se applicarão segundo a gravidade da ferida, a causa, modo, tempo e lugar do delicto, e a desigualdade de condição entre o offensor, e o offendido. Nos ferimentos feitos em rixa nova se considerará especialmente, quem fosse o provocador, e qual a gravidade da provocação.

404. Se do ferimento resultár aleijão, que inhabilite a pessoa ferida para o exercicio das accões da vida humana, ou notavel deformidade, o Conselho agravará com justo arbitrio a pena, em que o Réo tiver incorrido,

condemnando-o tambem a satisfazer o damno cauzado, quando elle para isso tiver faculdades

405. Todo o Official inferior ou outra Praça, que se mutilar com o fim de eximir-se da vida Militar, soffrerá 2 annos de trabalhos publicos, e continuará depois a ser empregado naquelle serviço para que ainda for apto: porém se inteiramente ficar inhabilitado para a vida Militar, será condemnado a Galés por 6 annos.

T I T U L O XIX.

Do Homicidio

Art. 406. Como hum dos crimes mais atrozes, que pode commeter o homem he privar a outro da fruição da vida, muito mais quando o matador pertence á força armada, a qual tem por objecto manter a segurança dos proprios Concidadãos, e a quem sómente he permitida a destruição dos inimigos da Patria, serão por tanto observadas as disposições seguintes.

407. Todo o Militar que matar alguém em rixa nova ou sem tenção anticipada, será degradado para hum dos Presidios de Africa por 10, 15, até 20 annos, ou por toda a vida; a cujo respeito o Conselho considerará quem fosse o Provocador, qual a gravidade da provocação, e o maior, ou menor excesso, com que tiver sido perpetrado o homicidio.

408. Aquelle que matar com anticipada premeditação, e em rixa velha, qualquer que fosse a sua intenção, será espingardeado.

409. A disposição dos dous Artigos antecedentes comprehenderão tambem aquelle que matar qualquer Paizano, ou Militar pertencente a Nação inimiga, que não estiver armado em acção hostil, ou que se tiver rendido depois de haver cessado o combate.

410. Todo o Militar que mutilar ou matar ao vencido, que estiver ja fora do combate, com o fim de assegurar-se do seu despojo, será exautorado das honras Militares, Artigo 168, e degradado por toda a vida para os Presidios de Africa, ou espingardeado.

411. Aquelle, que commeter homicidio por traição, aleivozia, ou para o fim de qualquer lucro, ou por mandado de alguém, será degradado das honras Militares, Artigo 168, e espingardeado.

412. Na ultima especie do Artigo antecedente, o que mandar commeter o homicidio, ficará incurso nas mesmas penas, porém se elle somente mandar ferir, ou fazer outro mal, e o mandatario matar, será degradado por 10, 15, até 20 annos para os Presidios de Africa.

413. Nas penas de exautoração e morte incorrerá aquelle, que ministrar veneno a alguém, ou lhe mandar ministrar, se disso se seguir morte, ou algum mal grave, ou incuravel; pois se resultar damno de que o

doente brevemente convalesça, o Réo terá degredo por toda a vida, para os Presídios de Africa.

414. Quando dous ou mais homens se reunirem premeditadamente para commeterem hum homicidio, e este se verificar, serão todos espingardeados, sem excepção daquelles, que não fizerem mortalidade. Porém se a reunião se fizer sem anticipada premeditação, sofrerão somente a dita pena aquelles, que tiverem dado golpes mortaes; os outros serão punidos conforme o Titulo antecedente, devendo-se-lhes aggravar o castigo como parecer justo ao Conselho.

415. Se na ultima especie do Artigo antecedente, depois de se haverem esgotado todos os exames, e indagações possíveis, não poder saber-se qual dos Réos foi o que matou, ou ferio mortalmente, serão todos degradados perpetuamente para os Presídios de Africa.

416. As penas impostas aos homicidios nos Artigos antecedentes terão lugar, quando a morte proceder das feridas, ou contusões, que forem mortaes de necessidade, o que se hade decidir á vista da declaração sobre o exame do delicto, Artigo 51, Titulo III, ou segundo o parecer dos facultativas, que tiverem tratado da pessoa ferida. Pois se a morte resultar da impericia ou descuido dos ditos facultativos, ou de outras circunstancias supervenientes, o Aggressor ficará somente sujeito ás penas do ferimento.

417. Todo o Militar que imprudentemente , e sem intenção de fazer mal algum , praticar huma acção de que se siga a morte de outrem , será punido segundo o gráo de sua imprudencia , como parecer justo ao Conselho , o qual poderá impor-lhe penas correcçionaes , Art. 214 , ou outras mais graves , que , não excedão quanto aos Officiaes , a hum anno de prizaõ em huma Fortaleza ou praça de Guerra ; e quanto aos Officiaes inferiores ou outras praças a 6 mezes de trabalhos publicos.

418. Aquelle que em sua justa defeza matar a alguém , excedendo os limites , que o Direito natural prescreve , se for Official será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6 , 12 , até 18 mezes : sendo Official inferior , ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos pelo mesmo tempo. Porém se o excesso for muito grave , hum e outro serão degradados para os Estados da Índia por 6 , até 8 annos.

419. Todo o militar que atentar contra a sua propria vida , e não consumir o suicidio , se for Official terá baixa do serviço ; sendo Official inferior ou outra praça , será condemnado aos trabalhos publicos por 6 , 12 , até 18 mezes. Porém se verificar a sua intenção , será privado das honras funeraes , e não transmitirá a pessoa alguma as prerogativas e direitos provenientes da Profissão militar. A disposição deste Artigo não terá lugar a respeito daquelle , que intentar

ou consumir o suicidio em consequencia de delirio procedido de doença segundo o parecer dos medicos.

TITULO XX.

Dos prejuizos cauzados,

Art. 420. Todo o Official inferior, ou outra praça que em tempo de paz por descuido grave quebrar, ou extraviar alguma peça do seu armamento, será punido correccionalmente como fica disposto na Parte I. artigo 96. Porem se o fizer deliberadamente será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes.

421. Em tempo de guerra o Réo, que por descuido grave commeter o delicto contemplado no Artigo antecedente, sofrerá os trabalhos publicos por 6 mezes, até hum anno: se o fizer deliberadamente será condemnado aos mesmos trabalhos por 2, 4, até 6 annos; e no caso de o praticar com positivo animo de não poder combater contra os inimigos, será espingardeado.

422. Todo o militar que de proposito fizer damno em alguma propriedade urbana, ou rustica, ou em quaesquer bens moveis, gados, e utencilios de lavoura etc., ainda que seja em paiz inimigo, se for Official será aggregado por 6, 12 até 18 mezes, e em casos mui graves, alem da dita pena, será preso em Fortaleza ou Praça de guerra por outro

tanto tempo , ou perderá 1 , 2 , até 5 annos da sua antiguidade ; e até se lhe imporá de-
gredo para os Estados da India por 6 , até
8 annos conforme as circumstancias : sendo
Official inferior ou outra praça será condem-
nado a trabalhos publicos por 6 , 12 , até
18 mezes ; e em casos mui graves por 2 , 4 ,
até 6 annos , ou se lhe imporá o referido de-
gredo para os ditos Estados. Os damnos de
pequena consideração serão punidos correc-
cionalmente como fica disposto na Parte I.
Artigos 119 e 135.

423. Todo o militar que deliberadamente ,
e sem ter precedido ordem superior , pozer
fogo a alguma propriedade urbana , ou rus-
tica , ou a alguma ceára , ainda que seja em
paiz inimigo , se for Official será degradado
para os Presidios de Africa por 4 , 6 , até 8
annos : sendo Official inferior ou outra praça
sofrerá os trabalhos publicos por 4 , até 6
annos , ou o dito degredo , quando as circuns-
tancias forem mui agravantes.

424. Aquelle que incendiar carreta , bar-
ca , ou utencilios de lavoura , de fabricas ,
ou de outro qualquer ramo de industria , será
punido com as penas , que para os casos mui
graves ficão determinados no presente Títu-
lo 422.

425. Em todos os damnos descritos no Ar-
tigo 422 , e seguintes que forem commeti-
dos em corpo de trez , ou mais homens , o
Conselho de guerra se regulará pelo que fica
dito no Artigo 211.

426. O mesmo Conselho applicará o gráo das penas determinadas no presente Titulo, tomando em consideração a importancia do prejuizo causado, e as mais circumstancias, que podem diminuir ou augmentar a gravidade do delicto, como por exemplo se for commetido em tempo de paz ou de guerra, no proprio paiz ou do inimigo, com violencia, escandalo, etc.

427. Quando o Réo, que incorrer em algum dos Artigos deste Titulo não poder reparar o prejuizo, que tiver causado, na forma que fica disposto nos Artigos 212, e 213, sofrerá a pena que lhe competir, agravada como parecer justo ao Conselho de guerra, que assim o declarará na sentença.

T I T U L O XXI.

Do furto, e roubo em geral.

428. O furto, e o roubo, isto he, a acção de tirar clandestinamente, ou por força descoberta a cousa alheia contra vontade de seu dono, sendo hum crime infamatorio, pelo qual o militar offende directamente o direito de propriedade, e a segurança publica, que devia proteger será portanto punido conforme as disposições do presente Titulo e do seguinte.

429. Todo o Official inferior ou outra praça, que furtar dinheiro ou cousa que valla

até o quantia de 1\$500 réis, será punido como fica disposto na Parte I. Artigo 111 : se o furto importar em mais de 1\$500 até 12\$ réis, o dito Reo será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes: quando passar de 12\$ até 48\$000 réis, os mesmos trabalhos se extenderão a 2, 4, até 6 annos; e se exceder a esta ultima quantia terá lugar a pena de degredo para os Estados da India, ou Presidios de Africa pelo tempo, que o Conselho de guerra julgar proporcionado á importancia do furto, e mais circumstancias de que elle for acompanhado.

450. Aquelle que, ainda estando em paiz inimigo, sahir do campo, acantonamento, ou marcha para pilhar frutos, galinhas, rezes, ou outros quaesquer generos, que não valhão mais de 1\$500 réis, será punido correcionalmente como fica dito na Parte I. Artigo 120 : se o fizer em corpo de trez, ou mais homens, será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes.

451. Aquelle que perpetrar algum furto arrombando parede de casa, porta, janella, ou telhado, sofrerá acrescimo de dois annos de trabalhos publicos; ou degredo sobre o tempo que lhe competiria pelo Artigo 429; e se o furto não chegar ao valor de 1\$500 réis será condemnado aos ditos trabalhos por 2 annos e meio.

452. Na mesma dispozição do Artigo antecedente incorrerá aquelle que para com-

meter algum furto, se aproveitar da occasião de incendio, naufragio, ou de outro funesto acontecimento.

433. Se o furto for perpetrado em corpo de 5 ou mais homens, ao principal motor se imporá o acrescimo de 2 annos de trabalhos publicos, ou degredo sobre a pena que lhe competir pelos Artigos 429, 431, 432, aos cumplices hum anno do mesmo acrescimo.

434. Aquelle que entrar em casa, ou predio alheio com intenção de furtar, ou que for achado em qualquer outro lugar na accção de commeter este delicto, e não chegar a consuma-lo, será punido correccionalmente, ou condemnado aos trabalhos publicos, e até mesmo a degredo para os Estados da India, ou Presidios de Africa pelo tempo que o Conselho de guerra julgar justo, conforme o lugar em que o Réo entrar, ou for achado, e a occasião que teria de commeter furto de pequena, ou grande importancia.

435. Os grãos das penas até aqui determinadas se imporão segundo o modo, tempo, e lugar, em que o furto for commetido, a qualidade, e valor da cousa furtada, e as causas, que tiverem movido o Réo para delinquir.

436. Em todos os casos contemplados neste Titulo, e no seguinte, o Réo restituirá o mesmo genero, que tiver furtado: quando este não existir ou estiver damnificado, re-

parará o prejuizo que tiver causado na fórma disposta nos Artigos 212, e 213, e não o podendo reparar, sofrerá a pena, que lhe competir aggravada como parecer justo ao Conselho de guerra, que assim o declarará na sentença.

457. Aquelle que roubar huma pessoa, qualquer que seja o valor da cousa roubada, ou que a atacar para roubar, ainda quando o effeito senão siga, será degradado para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos, ou condemnado a galés por 6, 8 até 10, porém se o roubo for de grande importancia; se tiver sido commetido em estrada, campo, ou lugar despovoado, ou se revestir de outras circumstancias agravantes, o degredo se estenderá a 10, 15, até 20 annos.

458. Se o crime contemplado no Artigo antecedente for perpetrado em corpo de 5, ou mais homens, todos os Corréos serão degradados perpetuamente para os Presidios de Africa.

459. Quando qualquer roubo for acompanhado de homicidio, o Réo, e todos os cumplices serão espingardeados.

440. Se algum Official, esquecido da honra da sua profissão, cahir na desgraça de commeter algum furto ou roubo qualquer que seja, terá baixa do serviço com infamia, publicada na ordem do dia, ou á frente de hum Corpo de Tropas conforme os Artigos 167, e 168, e depois será preso em huma

Fortaleza, ou Praça de guerra por 1, 2, até 3 annos, ou degradado por 4, 6, até 8 para os Presídios de Africa: quando por alguma disposição deste Titulo ou do seguinte, não mereça maior pena, devendo em todos os casos agravar-se aquella, que lhe competeria se fosse simples soldado.

441. Todo o militar que comprar, encobrir, der, ou receber em penhor alguma cousa furtada, sabendo que o he, além da restituição della; se for Official será preso em humã Fortaleza ou Praça de guerra por 6, 12, até 18 mezes, e perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade; e nos casos mui graves terá baixa do serviço, e será degradado para os Estados da India, ou Presídios de Africa pelo tempo que parecer justo conforme ás circumstancias: sendo Official inferior ou outra praça, será condemnado aos trabalhos publicos, ou a degredo por tempo que não passe de a metade daquelle, que se lhe imperia se fosse o author do furto.

442. Quando pelas disposições do presente Titulo e do seguinte estiver imposta pena de degredo para Africa, ou outra maior, o Réo, ou seja Official, Official inferior, ou outra praça, será sempre destituido das honras militares á frente de hum Corpo de Tropas conforme o Artigo 168.

TITULO XXII.

Dos furtos, e roubos relativos a objectos Militares.

445. Todo o militar, que furtar, vender, ou por outro modo destrahir armamento, cavallos, munições, petrexos, ou qualquer outro objecto de fardamento, equipamento, ou bagagens dos Corpos do Exercito; e bem assim aquelle que comprar, encobrir, der ou receber em penhor algum dos referidos Artigos, incorrerá nas dispozicões dos Artigos 429, 440, e 441; devendo o Conselho de Guerra agravar as penas nelles combinadas, havendo especialmente attenção a influencia que tem os crimes de humia tal natureza sobre a disciplina, e existencia do mesmo Exercito. Bem entendido que nos casos de compra, recepção, ou empenho, serao os Réos tambem obrigados a restituir os sobre ditos Artigos, ou pagar o seu valor, sem lhes ficar direito de exigir indemnisação alguma.

444. O paisano que comprar, encobrir, empenhar, ou por outro modo receber algum dos objectos pertencentes aos Corpos do Exercito, que tiver sido furtado, ou destrabido conforme o Artigo antecedente, alem de o restituir, ou pagar o seu valor, sendo tempo de guerra Artigo 15, será condemnado aos trabalhos publicos ou a degredo pelo tempo indicado no Artigo 441, e senão for

pessoa susceptivel dos ditos trabalhos pagará sobre a devida restituição huma multa equivalente ao tresdobro do referido valor, e será desterrado para 10 até 20 legoas do lugar do seu domicilio pelo tempo que ao Conselho de Guerra parecer proporcionado. Em tempo de paz será remetido ás justiças para ser punido conforme as leis civis Artigo 12.

445. Porem se os generos, que o paisano comprar, encobrir, ou por qualquer modo receber, não pertencerem aos Corpos do Exército, mas sim ao equipamento, ou fardamento de algum Official inferior ou outra praça alem da mencionada restituição, pagará o dobro do seu valor, e não o podendo fazer se procederá contra elle na fôrma do Artigo 202.

446. Nas mesmas comminações dos Artigos 429. e 440, incorrerão os Officiaes, Officiaes inferiores, ou Cabos de Esquadra, que furtarem, jogarem, ou por outro modo destrahirem o pret, ou qualquer outro pagamento, ou fornecimento pertencente aos Corpos, ou individuos do Exército, devendo o Conselho de Guerra agravar as ditas comminações com a mesma attenção declarada no Artigo 443.

447. Isto mesmo se praticará a respeito dos Officiaes, Officiaes inferiores, e outras praças, ou Empregados do Exército, que estando legitimamente authorisados para receberem qualquer pagamento, apresentarem

dolosamente algum mapa, ou relação superior ao numero dos individuos, que devão receber o dito pagamento; e bem assim a respeito daquelles, que tiverem recebido alguma quantia de dinheiro debaixo do pretexto de ser destinado para pagamento de despesas feitas em objectos do Real Serviço, que effectivamente senão tiverem verificado.

448. Todo o empregado no Commissariado, ou em qualquer das repartições da contabilidade do Exercito, que dolozamente carregar sobre a Fazenda Real maior quantidade de generos do que na verdade tiver comprado, ou por maiores preços do que lhe tiverem custado; se o excesso do verdadeiro preço, ou quantidade importar desde 1\$500, até 12\$000 réis, será expulso do seu emprego, e preso em cadeia publica por 1, até 3 mezes: quando passar de 12, até 48\$000 réis, a dita prizão se extenderá de 6 mezes até 1 anno, e se exceder a 48\$000 réis o Conselho de Guerra augmentará proporcionalmente os annos desta pena, ou imporá a de degredo na fórma determinada no Artigo 429.

449. Todo o Militar encarregado de guarda, condução, ou escolta de Artilleria, ou de quaesquer equipagens do Exercito, que vender ou por outro modo distrahir alguma parte dellas, será tambem punido em conformidade do Artigo 443. Isto mesmo se entenderá a respeito dos Carreiros, Bagageiros, ou outros empregados no mesmo Serviço.

450. Nas mesmas disposições tambem incorrerá todo o Militar ou empregado em alguma repartição do Exercito, que vender, ou por outro modo extraviar alguma parte das forragens de que estiver encarregado.

451. Todo o fiel de algum Armazem Militar, que vender; ou por outro modo distrahir quaesquer artigos confiados á sua guarda, ficará comprehendido nas disposições do Artigo 448.

452. Nas mesmas disposições do Artigo 448, incorrerá o Feitor, Fornecedor, ou Padeiro do Exercito, que vender ou por outro modo distrahir qualquer porção de lenhas, farinhas, ou de outros generos, ou utencillios destinados ao Serviço da sua laboração; com a unica differença, que excedendo a 12\$000 reis a importancia dos generos vendidos, ou distrahidos, o tempo que lhe corresponder de prisão se converterá no de trabalhos publicos; quando não ser tal a dita importancia, que se lhe deva impor a pena de degredo em conformidade do mesmo Artigo.

453. Serão igualmente comprehendidos no Artigo antecedente todos os Feitores, Fornecedores, Padeiros do Exercito, que commetterem alguma infidelidade no pezo, ou medida das rações de pão, carne, grão, forragens, ou de outros generos, que tiverem a seu cargo.

454. Se alguma das pessoas contempladas

no Artigo antecedente alterar a bondade dos referidos generos, misturando-lhe materias estranhas, ou viciando-os por qualquer modo que seja; se aos que tiverem sido fornecidos pelas competentes Administracões substituir outros de qualidade inferior; como tambem se os distribuir em conhecido estado de corrupção, por pequena que seja a quantidade sobre que recahir o seu delicto, soffrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos, além de pagar os ditos generos, ou de perder o preço porque os tiver comprado; e quando o illicito proveito, que tirar destas prevaricações chegar a tal quantia, que mereça maior pena, será punido em conformidade do Artigo 429.

455. Porém se a dita alteração, substituição, ou distribuição forem evidentemente nocivas á saude, o Réo será condemnado a galés por 6, 8, até 10 annos, ou degradado para os Presidios de Africa temporariamente, ou por toda a vida, conforme parecer justo ao Conselho de Guerra. No cazo porém de chegar effectivamente a seguir-se grave prejuizo aos individuos do Exercito, será espingardeado.

456. Todo o Commissario, ou pessoa por elle encarregada, que comprar em conhecido estado de corrupção quaesquer commestiveis, ou forragens para o consumo do Exercito, com o perverso fim de os carregar por preços superiores aquelles por que os tiver com

prado, será condemnado a galés por 6, 8, até 10 annos ou degradado para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8; porém se o fizer por simples imprudencia, ou indiscreto espirito de economia, perderá o preço do que houver comprado, e será expulso do Serviço.

457. Se algum dos individuos declarados nos Artigos antecedentes deixar arruinar de proposito, e com intenção de tirar disso proveito, os commestiveis, ou outros generos de cuja arrecadação estiver encarregado, será condemnado aos trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos, além de ficar obrigado a indemnizar a Real Fazenda; porém se o fizer por simples omissão, será expulso do seu emprego, e prezo por 2, até 3 mezes, e não podendo pagar o prejuizo cauzado, a prizão se extenderá a 12, até 18 mezes.

458. Se os Réos comprehendidos nos Artigos 452, 453, 454, e 457, forem de qualidade em que não caiba a pena de trabalhos publicos, o Conselho de Guerra lhes imporá em lugar delles o de desterro por dobrado tempo para 10, até 20 legoas do lugar do seu domicilio. Em cazos muito graves serão degradados para os Estados da India, ou Presidios de Africa conforme os Artigos 429, e 448.

TITULO XXIII.

Da Falsidade.

459. Devendo tomar-se por falsidade qualquer declaração fraudulenta, que fizer algum Militar, ou individuo ligado ao Exercito, por palavra ou por escripto, com determinado fim de occultar ou alterar a verdade; e bem assim toda a alteração, ou viciação que praticar em livros, ou papeis relativos á contabilidade, ou a outros quaesquer objectos do Serviço Militar; aquelles que incorrerem neste crime ficarão sujeitos ás disposições do presente Titulo.

460. As recrutas que no acto de assentarem praça não declararem o seu verdadeiro nome, filiação ou naturalidade, soffrerão os trabalhos publicos por 6 mezes. O presente Artigo lhes será lido antes do referido acto.

461. Todô o Militar que verbalmente ou por escripto der ao seu Superior alguma parte ou informação contraria á verdade sobre qualquer objecto que seja de maior interesse para o Real Serviço do que o contemplado na Parte I. Artigo 114, se o fizer por simples leveza, ou sem ter precedido ás devidas indagações, sendo Official será aggregado por 6 mezes até hum anno: se for Official inferior ou outra Praça soffrerá os trabalhos publicos por outro tanto tempo.

462. Porém se a parte ou informação de que trata o Artigo antecedente se der deli

beradamente, e com pleno conhecimento de cauza ainda que não haja outro fim mais do que desculpar algum individuo do Exercito por huma mal entendida idéa de generosidade, ou protecção; o Official que nisto incorrer em tempo de paz, será prezo em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por hum anno até anno e meio, e depois aggregado por outro tanto tempo; e nos cazos de maior importancia terá baixa do Serviço com infamia Artigo 167. O Official inferior ou outra Praça será condemnado aos trabalhos publicos por hum anno até anno e meio, e em circumstancias mui graves por 2, 4, até 6 annos.

465. Em tempo de Guerra todo o Official, Official inferior, ou outra Praça que incorrerem no Artigo antecedente, terão baixa com infamia, Artigo 167, e serão degradados para os Presidios de Africa per 4, 6, até 8 annos. Se o fizerem por cobardia, ou traição serão punidos conforme a regra dos crimes complexos, Artigo 268, ou segundo as disposições do Titulo XXVI.

464. Todo o Official inferior ou outra Praça em cujo poder se achar huma licença ou documento falso, conhecendo, que o he, ainda que não saiba lêr, se delle não tiver uzado, sofrerá os trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes.

465. Todo o Militar, que fizer algum mapa, relação, ou quaesquer outros documentos falsos; e bem assim aquelle que viciar os ver-

dadeiros, ou os livros, quadernos, assentos do Regimento, ou companhias, licenças, guias etc. sendo Official terá baixa do Serviço com infamia, Artigo 167, e será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1, 2, até 5 annos: se for Official inferior ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6. Em casos de maior gravidade hums e outros serão degradados para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos.

466. Todo o Militar que sem ter intervindo na falsidade ou viciação referida no Artigo antecedente, se servir de documento falso ou viciado, sabendo que o he, se for Official terá baixa do Serviço; sendo Official inferior ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 2, até 4 annos.

467. Se a falsidade de que tratão os dous Artigos antecedentes for commetida para effectuar deserção, furto ou qualquer outro crime, o qual se chegue a verificar, o Réo será punido conforme a regra dos crimes complexos Artigo 208.

468. Todo o Militar que incorrer para a introduccão de huma criança como filha de huma mulher, não o sendo, para o fim de entrar nos direitos daquella familia, em que he introduzida privando assim os que os têm legítimos, incorrerá sendo Official na pena de 6 annes de degredo para algum dos lugares de Africa; e sendo Official inferior, Soldado, ou outra Praça em outros tantos de trabalhos publicos.

469. Qualquer que for arguido e convencido de ter jurado falso em juizo pelos meios por que he estabelecida na Lei do Reino esta accusação, prostituindo a religião do juramento, e damnando os interesses daquelles contra quem faltou á verdade, sendo Official será punido com 5 annos de degredo para algum dos lugares de Africa: e sendo Official inferior, Soldado ou outra Praça em outros tantos de trabalhos publicos,



TITULO XXIV.

Dos delictos contra a ordem, e segurança das familias.

DO RAPTO.

Art. 470. Este crime se deve entender perpetrado por todo aquelle, que por seducção, ou por força concorre para a fugida, ou retirada de huma donzela, ou viuva honesta da casa paterna, ou de outro chefe de familia, a quem ella pertença contra a vontade deste, offendendo-lhe os direitos, a segurança domestica, e o decoro publico; e sendo diversos os grãos de maldade nestas circumstancias, diversas devem ser as penas que devem soffrer os convencidos deste delicto.

471. Todo o Militar que roubar huma donzela, ou viuva honesta por alliciação, ou seducção, se for Official será punido com 5 annos de prisão, e sendo Official inferior,

Soldado , ou outra praça com outros tantos de trabalhos publicos.

472. Se o rapto for por força , sendo o Réo Official incorrerá na pena de 8 annos de degredo para algum dos lugares da Africa , e sendo Official inferior , ou outra qualquer praça terá a de outros tantos de obras publicas , ou galés segundo as circumstancias além da reparação do danno se lhe tiver feito offensa corporal. A força entende-se não só quando se empregarão meios violentos , mas sempre que a raptada não conveio por maneira alguma , nem houve só simples seducção , e aliciação.

473. Se ao crime de rapto se ajuntar o de estupro , e for provado se agravarão as penas acima impostas com mais 2 annos de degredo , prizão , trabalhos nas obras publicas , galés na regra e proporção determinada nos Artigos antecedentes.

DO ESTUPRO.

474. Todo o militar que desflorar huma virgem , e for querclado competentemente pelas pessoas , a quem he permitido faze-lo pela Legislação existente , será degradado para algum dos lugares d'Asia , ou Africa por tempo de 5 annos se for Official , e em outros tantos de trabalho nas obras publicas se for Official inferior , Soldado ou outra praça.

475. Quando a desflorada for menor de 18 annos será o Réo condemnado tambem

em quantia proporcionada as circumstancias como dote, e no caso de ser menor de 12 annos, no qual vem a ser mais imputavel o delicto pela maior depravação do Réo, será condemnado com mais hum anno das penas estabelecidas no Artigo antecedente. Se o Estupro for por força ou violentamente praticado, incorrerá o Réo nas penas do Artigo 353 do Titulo 15, Parte II.

DO ADULTERIO.

476. Commete este delicto o que tem trato illicito com mulher casada sabendo que o he, sendo ella honesta, e não meretriz, e conhecida, e reputada por casada; e com elle offende os direitos conjugaes, confunde a prole, perturba a ordem, e paz das familias, e ataca a decencia, e costumes publicos. Todo o militar que for delle acusado legalmente pelo marido, e for convencido, se for Official terá 10 annos de degredo para qualquer dos lugares de Africa, e em outros tantos de trabalhos nas obras publicas, sendo Official inferior, Soldado, ou outras praças.

477. Será improcedente a accusação, provando-se pelo Réo a falta das circumstancias referidas no Artigo antecedente, ou que era o marido consentidor: e se este perdoar a mulher ou ainda perdoar ao Réo, ou abandonar a accusação será este punido com 5 annos de degredo ou de trabalho nas obras publicas na fôrma regulada no Artigo antecedente.

T I T U L O XXV.

Do tumulto, revolta, ou sedição.

Art. 478. A associação de hum Corpo militar formado com o intento de commeter algum genero de crime; ou tumulto, ou estado de amotinação, a que o mesmo Corpo se arroja casualmente, ou sem fim premeditado; a sedição ou revolta, isto he a temeraria resolução, em que elle se precipita contra a pessoa de seus superiores, ou contra a subordinação, e dependencia estabelecidas no Exercito, sendo crimes muito graves pelas funestas consequencias, que delles podem resultar, serão por isso punidos conforme as seguintes disposições.

479. Para constituir corpo na accepção do presente Titulo será necessaria a concorrência de 3 ou mais homens. Os Officiaes que entrarem nesta associação, ficarão sempre considerados cabeças, posto que não fossem os instigadores.

480. Sempre que algum Corpo se reunir com premeditado fim de commeter algum delicto, que não chegue a verificar-se (Artigo 484) os Officiaes que nisso se implicarem serão agregados por 6, 12, ou 18 mezes: os Officiaes inferiores ou outras praças, serão condemnados aos trabalhos publicos por outro tanto tempo

481. Quando entre militares, ou individuos addidos ao Exercito se levantar algum tumulto; ou arruido casualmente, ou sem preme-

ditação, se os amotinados obedecerem a voz dos Officiaes, Officiaes inferiores, ou outras praças, que acodirem a dissipá-lo em conformidade do Artigo 500, serão punidos correccionalmente como fica disposto na Parte I. Artigo 108, e 155. Porem se persistirem na mesma desordem, não fazendo uzo de arinas, e sendo em tempo de paz, os Officiaes sofrerão 2, até 3 mezes de prizão no Quartel por algum dos modos declarados no Artigo 175, ou serão agregados por 6, 12, até 18 mezes: os Officiaes inferiores e mais praças serão punidos correccionalmente, ou condemnados aos trabalhos publicos por 6, até 12 mezes: as quaes penas se applicarão conforme as circumstancias.

482. Se o tumulto for sustentado com armas, no mesmo tempo de paz; os Officiaes serão presos em huma Fortaleza ou Praça de Guerra, por 12 até 18 mezes, e em casos mui graves perderão alem disso 2 até 3 annos da sua antiguidade; os Officiaes inferiores e mais praças serão condemnados aos trabalhos publicos por 12 até 18 mezes.

483. Em tempo de guerra quando a dita persistencia for sustentada sem armas, os cabeças serão degradados para os Presidios de Africa por 4, 6, até 8 annos e os cumplices condemnados aos trabalhos publicos por outro tanto tempo: quando porém se fizer uzo de armas, os primeiros serão espingardeados, e os segundos degradados por toda a vida para

os Estados da India , ou para os ditos Presídios.

484. A disposição dos quatro Artigos antecedentes haverá lugar, quando da reunião ou tumulto não resultar homicídio, ferimento, ou outro algum delicto; pois se isto acontecer serão os Réos punidos segundo o Artigo 208, que trata dos crimes complexos.

485. Toda a reclamação ou queixa, que em corpo de 3 ou mais homens, se fizer por palavra, ou por escrito ás Authoridades superiores contra os termos do respeito que lhes he devido, se reputará tumultuaria, e aquelles que em tempo de paz nisso tiverem parte, se forem Officiaes, serão agregados por 6, 12 até 18 mezes: sendo Officiaes inferiores, ou outras praças serão punidos correccionalmente como se acha disposto na Parte I. Artigo 115. Em tempo de Guerra os Officiaes, além da dita aggregação, perderão 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade: os Officiaes inferiores e mais praças sofrerão os trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes.

486. Porém se a referida reclamação ou queixa for acompanhada de ameaças, e assuada, em tempo de paz os Officiaes terão baixa do Serviço, e serão presos em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 1, 2, até 3 annos: os Officiaes inferiores e mais praças sofrerão os trabalhos publicos por 2, 4, até 6. Em tempo de Guerra huns e outros serão condemnados a degredo para os Pre-

sidios de Africa por toda a vida e em cazos muito graves os cabeças serão espingardeados.

487. Todo o Corpo pertencente ao Exercito que recuzar com pertinacia aceitar qualquer pagamento, ou fornecimento que se lhe mandar distribuir, será considerado em estado de tumulto; e o respectivo Commandante immediatamente empregará todos os esforços para o trazer a devida obediencia. No caso de o conseguir fará logo prender os principaes cabeças, ou instigadores, os quaes se forem Officiaes, serão condemnados á prizaõ em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes, e depois aggregados por outro tanto tempo: sendo Officiaes inferiores ou outras Praças, sofrerão os trabalhos publicos por 2, até 4 annos, e os cúmplices por 12, até 18 mezes.

488. Porém se os amotinados não cedem aos esforços do Commandante, ou de qualquer outro Militar que accudir a dissipar o tumulto, e nelle persistirem, em tempo de Paz, os principaes cabeças ou instigadores, se forem Officiaes terão baixa do Serviço, e serão presos em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1, 2 até 3 annos: sendo Officiaes inferiores, ou outras praças serão condemnados aos trabalhos publicos por 8, até 12, e os cúmplices por 4, até 6. Em tempo de Guerra os primeiros serão espingardeados; os segundos degradados perpetuamente para os Presidios de Africa. Estas ul-

timas penas se applicarão mesmo em tempo de paz, se os amotinados usarem de força manifesta.

489. Em toda a revolta ou sedição que em tempo de paz for commetida sem armas, os cabeças serão degradados para os Presídios de Africa por 6, até 8 annos, e os cúmplices sofrerão os trabalhos publicos por outro tanto tempo. Porém se a revolta for sustentada com armas, aos primeiros se estenderá o mesmo degredo por toda a vida; e aos segundos a pena dos ditos trabalhos publicos por 12, até 16 annos.

490. Em tempo de Guerra se a revolta for sustentada sem armas, os cabeças serão degradados por toda a vida para os Presídios de Africa; os cúmplices sofrerão os trabalhos publicos por 12, até 16 annos; quando porém se fizer uzo de armas, os primeiros serão espingardeados: os segundos degradados perpetuamente para os ditos Presídios.

491. Será considerado em estado de revolta ou sedição, assim em tempo de paz, como de guerra, todo o Corpo, que abandonar em massa o posto, ou lugar, em que estiver de Serviço, sem para isso ser authorisado por ordem legitima; e os Réos que incorrerem neste crime ficarão sujeitos ás disposições do Artigo 488.

492. As mesmas disposições do Artigo antecedente se applicarão a qualquer Corpo, que recuzar receber as ordens, que tiver re-

cebido para marchar , attacar o inimigo , ou para outra qualquer acção do Serviço.

493. Será tambem considerada em estado de sedição , seja em tempo de paz , ou de Guerra , todo o Corpo que pegar em armas contra a pessoa do seu proprio Commandante , ou com decidida determinação de se opor ás suas ordens. Os Réos deste crime , que forem os principaos cabeças , ou instigadores , serão espingardeados , e os cumplices degradados perpetuamente para os Presidios de Africa.

494. Ficarão sujeitos á disposição do Artigo 490 os Corpos da Guarnição de huma praça investida , ou atacada , e bem assim qualquer associação de Paizanos , que pertenderem constringer ao Commandante da mesma Praça a não emprehender a sua defeza , ou a desistir daquella , em que estiver empenhado , tomando por pretexto a inutilidade da resistencia , o extremo cansaço da Guarnição , ou outro qualquer motivo , quer seja real , quer apparente. Neste cazo se os Paizanos , que incorrerem na pena de trabalhos publicos não forem della susceptiveis , se lhes imporão 6 , até 8 annos de degredo para os Estados da India , ou Presidios de Africa.

495. Se algum Corpo de 3 ou mais homens em tempo de paz se opozer á prisão ou condução de huma recruta , ou outro individuo pertencente ao Exercito , e geralmente se impedir , ou procurar impedir com

armas , ou sem ellas qualquer deligencia Militar , os cabecas serão degradados para os Presidios de Africa por 6 , até 8 annos ; os cúmplices condemnados aos trabalhos publicos por 4 , até 6 .

496. Porém se a deligencia mencionada no Artigo antecedente for de grande importancia como o do auxilio Militar na execução de hum Réo , ou outra de cujo impedimento resultarem graves consequencias , aos cabecas se entenderá o referido degredo de 10 , até 15 annos , e os cúmplices o sofrerão por 6 , até 8 .

497. Em tempo de Guerra no cazo do Artigo 495 , os cabecas serão degradados para os ditos Presidios por 10 , até 15 annos ; os cúmplices por 6 , até 8 ; e no Artigo 496 , os primeiros serão espingardeados , os segundos condemnados perpetuamente ao dito degredo .

498. Se algum Corpo de tropas em tempo de paz recusar responder ao grito de huma Sentinella ; ou não fizer alto logo , que ella lho intimar , o Commandante se for Official será aggregado por 6 , 12 , até 18 mezes ; sendo Official inferior ou Cabo de Esquadra , sofrerá os trabalhos publicos por outro tanto tempo . Em tempo de Guerra o Official será aggregado por 18 mezes , e perderá 2 , até 4 annos da sua antiguidade ; o Official inferior ou Cabo de Esquadra será condemnado aos trabalhos publicos por 2 , até 4 annos .

499. Porém se o dito Corpo assim em tem-

do de Paz como de Guerra forçar ou pertender forçar alguma Sentinella, principalmente se ella pertencer as que formarem a cadêa de huma Praça, Campo, Posto, ou Acantonamento, os cabeças deste crime se forem Officiaes, teráo baixa do Serviço, e serão prezos, em huma Fortaleza, ou Praça de Guerra por 2, até 3 annos: sendo Officiaes inferiores ou outras Praças serão condemnados aos trabalhos publicos por 8, 12, até 16 annos, os cúmplices por 4, 6, até 8. No cazo de se ter feito uso de armas, os primeiros serão espingardeados, e os segundos degradados perpetuamente para os Presidios de Africa.

500. Os Militares, que se acharem ao alcance das assuadas, e tumultos descriptos nos Artigos 480, 481, e 485, e mesmo daquelles que se levantarem entre Paizanos, acudirão immediatamente a dissipal-os com todos os esforços, que lhes forem possiveis, e deverão até uzar dos meios da força, se os amotinados não obedecerem á sua voz. Aquelles que assim o não praticarem, sendo Officiaes, sofrerão a pena de prizão no Quartel por algum dos modos determinados no Artigo 173, e serão aggregados por 6, 12, até 18 mezes: se forem Officiaes inferiores, ou outras praças serão condemnados aos trabalhos publicos por outro tanto tempo.

501. Se a negligencia de que trata o Artigo antecedente disser respeito a alguma

das diversas especies de tumulto, ou revolta descriptas nos Artigos 486, e seguintes, os Officiaes terão baixa do Serviço, e serão prezos em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por hum até 2 annos: os Officiaes inferiores e mais pracas serão condemnados aos trabalhos publicos por 2, 4, até 6.

502. Porém no caso em que hum Corpo de Tropas pegar em armas contra o seu proprio Commandante, Artigo 495, os Officiaes do mesmo Corpo que se houverem com frouxidão, ou fraqueza em atalhar o progresso desta escandalosa sedição, terão baixa do Serviço com infamia, Artigo 167, e serão prezos em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 2, até 3 annos: os Officiaes inferiores e mais Praças sofrerão os trabalhos publicos por 4, 6, até 8.

TITULO XXVI.

Da traição

Art. 503. Sendo hum dos crimes mais abominaveis qualquer acto de infidelidade, a que indignamente se arroja algum Militar, ou Paizano, com intenção de comprometer a segurança do Exercito, e de favorecer os projectos do inimigo, serão por tanto observadas as disposições do presente Titulo.

504. Todo o Militar, que em tempo de Paz communicar para fora do Reino memo-

rias sobre reconhecimentos militares, plantas de Praça, ou outros postos, cartas particulares da topografia do proprio Paiz, noticias circunstanciadas á cerca da constituição, força, disciplina, e armamento do Exército; e finalmente aquelle que mantiver outras secretas correspondencias, de que para o futuro possa resultar prejuizo á patria; se for Official, será aggregado por 6, 12, até 18 mezes, á qual pena se poderá ajuntar a perda de 1, 2, até 5 annos de antiguidade, e em cazos de grave consequencia terá baixa do Serviço, sendo Official inferior ou outra praça sofrerá os trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes, e nos ditos cazos por 2, 4, até 6 annos.

505. Porém se os Réos mencionados no Artigo antecedente obrarem com premeditado designio de provocar inimigos á patria, ou de lhes facilitar em cazo de futuro rompimento de Guerra a execução de seus projectos, serão destituídos das honras Militares á frente de hum Corpo de Tropas, Artigo 168, e espingardeados.

506. Em tempo de Guerra ficarão sujeitos ás penas do Artigo antecedente os Militares ou Paizanos de qualquer condição, que sejam, quando forem implicados nas especies descriptas nos Artigos seguintes.

507. Aquelle, que por palavra, por escripto, ou por signaes de antemão convencionados com o inimigo, ou com pessoa sua

parcial, com elle mantiver por si, ou por outrem intelligencias secretas, não tendo sido para isso authorizado por ordem escripta do General Commandante em Chefe do Exercito, ou do General do respectivo Corpo, a quem seja conhecido o objecto da dita correspondencia.

508. Aquelle que sem ter a referida ordem por escripto for ao Acampamento do inimigo, ou a outro qualquer lugar em que elle se achar.

509. Aquelle, que transmitir, ou revelar ao inimigo, ou a pessoa sua parcial, ou que lhe procurar transmitir, ou revelar os papeis, ou noticias mencionados no Artigo 503; toda ou parte do plano da Campanha, que se houver adoptado; e geralmente quaesquer projectos relativos ás operações Militares.

510. O Militar que achando-se de Serviço em huma Praça, campo, ou posto fortificado, ou aberto á vista ou na proximidade do inimigo, lhe communicar a ordem diaria, o santo, e senha relativos ao mesmo Serviço.

511. O que for espia do inimigo, e aquelle que reconhecendo-a por tal a acoutar, ou auxiliar por qualquer modo; e bem assim a espia, que sendo empregada pelo General ou Commandante de algum Corpo communicar ao inimigo qualquer informação, que possa ser prejudicial ao Exercito Portuguez ou dos seus alliados.

512. Aquelle que entregar, ou procurar en-

tregar ao inimigo, ou cooperar para cabir em seu poder hum Corpo de Tropas, hum Praça, hum posto fortificado, ou aberto, hum Armazem ou Deposito de viveres, armas, munições ou petrechos de Guerra; o que incendiar o dito armazem ou deposito; e geralmente aquelle que por qualquer modo facilitar a invasão do Inimigo no proprio paiz, ou naquelle que occupar o Exercito.

513. O que aliciar quaesquer Militares ou Paizanos para emigrarem para o inimigo, ainda que não consiga o seu intento.

514. Aquelle que espalhar noticias aterradoras no Exercito, ou no lugar, que for o theatro de Guerra Artigos 530, 531, e 532, que dê gritos assustadores durante o combate, ou na proximidade delle Artigo 534; que abandonar, ou inutilizar hum boca de fogo, ou munições de Guerra Artigos 343, 344, e 345, que sendo mandado fazer hum reconhecimento do inimigo, dê hum conta diminuta, exaggerada ou falsa da sua commissão Artigo 529; que sendo Commandante de hum Posto deixar de communicar ao Official que o render todas as noticias que tiver Artigo 554; os Empregados na Repartição do Commissariado, que deixarem de prover os depozitos dos generos porque forem responsaveis Artigo 556, e geralmente todos aquelles que praticarem quaesquer outros crimes ou actos com o espirito, e intenção declarada no Artigo 1.º do presente Titulo.

T I T U L O XXVII.

Das offensas, e resistencia contra as authoridades Civis, e seus Officiaes.

Art. 515. A força militar sendo destinada para repelir qualquer aggressão exterior, e não menos para auxiliar a segurança interior do Estado, e servir de apoio á execução da justiça, e das leis, toda a offensa, ou resistencia feita ás Authoridades civis por algum dos individuos do Exercito será considerada como directamente contraria á sua instituição, e consequentemente terão lugar as disposições seguintes.

516. Todo o militar que por palavras ou ameaças offender alguma Authoridade civil, estando ella presente, sobre objecto do seu officio; ou que directamente o fizer por escrito, se for Official, será preso no Quartel por algum dos modos determinados no Artigo 175, e aggregado por 6 mezes até hum anno: sendo Official inferior, ou outra praça, sofrerá os trabalhos publicos por outro tanto tempo. Em casos mui graves, o Official alem da dita prisão, e aggregação, perderá 1, até 2 annos da sua antiguidade: o Official inferior ou outra praça, será condemnado aos ditos trabalhos por 2, até 4 annos.

517. Se a referida offensa fôr feita em audiencia publica ou em tribunal, o Official será preso no Quartel por 3 mezes, aggregado por 12, até 18 mezes; e perderá 2, até 4 annos de

serviço : o Official inferior , ou outra praça , sofrerá os trabalhos publicos por 4 , até 6 annos.

518. Quando a offensa de que trata o Artigo 516 , se dirigir contra qualquer Official de huma authoridade civil , ou contra alguma pessoa por ella encarregada de alguma diligencia , e a mesma offensa recahir sobre materia do seu officio , ou commissão , o offensor , sendo Official será preso no Quartel por 1 , até 2 mezes Artigo 175 ; se for Official inferior ou outra praça , será punido correccionalmente , Parte I. Artigo 125.

519. Aquelle que por acções offender alguma Authoridade civil , se for Official será preso em huma Fortaleza ou Praça de Guerra , por 6 , 12 , até 18 mezes , e depois agregado por outro tanto tempo ; sendo Official inferior ou outra praça , sofrerá os trabalhos publicos por 12 , até 18 mezes. Porém se espancar ou ferir a dita Authoridade , ou se acaso for acompanhado de outras circumstancias , que o facto mais agravante , o Official terá baixa do serviço , e será da mesma sorte preso por 1 , 2 , até 3 annos ; o Official inferior ou outra praça , sofrerá os trabalhos publicos por 6 , até 8. Estas penas haverão lugar , quando os Réos não merecerem outras maiores em conformidade do Artigo 208 , que trata dos crimes complexos.

520. Se a offensa contemplada no Artigo antecedente se dirigir contra algum Official

da dita Authoridade, ou qualquer encarregado de huma commissão, o offensor sendo Official, será preso em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes; se for Official inferior ou outra praça, soffrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até 1 anno. Porém se espancar ou ferir o dito Official ou encarregado; como tambem se o caso por outros motivos for de maior gravidade, o Official, alem da referida prizão perderá 2, até 3 annos da sua antiguidade: o Official inferior ou outra praça, soffrerá os trabalhos publicos por 4, até 6 annos, quando senão dever exacerbar o seu castigo conforme o Artigo 208, relativo aos crimes complexos.

521. A gravidade das offensas descriptas nos Artigos antecedentes do presente Titulo podendo variar notavelmente segundo a sua qualidade, e a graduacão da pessoa offendida; bem como segundo o tempo e o lugar, em que forem commetidos, os Conselhos de Guerra na applicação dos grãos das penas, que ficam determinadas nos mesmos artigos, tomarão em consideração as referidas circumstancias.

522. Os militares que individualmente ou em corpo de 3 ou mais homens, resistirem contra alguma Authoridade civil, oppondo-se-lhe violentamente com o directo fim de impedir alguma deligencia do Real Serviço incorrerão nas mesmas penas que nos Artigos 358, 359, e 360 estão determinadas contra os que resistem a huma força militar. O

mesmo se entenderá se a resistencia se fizer contra algum Official da referida Authoridade, ou qualquer outra pessoa encarregada da sobredita deligencia.

T I T U L O XXVIII.

Da fugida dos presos.

Art. 525. Todo o Official que estando preso sob homenagem, sahir fóra dos limites que lhe tiverem sido prescritos, será preso em cadeia sexada, e perderá para sempre o privilegio da homenagem, o qual não poderá ser-lhe restituído senão por graça especial de S. M.: porém se o fizer com animo de se evadir terá baixa do serviço.

524. Na ultima pena do Artigo antecedente incorrerá aquelle, que estando preso no Quartel com sentinella á vista, ou em cadeia fechada, se evadir, ou for achado no acto de procurar evadir-se da sua prisão, servindo-se para esse fim de meios astuciosos.

525. O Official inferior ou outra praça, que estando preso por delicto que mereça ser julgado em Conselho de Guerra se evadir, ou procurar evadir-se da sua prisão, será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes: no caso de se recolher voluntariamente dentro de 2 mezes, a mesma pena lhe será modificada conforme o prudente arbitrio do Conselho de Guerra. Porém se tivesse sido preso por falta que induzisse pena

correcional, será punido como fica disposto na Parte I. Artigo 126.

526. Todo o militar que fugir ou tentar fugir, empregando meios violentos contra a pessoa encarregada da sua guarda, ou da sua condução, ou arrombamento á prisão, em que estiver recluzo, se for Official, será degradado para os Presidos de Africa por 4, até 6 annos: sendo Official inferior ou outra praça, sofrerá os trabalhos publicos pelo mesmo tempo.

527. As penas comminadas nos 4 Artigos antecedentes serão impostas ao Réo além das que merecer pelo delicto, porque estivesse preso, devendo o Conselho de Guerra observar a este respeito a disposição do Artigo 208, que trata dos crimes complexos. As ditas penas serão igualmente applicaveis, quer venha o mesmo Réo a ser absolvido do mencionado delicto; quer se ache ou não por elle ja sentenciado; e finalmente ainda que esteja cumprindo a sentença da sua condemnação: bem entendido, que neste ultimo caso deverá acabar de satisfazer o tempo que della lhe restar.

528. Todo o Militar que estando encarregado da conducção ou guarda de hum prezo, o deixar fugir por simples descuido ou negligencia, e bem assim aquelle que por meios industriosos os favorecer, e facilitar a sua evazão se for Official será aggregado por 6, 12, até 18 mezes, e perderá 2, até 5 an;

nos da sua antiguidade: sendo Official inferior ou outra Praça, sofrerá os trabalhos publicos por 6 mezes, até hum anno.

529. Porém se o fugitivo estivesse implicado em crime que indicasse pena de morte ou degredo por toda a vida, o Official será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, 12, até 18 mezes, e perderá 4, até 6 annos de Serviço: o Official inferior ou outra Praça sofrerá os trabalhos publicos por 2, 4, até 6 annos.

530. Nos casos contemplados nos dous Artigos antecedentes, se a evasão proceder de colloco, suborno ou de outra qualquer especie de malicia do conductor, ou guarda serãõ estes degradados por toda a vida para os Presidios de Africa, e todo aquelle que o favorecer ou facilitar a dita evasão será condemnado ao mesmo degredo por 4, 6, até 8 annos, ou por 6, até 8 para os Estados da India.

531. Todo o Militar que tentar a evasão de hum prezo, arrombando a cadeia em que elle estiver recluso, ou empregando meios violentos contra a pessoa encarregada da sua guarda ou conducção, se for Official será degradado para os Presidios de Africa por 6, até 8 annos: sendo Official inferior ou outra Praça sofrerá os trabalhos publicos pelo mesmo tempo. Estas penas terão lugar ainda que a dita evasão se não verifique.

532. Quando o crime de que trata o Artigo

antecedente se commeter em corpo de 3 ou mais homens, assim os Cabeças como os cúmplices serão da mesma sorte punidos, como se acha disposto nos Artigos 495, 496, e 497.

TITULO XXIX.

De varios delictos não comprehendidos nos Titulos antecedentes.

Art. 533. Todo o Militar que for costumado a jogar jogos de parar ou outros prohibidos pelas Leis, se for Official pela primeira vez será aggregado por 6 mezes, até hum anno, pela segunda por anno e meio; e pela terceira além desta mesma aggregação será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, até 12 mezes; porém sempre que no jogo praticar alguma acção, que escandalosamente deslustre a dignidade do character Militar, terá baixa do Serviço: sendo Official inferior ou outra Praça, será condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes, até hum anno, a qual pena pela segunda e terceira vez se estenderá de anno e meio até dous annos.

534. Os Officiaes que frequentarem as cazas publicas de jogo, ou que jogarem nos Corpos de Guarda, ainda que sejam jogos licitos serão aggregados por 6, 12, até 18 mezes, conforme as reincidencias: os Officiaes inferiores, ou outras praças, que o mesmo praticarem,

ou que tiverem por sua conta cazas de jogo, em que se pague barato serão condemnados por 6 mezes aos trabalhos publicos, que segundo as reincidencias se estenderão até anno e meio.

555. Todo o Official que jogar com Officiaes inferiores, ou outras Praças, ainda que sejam jogos licitos será aggregado por 6, 12, até 18 mezes.

556. Todo o Militar que frequentar escandalosamente cazas de meretrizes, que publicamente as acompanhar; ou que nas ditas cazas, ou nas de jogo travar desordens, se for Official será aggregado por 12, até 18 mezes, e perderá outro tanto tempo da sua antiguidade, e reincidindo terá baixa do Serviço; sendo Official inferior ou outra Praça sofrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno, e reincidindo por anno e meio até 2 annos.

557. Todo o Official que contrahir divida com algum Official inferior ou outra Praça ou com elles tiver qualquer trato, ou negociação lucrosa será aggregado por 6, até 12 mezes: porém se reincidir o será por anno e meio, além de perder outro tanto tempo da sua antiguidade, e até se lhe dará baixa do Serviço nos cazos mui graves.

558. Todo o Official inferior ou outra Praça, que for achado com faca, punhal, navalha de ponta, ou qualquer outra arma branca, ou de fogo, não hindo na acção do Real Servi-

ço, será condemnado aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes, ou por 2, 4, até 6 annos, conforme a qualidade da arma, e o lugar e tempo em que for apprehendido. O Official inferior ou Cabo de Esquadra, que assistir á apprehensão de qualquer das ditas armas, fará della menção na parte, que formar, e a esta parte se dará a mesma fé publica, como se fosse feita por Official de justiça.

539. Aquelle que for julgado em Conselho de Guerra como incorrigivel por haver reincidido em culpa da competencia dos Conselhos de disciplina Parte I. Artigo 143, será condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes, até hum anno.

540. Todo o Official que arguir a qualquer Militar de hum delicto perante os seus Superiores, e chegar a conhecer-se, que a dita arguição não era fundamentada, será reprehendido pelo seu Commandante em presença de alguns Officiaes da mesma ou maior gradação Parte I. Artigo 136. Porém quando o Militar arguido vier a ser processado em Conselho de Guerra, e nelle provar a injustiça da accusação, e o dito Official a tiver produzido por simples imprudencia, será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 12, até 18 mezes; e depois aggregado por outro tanto tempo; mas no caso de o haver feito por malicia, ou calumnia, terá baixa do Serviço, á qual se poderá acrescentar 2,

até 3 annos da mesma prisão, conforme a gravidade da accusação, e outras atendeveis circumstancias.

541. O Official inferior ou outra Praça que incorrer no delicto previsto no Artigo antecedente, no primeiro caso será punido correcionalmente Parte I. Artigo 121: no segundo se a acuzação tiver sido produzida por simples imprudencia, sofrerá os trabalhos publicos por 12 até 18 mezes, porém se interviesse malicia ou calumnia, a mesma pena se estenderá de 2, até 4 annos.

542. Todo o Militar que se obstinar a não responder ao interrogatorio no que se lhe fizer no Conselho de Guerra, ou que deliberadamente nelle proferir palavras menos respeitozas, se for Official será prezo em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 6, até 18 mezes; e perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade; sendo Official inferior ou outra Praça sofrerá os trabalhos publicos por 12, até 18 mezes, ou por 2, até 4 annos, conforme a gravidade da offensa. As quaes penas se imporão ainda que o Réo venha a ser absolvido do delicto por que tiver sido accusado, e no cazo em que este se provar se procederá conforme o Artigo 208 relativo aos crimes complexos. A disposição do presente Artigo igualmente se observará quando os referidos acasos acontecerem perante os Conselhos de disciplina.

543. Aquelle que nos mesmos Conselhos de-

duzir materia , que se dirija a accusar os seus Superiores , sem que ella tenha immediata relação com a sua defeza, e que depois de haver sido advertido pelo Presidente persistir na mesma intenção na forma declarada no Artigo 155, incorrerá nas penas comminadas no Artigo 245, contra os que ofendem por escripto os seus Superiores.

544. Todo o militar que sem legitimo impedimento deixar de se apresentar dentro de tempo racionavel á maior Authoridade militar do lugar para onde for de serviço, ou com licença, sendo Official, será punido pelo seu respectivo Commandante como vai disposto na Parte I. Artigo 155, ou aggregado por 6, 12, até 18 mezes: se for Official inferior ou outra praça, será tambem punido correccionalmente Parte I. Artigo 124, ou condemnado aos trabalhos publicos por 6, até 12 mezes. As quaes penas se imporão conforme a gradação da referida Authoridade, e as mais circumstancias desta omissão.

545. Nas mesmas penas do Artigo antecedente incorrerão os Officiaes inferiores, e outras praças, que não apresentarem as suas licenças ou guias ás justicas territoriaes, quando por estas lhes forem exigidas na conformidade das leis.

546. Sendo todo o militar obrigado a dar auxilio á justiça publica, e cooperar para a prisão dos malfeytores, o Official que os recolher, ençobrir, ou por qualquer modo con-

correr para se frustrar a sua prisão, será aggregado por 6, 12, até 18 mezes, e em casos mui graves perderá 2, até 5 annos da sua antiguidade, ou será preso em huma Fortaleza ou Praça de Guerra por 1 anno até anno e meio. O Official inferior e mais praças, serão condemnados aos trabalhos publicos por 6, 12, até 18 mezes, ou em casos mais graves por 2, 4, até 6 annos.

547. Todo o Official que em tempo de paz se isentar de cumprir as obrigações do seu posto, ou de uzar dos seus uniformes por deliberação propria, sem ter pedido demissão do Real Serviço pelos meios legaes, ou antes de lhe haver sido concedida, alem de se lhe dar baixa, será preso em huma Fortaleza por 12, até 18 mezes. Em tempo de guerra a baixa será notada com infamia, e a mesma prisão se estenderá por 1, 2, até 3 annos.

548. Todo o Commandante de huma Guarda, que em tempo de paz sahir fóra do districto das sentinellas, ainda que seja por pouco tempo, e em pequena distancia, se for Official será aggregado por 6, 12, até 18 mezes: sendo Official inferior, ou Cabo de Esquadra, será punido correccionalmente Parte I. Artigo 72. Em tempo de guerra, o Official alem da dita aggregação perderá 1, 2, até 3 annos da sua antiguidade, ou terá baixa do serviço conforme as circumstancias. O Official inferior, ou Cabo de Esquadra, sofrerá os trabalhos publicos por 1, até 2 annos, ou por 4, até 6.

549. Porém se o dito Commandante desamparar a Guarda por mais de meia hora em tempo de paz, se for Official será aggregado por 12, até 18 mezes, e perderá 1, até 2 annos da sua antiguidade, sendo Official inferior ou Cabo de Esquadra, sofrerá os trabalhos publicos por 6 mezes até hum anno. Em tempo de Guerra o Official terá baixa do serviço, a qual pena se poderá agravar com prizão em huma Fortaleza por 1, 2, até 3 annos: ao Official inferior ou Cabo de Esquadra, se imporão os trabalhos publicos por 4, até 6. Mas se do referido abandono resultar algum inconveniente á Tropa, assim o Official, como Official inferior, ou Cabo de Esquadra, serão degradados para os Estados da India, ou Presidios de Africa por 6, até 8 annos.

550. Todo o militar que não sendo Commandante de huma Guarda sahir fóra do seu districto em tempo de paz, sem a devida licença, se for Official será preso no Quartel por algum dos modos prescritos no Artigo 175; sendo Official inferior ou outra praça, será punido correccionalmente Parte I. Artigo 71. Em tempo de guerra o Official será aggregado por 6, 12, até 18 mezes: o Official inferior ou outra praça, será condemnado aos trabalhos publicos por outro tanto tempo.

551. Porém aquelle que abandonar a Guarda por mais de meia hora em tempo de paz, se for Official será aggregado por 6, 12, até

18 mezes : sendo Official inferior ou outra praça , será condemnado aos trabalhos publicos por 6 mezes. Em tempo de Guerra o Official terá baixa do serviço: ao Official inferior ou outra praça , se imporão os mesmos trabalhos por 2 , até 4 annos.

552. A sentinella que em tempo de paz for achada dormindo , será condemnada aos trabalhos publicos por 6 mezes : em tempo de guerra se pertencer ao Exército de operações , ou á guarnição de huma Praça na proximidade do inimigo Artigo 297 , sofrerá os mesmos trabalhos por 2 , até 4 annos , os quaes se extenderão de 6 , até 8 , quando estiver em hum posto avançado , ou em vedetas.

555. Todo o militar que demorar em seu poder o pret , que se tiver cobrado , e promptamente o não distribuir ás praças , a que pertencer , sob pretexto de algum desconto para qualquer despesas coonestadas com o titulo de arranjos particulares , ou de qualquer economia , se for Official perderá 2 , até 5 annos da sua antiguidade ; sendo Official inferior ou Cabo de Esquadra , sofrerá os trabalhos publicos por 6 , 12 , até 18 mezes. Quanto aos que se aproveitarem do dito pret , ja fica disposto no Artigo 446.

554. O Commandante de hum posto aberto , ou lugar fortificado na fronteira , Artigo 296 , ou na proximidade do inimigo , Artigo 297 , que deixar de communicar especifica-

damente áquelle que o for render , todas as informações , e noticias , que por si ou pelas suas patrulhas tiver adquerido , se for Official será agregado por 6 , 12 , até 18 mezes , e perderá 1 , 2 , até 5 annos da sua antiguidade: sendo Official inferior ou Cabo de Esquadra , sofrerá os trabalhos publicos pelo mesmo tempo. Porém se de huma tal omisção vier a seguir-se a perda do dito posto , ou outro grave prejuizo , o Official inferior ou Cabo de Esquadra , será condemnado aos mesmos trabalhos por 2 , 4 , até 6 annos.

555. Todo o Official que havendo sido encarregado por ordem escrita do General Commandante do Exercito , ou do Corpo a que pertencer , de alguma correspondencia com o inimigo , ou com pessoas parciaes delle , se apartar das instruccões , que tiver recebido , ou variar nos meios da sua execução , será agregado por 12 , até 18 mezes , á qual pena se poderá ajuntar a perda de 2 , até 3 annos de antiguidade de Serviço.

556. Os Commissarios de viveres e forragens , e quaesquer empregados na Repartição do fornecimento do Exercito , ou de algum Corpo de Tropas , que por negligencia deicharem de prover oportunamente os depozitos , e de fazer a tempo as devidas distribuições , ou não derem aos Generaes , e Commandantes antecipada conta do Estado dos mesmos depositos , e das faltas que sem novas providencias , poderão vir a experimentar-se ,

serão expulsos dos seus empregos, e prezo^s por 1, até 2 annos conforme as privações, que o Exercito chegar a sofrer.

557. Se em algum dos cazos previstos nos 3 Artigos antecedentes, intervier especie de traição, o Réo sofrerá as penas comminadas do Titulo XXVI.

558. Todo o saque que se fizer sem ordem legitima, ainda mesmo nos assaltos de Praça, ou na entrada de viva força nas Povoações inimigas, será considerado como roubo, e insubordinação, e consequentemente punido segundo a regra do Artigo 208 relativo aos crimes complexos.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1820.

Thomas Antonio de Villa Nova Portugal.

ALVARA'.

Eu El-Rei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo reconhecida a necessidade de reformar-se o Código das Leis Criminaes Militares até agora existentes fazendo-se nelle aquellas alterações, e dando-se novas providencias que a experiencia tem mostrado serem precisos pelas mudanças dos tempos, e pelas diversas circumstancias, que tem occorrido a convindo essencialmente á manutenção da disciplina das Tropas, que se proveja sobre todos os cazos, que podem occorrer nas materias da justiça criminal, de modo que não haja arbitriedade de julgar, e senão recorra a interpretações, e inteligencias, que muitas vezes podem gravar com castigos maiores culpas leves, e minorar impropriamente a pena de crimes, que exijão mais severa correcção: e tendo eu em mui seria consideração o que sobre tão importante objecto me foi presente pela junta, que para a revizão do Sobredito Código fui servido crear por Decreto de 27 de Maio de 1816; e quanto he util estabelecer hum sistema geral de legislação criminal Militar para todas as mais Tropas de maneira que ellas possam encontrar reunidas para terem sempre presentes, assim a expozição dos delictos de que no exercicio da honroza Profissão Militar se devem desviar, e prevenir, como das penas, e castigo que são positiva, e irremissivelmente sujeitos os que tiverem a desgraça de os cometerem: Hei por bem aprovar, e confir-

mar o novo Codigo Penal Militar , que baixa com este Alvará , e que vai assignado por Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal , do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra , e Determine que se ponha em exacta observancia tanto nos meus Reinos de Portugal e dos Algarves , como no do Brazil , para por elle serem julgados e punidos os Réos Militares , e os que são considerados neste cazo segundo as circumstancias indicadas e prevenidas no mesmo Codigo.

Este se cumprirá &. Dado no Palacio da Boa Vista aos 7 de Agosto de 1820.

REI . . .

N. B. Tanto o Codigo , como o Alvará de sua confirmação , nunca serão publicadas.

PARTE I.

CULPAS, E PENAS CORRECCIONAES.

INDICE DOS TITULOS

S E S S Ã O I.

Titulos.

Artigos.

- | | |
|--|----|
| I. Dos Conselhos de Disciplina. . | 1 |
| II. Dos Conselhos de Investigaçao | 53 |
| III. Das penas que serao impostas
pelos Conselhos de Disciplina | 59 |

S E S S Ã O II.

- | | |
|--|-----|
| IV. Das faltas contra as Ordens do
Serviço | 68 |
| V. Das culpas commetidas fora dos
actos do Serviço. | 86 |
| VI. De varias culpas não compre-
hendidas nos Titulos anteced. | 112 |
| VII. Dos castigos, que poderao ser
impostos sem Conselho de Dis-
ciplina | 128 |
| VIII. Das Correccoes a que ficao su-
jeitos os Officiaes e Cadetes. | 155 |
| IX. Disposicoes geraes sobre a ma-
teria dos Titulos antecedentes | 159 |
-

PARTE II.

DOS

DELICTOS, E PENAS CORRESPONDENTES.

INDICE DOS TITULOS

SESSÃO I.

<i>Titulos.</i>	<i>Artigos.</i>
I. Do Fôro Militar e das suas relações com o Fôro Civil.....	1
II. Dos Conselhos de Guerra.....	26
III. Da forma do Processo.....	47
IV. Regras sobre a materia doTitulo antecedente.....	115
V. Das penas que serão impostas pelos Conselhos de Guerra..	153
VI. Disposições Geraes.....	203

SESSÃO II.

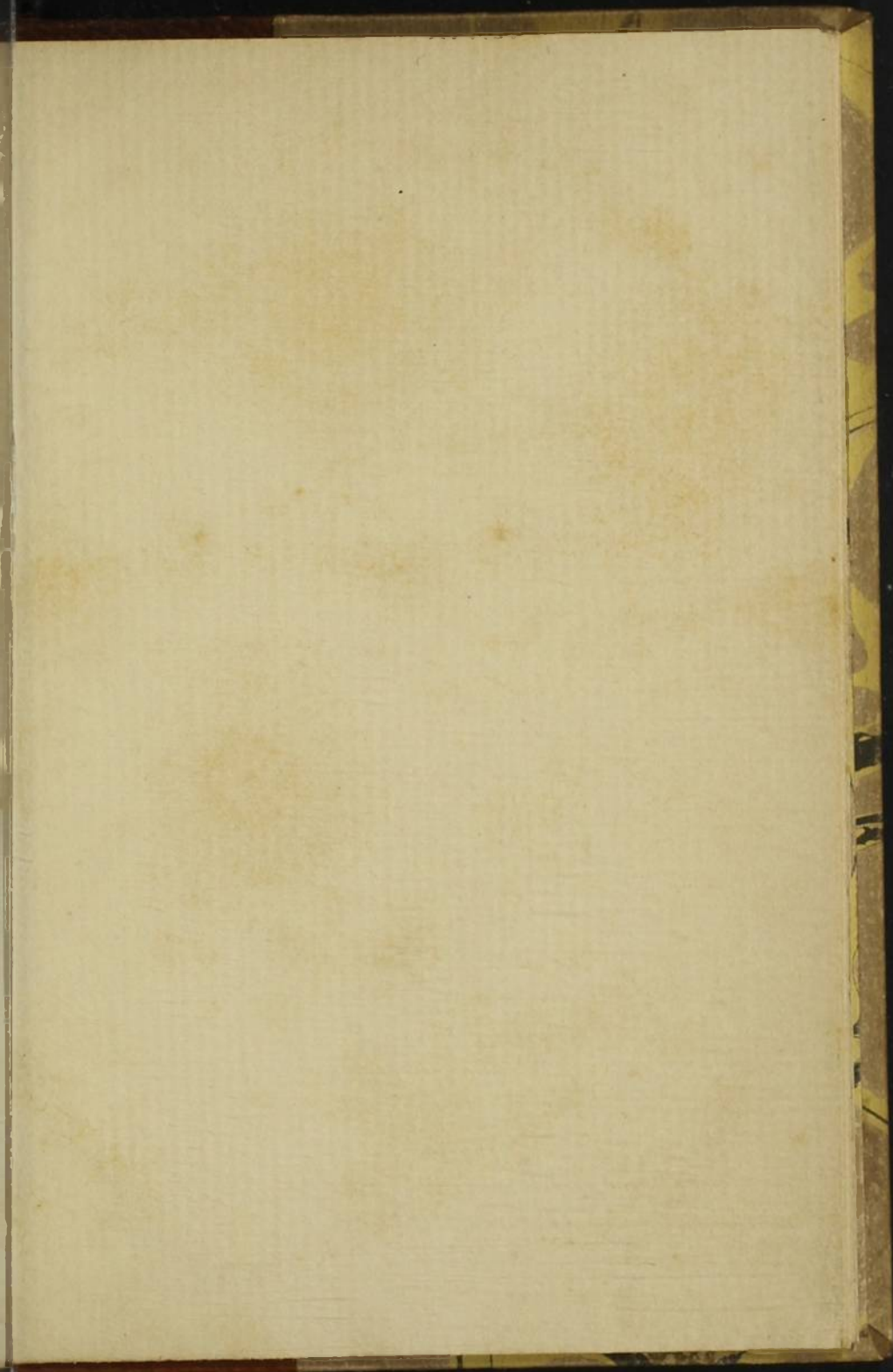
VII. Dos Crimes, e irreverencias commetidos nos lugares Sagrados.....	220
VIII. Da insubordinação.....	231
IX. Da ausencia illegal.....	253
X. Da deserção em Geral.....	270
XI. Da deserção em tempo de Paz	280
XII. Da deserção em tempo de guerra	295
XIII. Dos que induzirem para a deserção.....	313
XIV. Da cobardia.....	325
XV. Da violencia.....	347
XVI. Dos abusos de authoridade ..	369

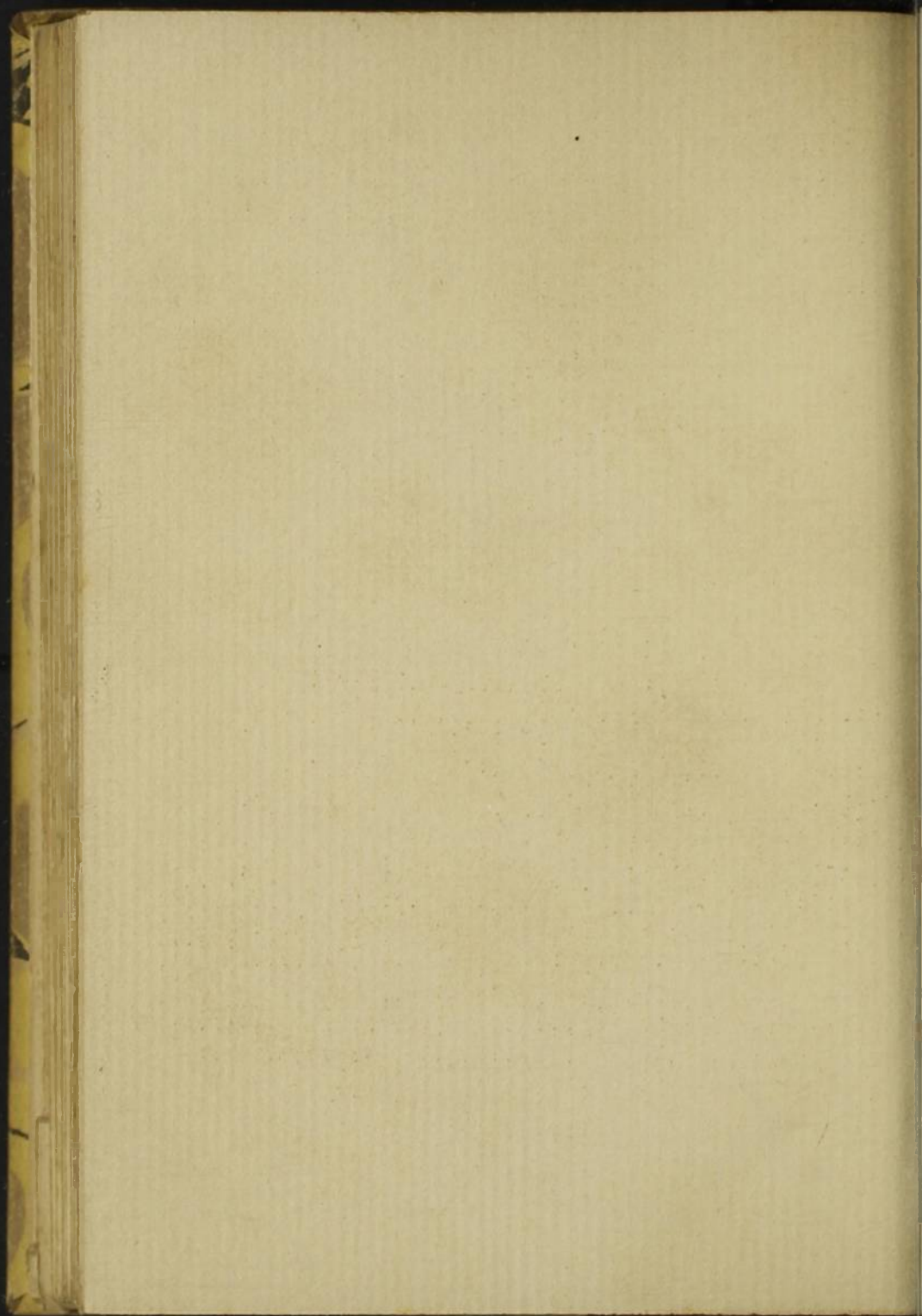
XVII.	Do desafio	380
XVIII.	Do ferimento	390
XIX.	Do homicidio,	406
XX.	Dos prejuizos cauzados.	420
XXI.	Do furto, e roubo em geral. .	428
XXII.	Dos furtos, e roubos de ob- jectos Militares.	443
XXIII.	Da falsidade	459
XXIV.	Dos delictos contra a ordem, e segurança das famílias.	470
XXV.	Do tumulto, revolta, ou sedição	478
XXVI.	Da traição.	503
XXVII.	Das ofensas, e resistencia con- tra as authoridades Civis. . .	515
XXVIII.	Da fugida dos prezos.	523
XXXIX.	De varios delictos não compre- hendidos	535

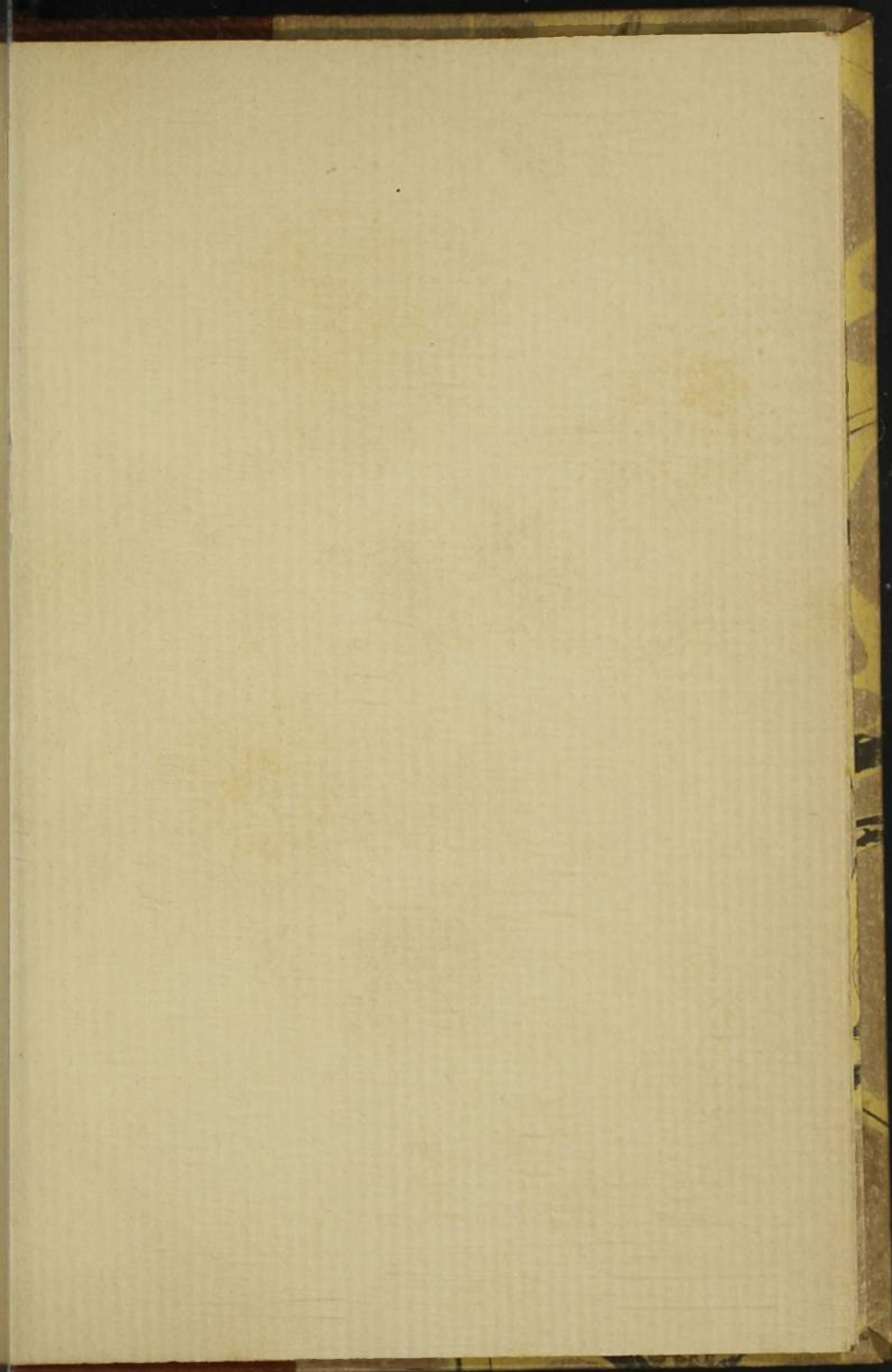
F I M.

XVII. De herede 570
 XVIII. De herede 570
 XIX. De herede 570
 XX. De herede 570
 XXI. De herede 570
 XXII. De herede 570
 XXIII. De herede 570
 XXIV. De herede 570
 XXV. De herede 570
 XXVI. De herede 570
 XXVII. De herede 570
 XXVIII. De herede 570
 XXIX. De herede 570
 XXX. De herede 570

F. I. M.







12678

